

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
NÚCLEO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

MARTHA HARY LUZY MARINHO MELO

**LEI N. 13.431/2017 E A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: DA PROTEÇÃO À NÃO REVITIMIZAÇÃO**

JOÃO PESSOA – PB

2023

MARTHA HARY LUZY MARINHO MELO

LEI N. 13.431/2017 E A GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: DA PROTEÇÃO À NÃO REVITIMIZAÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), como requisito parcial para obtenção de título de Mestra em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas. Área de concentração: Políticas Públicas em Direitos Humanos.

Orientadora: Prof.^a Dra. Luziana Ramalho Ribeiro.

JOÃO PESSOA – PB

2023

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M5281 Melo, Martha Hary Luzy Marinho.

Lei n. 13.431/2017 e a garantia de direitos de crianças e adolescentes: da proteção à não revitimização / Martha Hary Luzy Marinho Melo. - João Pessoa, 2023.

143 f. : il.

Orientação: Luziana Ramalho Ribeiro.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Direitos humanos. 2. Violência - Criança. 3. Escuta protegida. 4. Lei nº 13.431/2017. I. Ribeiro, Luziana Ramalho. II. Título.

UFPB/BC

CDU 342.7(043)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS



ATA DA SESSÃO DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO(A) MESTRANDO(A)
MARTHA HARY LUZY MARINHO MELO DO PROGRAMA DE PÓS-
GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E POLÍTICAS
PÚBLICAS/CCHLA/UFPB

Aos trinta e um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às onze horas, no Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, realizou-se a sessão de defesa de Dissertação do(a) mestrando(a) **Martha Hary Luzy Marinho Melo**, matrícula 20211026254, intitulada: “**Lei 13.431/17 e a garantia de direitos de crianças e adolescentes: da proteção à não revitimização**”. Estavam presentes os professores doutores: Luziana Ramalho Ribeiro (Orientador(a), Renata Monteiro Garcia (Examinador(a) interno(a) e Ana Lucia Batista Aurino (Examinador(a) externo(a). O(A) Professor(a) Luziana Ramalho Ribeiro, na qualidade de Orientador(a), declarou aberta a sessão, e apresentou os Membros da Banca Examinadora ao público presente, em seguida passou a palavra a(o) mestrando(a) Martha Hary Luzy Marinho Melo, para que no prazo de trinta (30) minutos apresentasse a sua Dissertação. Após exposição oral apresentada pelo(a) mestrando(a), o(a) professor(a) Luziana Ramalho Ribeiro concedeu a palavra aos membros da Banca Examinadora para que procedessem à arguição pertinente ao trabalho. Em seguida, o(a) mestrando(a) Martha Hary Luzy Marinho Melo respondeu às perguntas elaboradas pelos Membros da Banca Examinadora e, na oportunidade, agradeceu as sugestões apresentadas. Prosseguindo, a sessão foi suspensa pelo(a) Orientador(a), que se reuniu secretamente, apenas com os Membros da Banca Examinadora, e emitiu o seguinte parecer: A Banca Examinadora considerou a DISSERTAÇÃO: APROVADA. A seguir, o(a) Orientador(a) apresentou o parecer da Banca Examinadora o(a) mestrando(a) Martha Hary Luzy Marinho Melo, bem como ao público presente. Prosseguindo, agradeceu a participação dos Membros da Banca Examinadora, e deu por encerrada a sessão. E, para constar eu, Herbert Henrique Barros Ribeiro, assistente em administração do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, lavrei a presente Ata. João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

Luziana Ramalho Ribeiro
Renata Monteiro Garcia
Ana Lucia Batista Aurino

AGRADECIMENTOS

Ao longo da minha existência, algumas pessoas, das mais diversas formas, ajudaram-me a moldar meu caráter e alcançar glórias. Estes seres de luz foram e são muito importantes em minha vida, e venho agradecer por em algum momento da minha vida, ou em todos eles, se fazerem presentes.

Primeiramente agradeço à minha família como um todo. Em especial à minha mãe, por ser a mulher mais corajosa e determinada que conheço, invencível diante da vida e guerreira por suas filhas; sempre foi e sempre será minha força, coragem e garra para eu ser a minha melhor versão. À minha irmã, por em muitos momentos de sua vida, me colocar em primeiro lugar e ser uma segunda mãe. Ao meu marido, pelo carinho e compreensão em todos esses dez anos de convivência, que me conheceu estudando para concurso e caminhou comigo de mãos dadas.

Também agradeço à minha amada tia freira Arlinda, que não mais se faz presente entre nós, por tanto amor e dedicação a mim e que tanto torcia e vibrava com minhas conquistas, com certeza a sua presença muito contribuiu para formar a pessoa que sou hoje. À minha tia Aurina, ao meu Tio Dam, às minhas primas Auridan e Adriana e ao meu primo Dante, que sempre se fizeram presentes em todos os momentos de forma acolhedora e carinhosa. Aos meus padrinhos Natália e Zé, por serem tão presentes e carinhosos em toda a minha jornada.

Aos meus amigos, cada um sabe o quanto foram e são importantes, em especial a minha amiga Mônica, pelo incentivo e apoio nessa caminhada. A minha orientadora, Luziana Ramalho, agradeço por ter acreditado no potencial do meu projeto, por toda a paciência até aqui, pelas orientações e conselhos. Sou muito grata por ter uma pessoa de alma tão grandiosa como minha referência acadêmica. Espero que um dia alguém me admire, enquanto profissional, como eu a admiro.

Concluo esses agradecimentos com os olhos marejados de lágrimas, feliz, por perceber que tenho ao meu lado pessoas tão únicas, que me inspiraram, apoiaram e acreditaram em mim.

“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas, mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana” (Jung, 1996, p. 43).

RESUMO

A violência contra crianças e adolescentes é uma questão social que merece atenção, visto a vulnerabilidade desses sujeitos, sendo nas últimas décadas a atenção voltada para esses indivíduos em busca do reconhecimento e garantia de direitos de forma integral, para um desenvolvimento físico e psicológico plenos. Diante desta perspectiva, esta pesquisa se propôs a analisar a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em especial as vítimas ou testemunhas de violência, e a relevância da adoção dos institutos preconizados pela Lei nº 13.431/2017, como meio de prevenção da revitimização desse público. A pesquisa buscou analisar as expressões do fenômeno da violência contra o público infantojuvenil, com a apresentação de estatísticas de sua incidência e discussão da necessidade da notificação e da autoproteção; examinar os procedimentos adotados pela rede de proteção e sistema de justiça para uma escuta e depoimento protegidos, bem como a importância da implantação dos CAI's e; verificar de que forma a adoção da comunicação não violenta e o respeito às garantias constitucionais, como o direito à memória e ao esquecimento, na busca pela verdade, contribuem para uma menor incidência da revitimização entre as crianças e adolescentes envolvidos nesse meio. A pesquisa é de cunho qualitativo e de natureza bibliográfica e documental, tendo sido utilizadas fontes materiais escritas e digitais, como trabalhos científicos já publicados e dados sobre violência contra crianças e adolescentes. Quanto aos resultados obtidos, foi possível verificar um grande aumento de violações de direitos de crianças e adolescentes em todo o Brasil, saindo de 8.197 casos de crimes não letais em 2021, o que inclui todas as formas de violência, para 9.348 casos em 2022, uma variação de 14%. A análise de tais dados é de extrema importância para entender o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, como também impacta na elaboração de políticas públicas, programas e serviços adequados e eficazes para o seu enfrentamento e combate à violação dos Direitos Humanos desse público infantojuvenil. Demonstrou-se a importância dos procedimentos adotados na escuta especializada e depoimento especial, como também da implantação dos CAI's, como meios eficazes de prevenção à revitimização, e, portanto, a relevância da Lei nº 13.431/2017.

Palavras-chave: violência; criança; adolescente; revitimização; escuta protegida.

ABSTRACT

Violence against children and teenagers is a social issue that needs attention. Since the vulnerability of these subjects, attention has been focused on these individuals in recent decades, in search of the recognition and guarantee of their rights in a comprehensive way, for full physical and psychological development. In face of this perspective, this research aimed to analyze the guarantee of the rights of children and teenagers, especially victims or witnesses of violence, and the relevance of adopting of the recommended institutes by Law nº 13.431/2017, as a means of preventing the revictimization of this youth population. The research sought to analyze the expressions of the phenomenon of violence against children and young people, with the presentation of statistics on its incidence and discussion of the need for notification and self-protection; examine the procedures adopted by the protection network and justice system for protected listening and testimony, as well as the importance of implementing Integrated Service Centers and; verify how the adoption of non-violent communication and respect for constitutional guarantees, such as the right to memory and forgetfulness, in the search for truth, contribute to a lower incidence of revictimization among children and teenagers involved in this environment. The research has a qualitative, bibliographic and documentary nature, using written and digital material sources, such as scientific works already published and data on violence against children and teenagers. Regarding the achieved results, it was possible to verify a large increase in violations of the rights of children and teenagers throughout Brazil, going from 8.197 cases of non-lethal crimes in 2021, which includes all forms of violence, to 9.348 cases in 2022, a variation of 14%. The analysis of such data is extremely important to understand the phenomenon of violence against children and teenagers in Brazil. As well as having an impact on the development of public policies, programs and services that are appropriate and effective for confronting and combating violations of the Human Rights of this youth population. The importance of the procedures adopted in specialized listening and special testimony was demonstrated, as well as the implementation of Integrated Service Centers, as effective ways of preventing revictimization, therefore the relevance of Law nº 13.431/2017.

Keywords: violence; child; adolescent; revictimization; protected listening.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Número absoluto e taxa de MVI – Brasil e regiões, 2021-2022	41
Figura 2 – Mortes violentas intencionais com vítimas crianças e adolescentes – Brasil, 2022	41
Figura 3 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e sexo – Brasil, 2022	42
Figura 4 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e raça/cor – Brasil, 2022	43
Figura 5 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e tipo de instrumento do crime – Brasil, 2022	43
Figura 6 – Crimes não letais com vítimas crianças e adolescentes – Brasil, 2022 ...	44
Figura 7 – Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes – Brasil, 2021-2022	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAI – Centro de Atendimento Integrado
CC – Código Civil
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNV – Comunicação Não Violenta
CP – Código Penal
CPP – Código de Processo Penal
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
MDH – Ministério dos Direitos Humanos
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
PBEF – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense
PL – Projeto de Lei
SGD – Sistema de Garantia de Direitos
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
WCF – World Childhood Foundation

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 AS EXPRESSÕES DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A GARANTIA DE DIREITOS	20
1.1 Violência: conceituação e resgate histórico	20
1.1.1 <i>A violência como elemento fundante da socialização</i>	<i>20</i>
1.1.2 <i>Conceituando e contextualizando o fenômeno da violência</i>	<i>23</i>
1.1.3 <i>Resgate histórico da violência social</i>	<i>26</i>
1.2 A violência que atinge o público infanto-juvenil.....	30
1.2.1 <i>Concepção de infância e adolescência: Philippe Ariès e Irene Rizzini...</i>	<i>30</i>
1.2.2 <i>Contextualização e as diversas formas de violência.....</i>	<i>34</i>
1.2.3 <i>Estatísticas da violência contra a infância e adolescência e a questão da (sub)notificação no Brasil.....</i>	<i>38</i>
1.3 O sistema de garantia de direitos e a proteção de crianças e adolescentes	53
1.3.1 <i>Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso pela proteção.....</i>	<i>53</i>
1.3.2 <i>A (auto)proteção de crianças e adolescentes como meio de enfrentamentos às violências.....</i>	<i>59</i>
2 A LEI N. 13.431/2017 E O NOVO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA	68
2.1 Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a nova legislação e a implantação dos centros de atendimento integrado	68
2.1.1 <i>A nova proteção de crianças e adolescentes por meio da Lei n. 13.431/2017</i>	<i>68</i>
2.1.2 <i>Centro de atendimento integrado como meio de atendimento acolhedor: perspectivas no Brasil</i>	<i>70</i>
2.2 Os novos parâmetros da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de violência	76
2.2.1 <i>Escuta protegida/especializada: atendimento a partir da rede de proteção.....</i>	<i>78</i>

2.2.2	<i>Depoimento especial: método protetivo de oitiva de crianças e adolescentes</i>	84
2.3	Implicações da escuta protegida na rede de proteção e no sistema de justiça	89
3	A QUESTÃO DA REVITIMIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 13.431/2017, O DIREITO À MEMÓRIA E AO ESQUECIMENTO E A BUSCA DA VERDADE POR MEIO DE UMA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA	94
3.1	A vitimização e a Lei n. 13.431/2017: conceitos e perspectivas	94
3.1.1	<i>As faces da vitimização e suas diferentes formas de manifestação</i>	94
3.1.2	<i>A oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como revitimização ou vitimização secundária</i>	98
3.2	O direito à memória e ao esquecimento: da proteção à não revitimização	102
3.3	A busca da verdade e o respeito às garantias constitucionais	108
3.4	A comunicação não violenta e o direito à voz na abordagem do público infanto-juvenil.....	112
3.4.1	<i>A importância de dar voz e vez às crianças e adolescentes</i>	113
3.4.2	<i>A utilização da comunicação não violenta como meio de obtenção da oitiva de crianças e adolescentes</i>	117
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
	REFERÊNCIAS	124

INTRODUÇÃO

A violência é algo que sempre esteve presente na vivência humana (Girard, 1990), com a organização dos grupos de indivíduos em sociedades, passaram a ser criadas conjuntos de normas sociais, a fim de que fosse possível uma manutenção da ordem e uma vivência harmônica entre os indivíduos.

Ao longo da história, a vivência em sociedade foi marcada por avanços e retrocessos do ponto de vista dos Direitos Humanos, mas, nos últimos séculos, grande parte das sociedades vêm reconhecendo e buscando fortalecer os Direitos Humanos. Com isso, crianças e adolescentes foram reconhecidos como sujeitos de direitos e passaram a receber uma atenção especial.

No Brasil, merecem destaque a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 1990a) e a mais nova inovação legislativa referente aos direitos de crianças e adolescentes, a Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017a), que desenvolve estratégias para evitar e reprimir a violência, implementando medidas de apoio e salvaguarda para crianças e adolescentes que vivenciam situações violentas. Isso inclui a criação de Centros de Atendimento Integrado e a aplicação da escuta protegida, com o objetivo de reduzir os impactos adversos da violência e prevenir a revitimização.

Para tanto, buscou-se abordar as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017, tendo como objetivos a análise da garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; examinar a metodologia e os procedimentos adotados pela rede de proteção e sistema de justiça para uma escuta e depoimento protegidos, bem como a importância da implantação dos Centros de Atendimento Integrado; e verificar de que forma a adoção da comunicação não violenta e o respeito às garantias constitucionais, contribuem para uma menor incidência da revitimização entre as crianças e adolescentes envolvidos nesse meio.

Nesse contexto, descortina-se a seguir uma análise da garantia de Direitos e da proteção às Crianças e Adolescentes, através de uma perspectiva histórica, em especial a que envolve o público infantil em situação de violência, onde são estudadas as expressões do fenômeno da violência e apresentadas estatísticas de sua incidência contra esse público no contexto nacional, com a discussão da necessidade das notificações, como ferramenta de garantia de direitos e de

superação do trauma vivenciado, bem como a importância da autoproteção como meio de enfrentamento dessas violências.

Posteriormente, analisa-se a Lei 13.431/17, como novo sistema de garantia de direitos da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, para tanto, buscou-se tratar dos Centros de Atendimento Integrado, como meio de atendimento acolhedor e protetivo, bem como analisar os novos parâmetros da Escuta Especializada e do Depoimento Especial de crianças e adolescentes em situação de violência, pela rede de proteção e sistema de justiça.

Visa-se ainda estudar os institutos da escuta especializada¹ e do depoimento especial², bem como adoção de mecanismos processuais específicos, como instrumentos capazes de atenuar os impactos revitimizantes do estresse resultante do testemunho prestado em processos de investigação e judicialização de crimes relacionados à violência sofrida por parte de crianças e adolescentes (Santos; Viana; Gonçalves, 2017).

Intenciona-se, neste trabalho, analisar a violência voltada às crianças, especialmente os processos de revitimização. A revitimização se manifesta quando a vítima é exposta a processos que a fazem reviver a violência ou agressão experimentada. Isso pode ocorrer em diversas circunstâncias, como durante depoimentos em delegacias, na repetição do ato perante órgãos de proteção, perante um juiz ou até mesmo diante da própria família. Em muitos casos, a criança se vê obrigada a recontar várias vezes o relato do abuso sofrido, numa expectativa de confirmação ou negação do que acabou de relatar. Assim, a repetição de elementos do ciclo de violência faz com que a criança reviva aspectos da violência que foi submetida (Silva, 2016).

Pesquisas na área apontam que meninas e meninos que foram vítimas de violência são chamados a depor em um processo judicial entre oito e dez vezes, sendo necessário recontar e reviver a situação de violência perante diferentes órgãos de atendimento, investigação e responsabilização (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017).

¹ “Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017a, art. 7º).

² “Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (Brasil, 2017a, art. 8º).

Nesse sentido, visando evitar a revitimização e a violência institucional³ praticada contra a população infantojuvenil, foi criada a Lei nº 13.431/2017⁴, que prevê duas formas de realizar a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. Sendo que ambas visam resguardar os direitos da criança e do adolescente de forma a evitar a vitimização secundária destes.

Após a criação da lei em comento, o Ministério dos Direitos Humanos confeccionou um documento⁵ (Brasil, 2017b), elaborado pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que estabelece os critérios para a escuta de crianças e adolescentes que tenham experimentado situações de violência, proporcionando diretrizes para a atuação dos profissionais que atuam nos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). O objetivo é prevenir a reexperiência desnecessária dos eventos traumáticos e, consequentemente, evitar a revitimização (Egas, 2019).

Em sua introdução, o documento esclarece que os Parâmetros de Escuta têm como objetivo enfrentar o desafio de proporcionar um atendimento apropriado para indivíduos que ainda não alcançaram a plena maturidade em seu desenvolvimento. Devendo ser consideradas as peculiaridades dessas crianças e adolescentes, que, em razão da idade e situação de violência, podem estar vivenciando traumas (Brasil, 2017b).

Ainda, são abordadas as implicações da escuta protegida realizada pela rede de proteção e pelo sistema de justiça, onde serão apontadas algumas reflexões realizadas por alguns pesquisadores que se demonstram contrários a alguns dispositivos constantes da lei, ao mesmo tempo que apresentam através de suas opiniões, soluções para as questões ora refutadas.

Por fim, faz-se uma análise sobre a limitação da atuação estatal e o respeito as garantias constitucionais, na busca pela verdade, como o direito à memória e ao esquecimento, além da adoção da comunicação não violenta, e a importância de se

³ “[...] entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (Brasil, 2017a, art. 4º, IV).

⁴ “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (Brasil, 2017a, ementa).

⁵ “Os parâmetros foram elaborados com base nos princípios constitucionais e os previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como na Convenção dos Direitos da Criança da ONU, na Resolução ECOSOC 20/20052, na Resolução do CONANDA nº 169/20143 e na recém-aprovada Lei nº 13.431/2017” (Brasil, 2017b, p. 14).

dar a voz e vez às crianças e adolescentes, como meio de promoção do protagonismo desse público diante da comunicação e esclarecimento da violência sofrida ou testemunhada, com vistas a contribuir para uma menor incidência da revitimização. Com base em uma trajetória atrelada a causas sociais, acredita-se que, enquanto sociedade civil, os indivíduos devem contribuir em prol de uma comunidade mais justa.

Quando criança, cursei os primeiros anos de minha vida estudantil em colégio religioso (Colégio Vera Cruz, Recife-PE), aprendendo, desde cedo, a ter um olhar fraterno às causas sociais e a participar de todos os eventos solidários promovidos pela escola. No âmbito escolar aprendi, ainda, os ensinamentos da campanha pela fraternidade, cujo objetivo é despertar a solidariedade dos fiéis e da comunidade em relação aos problemas que envolvem a sociedade, e buscando caminhos de solução.

Na juventude participei de “Encontros de Jovens com Cristo” da Igreja Católica Matriz de Casa Forte (Recife-PE), participando das atividades típicas de reunião, e me envolvi em várias atividades sociais de ajuda à comunidade carente local. Nos últimos anos, quando servidora do TJPI, participei de atividades promovidas pelo Centro Espírita Chico Xavier (Picos-PI), dentre elas, visitas ao Abrigo de Idosos Joaquim Monteiro de Carvalho, que sempre ocorriam aos finais de semana. Tais eventos visam promover um maior bem-estar aos idosos que ali vivem, levando alegria e carinho, além de doações de materiais necessários para o seu funcionamento.

Atualmente, servidora do TJPE e residindo em Recife-PE, sou voluntária do Instituto Alcance, Organização social Não Governamental (ONG), localizada no Município de Cabo de Santo Agostinho-PE, cujo objetivo é a luta social através do engajamento voluntário, promovendo várias atividades culturais, esportivas e educativas, possibilitando a construção de novos projetos de vida e trazendo esperança às crianças e adolescentes da comunidade. A ONG ainda luta por justiça social a partir da construção de uma Cultura de Paz, promovendo Curso Cultura de Paz em parceria com o Instituto Dom Hélder Câmara.

No meio acadêmico, cursei disciplina relacionada aos direitos humanos e fundamentais, que oportunizou um espaço de reflexão, análise e compreensão dos Direitos Humanos contemporâneos e as adversidades enfrentadas para sua

implementação, frente aos inúmeros desafios impostos pela atual ordem econômica, social e política.

Profissionalmente falando, sou operadora do Direito e Oficiala de Justiça, “*longa manus*” do Magistrado, executora efetiva e material das decisões judiciais, e nesse mister observei as violências sofridas e geradas por crianças e adolescentes no meio em que vivem. Portanto, diariamente, no exercício de minha profissão, tenho contato direto com crianças e adolescentes que vivenciaram situações de violência.

A escolha do tema/linha de pesquisa se justifica pela relevância da implantação e funcionamento de forma satisfatória de Centros de Atendimento Integrado no País, impostos pela Lei 13.431/17. Apesar desta impor sua obrigatoriedade desde a sua entrada em vigor no ano de 2018, a falta da concretização da implantação de tais Centros foi decisiva para que em 13 de junho 2019 fosse assinado, pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Pacto pela implementação da referida Lei, estabelecendo diretrizes concretas para sua efetivação (Brasil, 2022b).

Nesta perspectiva, o estudo aqui proposto pode gerar grande contribuição, já que analisará como a metodologia desenvolvida pela Lei nº 13.431/2017, através da realização da escuta protegida e do funcionamento dos Centros Integrados de Atendimento, pode contribuir para uma menor incidência de revitimização.

A pesquisa girou em torno da análise da garantia de Direitos às Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas e as inovações da Lei nº 13.431/2017 como meio de prevenção da revitimização desse público infanto-juvenil. Com relação à metodologia empregada, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de um problema, com sua descrição de maneira clara e objetiva, que conduzirão à identificação de conhecimentos que serão relevantes para o problema, auxiliando, assim, o pesquisador na realização da sua pesquisa.

A pesquisa buscou responder como os direitos das Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência são garantidos através da realização da escuta protegida e da implantação dos centros de atendimento integrado preconizados pela Lei n. 13.431/2017?

Visando alcançar os objetivos, buscou-se analisar o fenômeno da revitimização vivenciada por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de maneira que seja possível compreendê-lo, entender seus aspectos e

seus desdobramentos, além de verificar de que formas a adoção da escuta protegida e o atendimento multidisciplinar dos Centros de Atendimento Integrado, instituídos pela Lei nº 13.431/2017, contribuem para uma menor incidência da revitimização.

A técnica de pesquisa foi exploratória, já que por meio dela é possível a organização de informações que se encontravam dispersas, fazendo com que estas informações reunidas se tornem uma fonte importante de consulta (Prodanov; Freitas, 2013). Ainda sobre a pesquisa exploratória, Thiollent (1986) traz que na etapa exploratória, busca-se desvendar o âmbito da pesquisa, identificar os envolvidos e suas expectativas, além de realizar um levantamento inicial da situação, dos problemas prioritários e possíveis ações a serem tomadas.

Durante essa fase, surgem diversos obstáculos práticos relacionados à formação da equipe de pesquisadores envolvidos e à garantia de apoio institucional e financeiro para a condução do estudo. Através dessa pesquisa exploratória o pesquisador consegue coletar diversas informações que serão úteis para o desenvolvimento da sua pesquisa.

De acordo com Selltitz *et al.* (1965), as pesquisas de natureza exploratória visam ter uma maior intimidade com o fenômeno que gira em torno da investigação, e essa familiaridade com o objeto permite que o pesquisador possa conhecer mais sobre os fatos, possibilitando a formulação de problemas e hipóteses que podem tornar a pesquisa mais estruturada.

De cunho social, a abordagem é predominantemente qualitativa, pois, embora mensure alguns dados, estes, por si só, não têm o caráter de fazer com que a abordagem tenha natureza qualiquantitativa, por não ter como foco o caráter mensurável e enumerativo da situação estudada.

Pesquisas com abordagem qualitativa têm por principal objetivo o de aprofundamento da compreensão de um determinado fenômeno social, através da coleta e análise dos dados, que envolve sujeitos e os põe como figuras centrais da pesquisa, permitindo conferir expressão às pessoas, em lugar de considerá-las objetos (Bauer; Gaskell; Allum, 2008).

Este trabalho é resultado de uma pesquisa de cunho bibliográfico e documental, onde se buscou reunir materiais, previamente constituídos, que trabalham sobre o tema da pesquisa e poderiam ser utilizados como aporte para a construção de um marco teórico.

Os materiais constituídos selecionados, são trabalhos científicos publicados nas plataformas de divulgação científica, que foram selecionados através de buscas com os descritores “revitimação”, “violência contra crianças e adolescentes” e o “trabalho multidisciplinar voltado à não revitimação”; além disso, foram utilizados documentos oficiais legislativos que tratem sobre o tema, assim como resoluções, dentre outros documentos.

O referencial teórico da pesquisa tem como aporte fontes materiais escritas e digitais com a devida referência, bem como os livros e os periódicos científicos presentes no *Scientific Electronic Library Online* (SciELO), Portal de Periódicos da Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Google Acadêmico, Site do Planalto e no Portal de Periódicos da CAPES. Além disso, utilizou-se de referências como Faleiros e Faleiros (2008), Girard (1990), Muchembled (2012) e Zaluar (1998).

Em se tratando dos sujeitos da pesquisa, foram as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Tais sujeitos não serão abordados de maneira direta, tendo em vista que isso poderia gerar revitimação, que é justamente aquilo que este trabalho persegue. Serão, portanto, sujeitos que serão abordados de maneira indireta. O trabalho teve como objetivo entender, através de bases psicológicas, como o processo de revitimação é evitado através da realização da escuta protegida e da implantação dos centros de atendimento integrado preconizados pela Lei n. 13.431/2017.

O tratamento das informações obtidas foi realizado a partir da técnica de análise de conteúdo segundo Bardin (2016), que se estrutura em três pilares, sendo, o primeiro deles, a pré análise, seguida de uma exploração do material, sua categorização e codificação. Por fim, é realizado o tratamento dos resultados, suas interferências e seus resultados.

Esse primeiro pilar da análise de dados, a pré análise dos dados, consiste na organização do material resultado da pesquisa bibliográfica e documental, ou seja, a bibliografia e documentos selecionados a partir dos descritores e demais critérios de seleção de materiais. Ainda nessa fase, após a organização, é feita uma análise. De tal forma, a organização e a análise prévia dos materiais são de suma importância para que o pesquisador possa se organizar e traçar caminhos que melhor atendam seus objetivos, podendo, inclusive, verificar aqueles que maior ou menor relevância para o estudo.

Após, o pesquisador passa para a fase da codificação, que consiste na fase em que o pesquisador vai, de fato, explorar o material pré-selecionado. Nessa análise mais aprofundada, que perpassa a análise preliminar da primeira fase, busca-se, de forma minuciosa, os dados mais relevantes para a pesquisa.

Após todas as etapas da pesquisa, desde a construção de um referencial teórico robusto, coletados e tratados os dados obtidos, foi elaborada esta dissertação do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas da Universidade Federal da Paraíba, fundada a partir da discussão sobre o que vem a ser a revitimização de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, e quais os malefícios causados, do ponto de vista psicológico; e, a partir daí, analisar a Lei nº 13.431/2017 e como deve funcionar os Centros de Atendimento Integrado e os procedimentos da escuta protegida.

Essa pesquisa se mostrou relevante, uma vez que trata de um tema muito sensível, que é a violência vivenciada por crianças e adolescentes, e o processo de revitimização, que acaba causando danos mais profundos nas crianças e adolescentes que já passaram pelo trauma da violência. Na análise, buscou-se debater sobre a temática e a importância da implantação dos Centros de Atendimento Integrado, bem como os procedimentos da escuta protegida, instituídos pela Lei nº 13.431/2017.

Tratou-se de uma pesquisa de cunho social, que traz contribuições para a pesquisadora, que, em contato com o objeto da pesquisa, evoluiu nos campos pessoal e profissional, além disso, que tem possibilidades de contribuir para a construção de uma comunidade mais harmônica, tendo em vista que compartilhar algo que visa diminuir os danos causados pela violência. Sobre o significado da pesquisa, tanto para o pesquisador, quanto para aqueles que terão contato com a referida, Hissa (2012) aponta que a pesquisa envolve uma troca, mesmo que essa troca nem sempre seja perceptível: entre o leitor, intérprete, autor, estudioso, pesquisador, professor, tradutor, cientista e artista. Ela é o movimento que devemos empreender na busca pela construção da consciência de nossas lacunas de conhecimento. A paciência, talvez, se assemelhe à lentidão de quem não se deixa pressionar pela urgência. Além disso, ela nos ajuda a recuperar o significado do mundo por meio de nossas pesquisas.

Conforme já citado, a pesquisa se trata de um movimento que deve ser feito a fim de que se construa uma consciência. Esta pesquisa visa justamente a

construção de uma consciência sobre o que vem a ser a revitimização, pois, embora seja um tema que já alcança um certo patamar de discussão, ainda está bem limitado à área da psicologia. É importante uma maior discussão em outras áreas do conhecimento, tendo em vista que se trata de um problema social, experimentado por indivíduos que já vivenciaram um trauma e, diante dos procedimentos burocráticos, precisam reviver a dor diversas vezes.

1 AS EXPRESSÕES DO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A GARANTIA DE DIREITOS

Neste capítulo tratar-se-á da violência como elemento fundante da socialização, sendo o fenômeno da violência conceituado, contextualizado, como também será realizado um resgate histórico da violência ao longo do surgimento e desenvolvimento das sociedades. Ainda, será abordada a concepção de infância e adolescência segundo os autores Philippe Ariès e Irene Rizzini, as diversas formas de violência que atinge crianças e adolescentes, com apresentação de estatísticas da incidência de tais violências no contexto nacional, como também será discutida a necessidade das notificações, como ferramenta de garantia de direitos e de superação do trauma vivenciado, e as questões que envolvem as subnotificações. Por fim, é estudado o sistema de garantia de direitos e a proteção de crianças e adolescentes, onde se buscou demonstrar o trajeto legislativo percorrido até que se pudesse alcançar, de fato, essa proteção, bem como é discutido a autoproteção e prevenção como meio de enfrentamento as violências.

1.1 Violência: conceituação e resgate histórico

Neste tópico, inicialmente, tratar-se-á da violência como elemento fundante da socialização, tendo em vista que ela se fazia presente até mesmo nos primeiros grupos sociais, sendo algo inerente ao ser humano, e, portanto, ao convívio em sociedade. O fenômeno da violência ainda será conceituado, contextualizado, como também será realizado um resgate histórico da violência ao longo do surgimento e desenvolvimento das sociedades.

1.1.1 A violência como elemento fundante da socialização

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como sendo

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulta ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Dahlberg; Krug, 2002, p. 5).

Trata-se de violência, portanto, a força física ou poder, quando utilizado de forma intencional, por uma pessoa ou até mesmo um grupo social, que venha a causar prejuízos de natureza física, psicológica, financeira, dentre outros (Dahlberg; Krug, 2002). Portanto, não se considera violência se não existirem os elementos da intenção e dano ou probabilidade dele a uma pessoa ou a uma coletividade.

Desde os primórdios das organizações sociais a violência se encontra presente, nos primeiros indícios de sociabilidade a violência era meio de conquista de territórios, através dela é que se punia membros do grupo que entrava em conflito com as regras sociais, assim como se defendia os membros da sociedade por meio dela (Muchembled, 2012).

Segundo Muchembled (2012), a violência, nesses primórdios de sociedade, era uma linguagem coletiva normalizada produtora do elo social, servida para que fossem validadas as hierarquias de poder, dentro do grupo social e para com os demais grupos sociais, assim como também servia para validar as relações existentes entre as gerações e sexos. Entretanto, a violência, na atualidade, passou desse status supracitado para o status de tabu, pelo menos nas sociedades onde os direitos humanos são reconhecidos e respeitados.

Girard (1990) contribuiu para as discussões que envolvem a violência, para o autor a sociedade, bem como a cultura, encontra-se fundadas na violência e no sagrado. Ou seja, a violência e a religião são caríátides da sociedade, mas enfatiza o autor que essa violência precisa ser gerenciada, sob o risco de desintegrar o grupo social através de conflitos que venham a se generalizar.

Ainda segundo Girard (1990), em sua obra *A violência e o sagrado*, aborda que o ser humano não é violento, não nasce com essa propensão à violência, tendo em vista que o mesmo nasce puro. No entendimento do autor, a violência é uma manifestação do homem como uma forma de resposta à sua capacidade de conviver socialmente de maneira plena.

Como mencionado, a violência acompanha a vida em sociedade desde os seus primórdios, mas, a forma como ela é enxergada mudou com o tempo, e, atualmente, na maioria das sociedades atuais, é enxergada como algo a ser repudiado. Traz Sbardella e Peretti (2019, p. 58):

A violência, então, não é um estigma da sociedade contemporânea. Ela acompanha o ser humano desde tempos imemoriais, mas, a cada tempo, manifesta-se de formas e em circunstâncias diferentes. Hoje, sob um

conceito amplo de violência (que inclui diferenças sociais, econômicas etc.) ainda é possível perceber as etapas do ciclo mimético: crise, vitimização e sacrifícios.

A violência está presente nas sociedades desde as primeiras organizações, manifestando-se de diferentes formas com o passar do tempo e de acordo com o contexto social. E, embora ainda seja algo presente no meio social, nas sociedades modernas a violência se trata de algo que é repudiada e que se busca reprimir.

Para isso, os ordenamentos jurídicos, como o brasileiro, trazem normas que têm a pretensão de combater a violência, nas diversas formas que ela se manifesta. Houve avanços e regressões, com relação às várias temáticas, da violência. Sobre a violência e como ela era encarada nas sociedades primitivas e nas modernas, René Girard (1990, p. 76) pontua que:

Para o pensamento primitivo, ao contrário do que acontece com o pensamento moderno, a assimilação da violência e da não diferenciação é uma evidência imediata, que pode resultar em verdadeiros obsessões. As diferenças naturais são pensadas em termos de diferenças culturais e vice-versa. É exatamente onde a perda das diferenças tem, a nosso ver, um caráter puramente natural, sem ressonância real sobre a relação entre os homens, que ela nunca deixa de surgir sem provocar um verdadeiro terror. Como não há diferença entre os diversos modos de diferenciação, ela não existe tampouco entre os diversos modos de indiferenciação: assim o desaparecimento de certas diferenças naturais pode evocar a dissolução das categorias no seio das quais os homens se distribuem, ou seja, crise sacrificial.

Com relação às mudanças nos pensamentos primitivo e moderno, em se tratando de violência, vemos que pode ser influenciado pela cultura, assim como pode ser o inverso, a cultura de uma determinada sociedade pode ser influenciada pela forma como encara a violência.

Sobre a violência nas sociedades modernas, é imperioso mencionar o processo de globalização vivenciado. A globalização se trata de um fenômeno que se iniciou com as grandes navegações, a partir do século XV, tratando-se de um fenômeno de integração espacial econômica, cultural, social, dentre outras formas de integração, e que ocorrem em escala mundial. É um fenômeno que se caracteriza pela troca intensa de fluxos entre as mais diversas sociedades, possibilitada pelo avanço da tecnologia, transportes e comunicação (Miglioli, 1999).

Vivencia-se, portanto, uma integração cultural promovida pela globalização, que vem sendo conceituada como uma globalização cultural. Nesse contexto

de globalização cultural sociedades conhecem culturas de outras e trocam experiências, dessa forma “[...] quando se fala hoje de cultura, não é mais possível fazer referência a uma imagem de uma totalidade coerente e coesa, fechada e autossustentada, com partes claramente articuladas e intimamente entrelaçadas” (Mancebo, 2002, p. 295).

E quando se fala em globalização cultural, significa que a violência também ultrapassa as barreiras do local e passa a ser influenciada e pode influenciar outras ideologias. Nessa esteira, Alba Zaluar (1998) fala sobre os tempos de globalização e que nesse contexto o local e o global estão permanentemente conectados, trocando experiências, vivências, e que, inclusive há um contágio de ideias em fluxos, ocorrendo em grande velocidade.

A violência, portanto, existe desde antes da formação das primeiras sociedades, e acaba se afluando em todas as sociedades. Cada sociedade gera-a de formas diferentes. Por exemplo, os Estados ditos fortalecidos, lançam mão de mecanismos de controle social efetivos, que dão uma resposta enérgica aos atos de violência, embora para tal controle o Estado tenha que ser violento.

Os Estados Modernos têm o desafio de combater a violência garantindo os Direitos Humanos que foram e vêm sendo consagrados, ou seja, a violência só deve ser utilizada pelo Estado em situações extremas. De acordo com Weber (2004), o Estado concentrou e detém o poder, legitimado por suas leis, passando a possuir o monopólio legítimo da violência. O Estado, ao legitimar o uso da força, visa se manter fortalecido, a fim de que possa garantir a ordem social.

1.1.2 Conceituando e contextualizando o fenômeno da violência

A violência já foi brevemente conceituada no tópico anterior, para que se pudesse contextualizar aquilo que será tratado, nesse tópico a violência será conceituada e contextualizada, a fim de que se entenda esse fenômeno social.

Nas palavras de Almeida (2015), a violência se trata de um conceito com diversas acepções, tendo em vista que se trata de um termo que abarca vários tipos de abordagem, podendo se tratar de violência de cunho físico, étnico-racial, cultural, psicológico, dentre outros. Portanto, a violência não é um conceito fechado, podendo se manifestar de diferentes formas, em diferentes contextos, e “[...] provavelmente,

sempre fez parte da experiência humana. Seu impacto pode ser mundialmente verificado de várias formas” (Dahlberg; Krug, 2007, p. 1164).

Conforme explica Muchembled (2012), a palavra, surgida no início do século XIII, deriva do latim, significando força e indicando que a sua utilização seria designada para submeter ou constranger alguém a algo colérico ou brutal. A violência emerge juntamente com o surgimento das sociedades, tratando-se do resultado da soma de poder desferido contra si mesmo ou contra outrem.

Para Girard (1990, p. 10) a violência é inerente ao ser humano, sendo “[...] de todos e está em todos”. Ou seja, para o autor, todos os sujeitos são capazes de provocar um ato de violência, por mais que jamais tenham cometido atos dessa natureza, isso porque é algo inerente ao ser humano, estando presente em todos os sujeitos.

Acontece que, ao longo do desenvolvimento das sociedades, a violência se apresentou de diversas formas e em diferentes graus, sendo determinada de acordo com os costumes sociais e com os padrões vivenciados em cada época. Nesse processo de desenvolvimento das sociedades, a depender do contexto social vivenciado, a violência foi encarada de diversas formas.

Diante da ausência de um poder judiciário em uma sociedade, a violência se mostra mais presente, tendo em vista que os próprios membros tendem a resolver seus imbróglios, e fazem isso através do uso da força ou poder, que muitas vezes atinge o grau de violência.

Com o surgimento do Estado e conseqüentemente do Poder Judiciário, objetivou-se a diminuição da violência, através da repressão. Como frisa Girard (1990, p. 9), em sociedades “[...] sem poder judiciário instituído, cabe ao conjunto de interdições, sacrifícios e rituais desempenhar esse papel”.

Em sociedades onde não há esse poder judiciário ou onde o poder judiciário é enfraquecido, a violência se aflora de maneira mais acentuada, pois, é através dela que os indivíduos buscam dirimir os conflitos. Por outro lado, um Estado que tem um poder judiciário independente e fortalecido, que busca aplicar o ordenamento jurídico vigente, consegue balizar a violência.

A partir do aparecimento da ideia de direitos humanos, a violência, como elemento social presente desde as sociedades primárias, foi sendo combatida, buscando-se não se valer mais da Lei do Talião. Esta defendia que uma violência deveria ser combatida na mesma proporção do dano causado, por isso é conhecida

pelo famoso ditado “olho por olho, dente por dente”. Sua origem é atribuída ao Código de Hamurabi, datado de 1770 a 1750 a.C., mas foi usado por outras sociedades ao longo de diferentes períodos históricos e em contextos culturais distintos (Duarte, 2009).

O Estado, através do Poder Judiciário, busca fazer com que a violência ocorra cada vez menos, para isso se utiliza de mecanismos para reprimir as condutas violentas. Para Girard (1990), quando se dita regras sociais, e uma vez que estas são violadas, o Estado se utiliza de mecanismos regulatórios e geram uma punição, o objetivo aqui é apaziguar os atos de violência e impedir a explosão de conflitos.

Dessa forma, o indivíduo ou a coletividade que foi lesada por algum ato violento, não mais se utilizará dos mesmos meios para responder a esse ato, buscando então resposta junto ao poder judiciário. Por essa razão é tão importante que a figura do Estado, juntamente com o poder judiciário, faça valer suas normas sociais, pois, assim, é possível coibir e prevenir a violência, garantindo assim a ordem social.

Mesmo que a violência seja elemento inerente à vida em sociedade, e não nos parece possível extingui-la do seio de uma sociedade, o Estado, através do poder judiciário, tenta controlá-la, a fim de que a vivência em sociedade seja possível de maneira harmônica.

No estágio atual de sociedade, a violência é classificada de diversas formas, e pode ser punida em graus diferentes, a depender dos danos causados pelo ato violento praticado. Cada comunidade possui ordenamentos jurídicos próprios para classificar e punir os atos de violência, além disso, várias instituições tentam combatê-la, sobre a temática, vejamos:

Embora a violência tenha estado sempre presente, a humanidade não deve aceitá-la como um aspecto inevitável da condição humana. Juntamente com a violência, sempre houve sistemas religiosos, filosóficos, legais e comunitários que foram desenvolvidos a fim de preveni-la ou limitá-la. Nenhum deles foi completamente eficaz, mas todos deram contribuições a esse traço definidor da civilização (Dahlberg; Krug, 2007, p. 1164).

Portanto, o Estado conta também com outras instituições, a fim de que a violência venha a ser combatida, pois, apesar de ser algo inerente à vida em sociedade, esta deve ser repreendida, sob risco de se destruir. Certo que a violência

nunca foi totalmente reprimida, pois se trata de algo impossível, mas controlar a incidência dela garante um Estado fortalecido.

1.1.3 Resgate histórico da violência social

As primeiras aglomerações sociais provavelmente surgiram de organizações familiares e tribais, na Mesopotâmia, nas margens dos rios. A violência que existe antes mesmo das formações sociais passou a fazer parte dessas sociedades antigas, e vem se manifestando de diversas maneiras ao longo da história, sendo encarada de diferentes formas, a depender dos padrões sociais à época (Mendonça, 2013).

Nesse contexto da antiguidade, era comum a existência de sacrifício ritual, que tinham a finalidade de punição, quando as regras ditadas pela sociedade vinham a ser quebrados. Segundo Girard (1990, p. 27), o sacrifício ritual tinha o intuito de “[...] apaziguar as violências intestinas e impedir a explosão de conflitos [...], incessantemente exorcizado pelo sacrifício de vítimas expiatórias”, com isso, os indivíduos, com seus instintos voltados à violência, seriam satisfeitos.

Durante o Feudalismo, modelo social e econômico vivenciado pela Europa Ocidental, durante os séculos V ao XV, provocou grandes mudanças no modo de viver durante a Idade Média. Esse modelo social e econômico se fundava na terra, e era por meio dela que se constituíam as tramas sociais, regulando a economia e a estrutura social (Costa, 2016).

O Feudalismo tinha como base os feudos, grandes propriedades territoriais que se fundavam em si, possuindo uma estrutura organizacional completa, seja política, social e cultural. Os senhores feudais, donos dos feudos, se utilizavam da violência para organizar e manter o poder dentro de suas terras (Costa, 2016). Para Norbert Elias (1994), através de violentas batalhas se conquistavam novos territórios, assim as posses aumentavam e se alcançava uma posição de predominância sobre outros guerreiros.

Esse cenário aos poucos foi se modificando, já que parte do clero começou a ganhar poder, formando-se os burgos, que fez com que a civilização fosse vivenciando mudanças, inclusive no tocante às maneiras pelas quais se realizava o controle social. Com a decadência do feudalismo, o poder que antes era

descentralizado, já que cada feudo era autogerido, passou a se centralizar, iniciando-se o Estado Absolutista (Costa, 2016).

O Estado Absolutista passou a ter outras formas de punição, verificando-se a existência de rituais sanguinários, marcados pela perversa forma de punição. Esses rituais ocorriam diante da incidência de crimes consideráveis graves, tais como infanticídio e parricídio, que teriam pouquíssimas chances de perdão judicial e social (Muchembled, 2012). O Estado Absolutista se utilizava de uma violência sem moderação para punir a violência social, excluindo da sociedade aquele indivíduo que feriu as regras sociais.

Com o fim do modelo Absolutista, pelo menos é o que se prenomina nos tempos atuais, o modo como os indivíduos é punido foi seriamente modificado, pois o Estado Moderno procura ressocializar e reintegrar o indivíduo infrator. Após o reconhecimento e a busca de garantir os Direitos Humanos, os Estados procuram punir a violência através de reclusão, a fim de que este seja punido pelo ato e ao mesmo tempo se regenere, para que possível seja o seu retorno ao convívio em sociedade, respeitando as normas sociais (Ramos, 2010).

O Estado Moderno inovou as formas de controle social. Em sua obra *Vigiar e punir*, Foucault (1987) traz que algumas instituições sociais, como conventos, escolas, hospital, o próprio exército, têm o papel de vigiar o comportamento social daqueles que estão sob sua responsabilidade. Assim, essas instituições contribuem para o controle social.

A violência, no Estado Moderno, deve ser utilizada, como forma de combate à violência, em casos extremos, diferentemente do que se via em outros momentos históricos. Nesse contexto social, a violência social é encarada como algo a ser punido, mas de maneira moderada, com aplicação de leis por um poder judiciário. O Estado Moderno “[...] evoluiu suas técnicas de vigiar e disciplinar os indivíduos, controlando as ações por dispositivos que atualmente estão disseminados por toda a sociedade” (Bernaski; Sochodolak, 2018, p. 49).

No contexto nacional, a violência se fez presente no Brasil desde o processo de colonização, que foi realizado por meio da violência em face dos povos que viviam na Terra Tupiniquim. Aos indígenas que se curvavam aos portugueses, estes “[...] foram submetidos ao processo de catequização, civilização e progresso, o que permitiu ao colonizador recrutá-los e reduzi-los em aldeamentos, tomando posse das suas terras” (Bernaski; Sochodolak, 2018, p. 49). E aos que não aceitaram esse

processo, foi aplicada a violência, que acabou por dizimá-los. Nessa esteira, Bernaski e Sochodolak (2018, p. 51) dispõem que:

[...] a violência que se manifesta no cotidiano dos brasileiros, atualmente, tem a sua origem nas relações sociais estabelecidas pelos colonizadores em detrimento dos indígenas, africanos, judeus e brancos pobres no período em que o Brasil era colônia de Portugal.

Posteriormente, iniciou-se, ainda no período colonial, a fase açucareira no Brasil, onde foi trazida mão de obra africana. Nesse período, a violência era utilizada contra os negros, a fim de que estes realizassem o trabalho sem resistência e sem tentativas de fuga ou rebeliões. Nesse período “[...] milhares de africanos arrancados da África e trasladados para o Brasil com a escravidão” (Tavares, 2022, p. 35), a mão de obra negra foi muito utilizada em terras brasileiras, e o período foi marcado por grande violência sofrida pelos escravos.

Com a Revolução Industrial trabalhando intensamente e o processo de globalização, inclusive de influências, o Brasil se vê pressionado a acabar com a escravidão, com isso a mão de obra escrava foi substituída pela imigrante. Sobre esse período, trazem Bernaski e Sochodolak (2018, p. 52):

[...] as dificuldades para a elite construir um Brasil sobre esses ideais não foram pequenas. Os problemas acumulados historicamente com não desaparecerem de forma mágica no período da República. Interpretamos que o desejo de dominação da elite, manifestada em todos os períodos, criou inúmeros problemas sociais que, gradativamente, acumularam-se, tais como a concentração de riqueza, a desigualdade social, a miséria e a criminalidade, problemas engendrados em grande medida pela elite, a qual atribuiu a responsabilidade sobre tais situações à população. Assim, no final do século XIX, o Brasil estava passando por um processo de transição política em que a elite pretendia inseri-lo ao regime capitalista industrial que estava em ascensão na Europa. No entanto, os problemas sociais criados pela colonização ficaram explícitos e foram atribuídos à população pobre, negra e mestiça que, além de ter sido dominada por um seletivo grupo social, ainda foi responsabilizada pelos problemas criados pela minoria social.

Significa que a violência, mesmo após a abolição da escravatura, não deixou de existir, visto que os negros foram postos em liberdade, mas não possuíam nada. Desta forma, continuaram vivendo em péssimas condições, sujeitando-se a disputas de vagas de trabalho com baixíssima remuneração. Assim, os negros continuavam dependendo de seus patrões, já que o valor que recebiam pelo trabalho exercido não era suficiente para a sobrevivência, o que fazia com que os referidos

contraíssem dívidas sem fim para com os seus patrões (Bernaski; Sochodolak, 2018).

Percebe-se, portanto, que a história do Brasil sempre esteve pautada na violência, com a Proclamação da República não houve muita diferença, ainda se trata de uma sociedade bastante marcada pela violência. Como mencionado, a sociedade brasileira é uma sociedade hierarquizada, resultado de uma concentração de riqueza por parte de uma parcela mínima da sociedade, enquanto outra parte sobrevive com o mínimo. Esses fatores acabam favorecendo a violência social.

Estas práticas produziram e cristalizaram um país violento. A desigualdade socioeconômica entre as pessoas é nítida, fator determinante para a produção da violência. Esta disparidade foi construída pela exclusão social durante o processo histórico. A violência foi engendrada no cotidiano, nas práticas sociais, marcadas, por exemplo, por conflitos gerados entre ex-escravizados e imigrantes no final do século XIX e no início do XX (Bernaski; Sochodolak, 2018, p. 54).

Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988 e a previsão de diversos direitos, pretensiosamente foi almejada uma sociedade menos violenta, não demorou muito para que se percebesse que a sociedade brasileira continuava marcada pela violência. Assim, “[...] o crime cometido nas ruas, especialmente o violento, é hoje uma das preocupações centrais das populações metropolitanas brasileiras” (Zaluar, 1998, p. 251).

A sociedade brasileira, que se encontra marcada por essa violência social faz com que a qualidade de vida da população se deteriore, com uma população marcada pelo temor da vitimização (Zaluar, 1998). O medo e insegurança fazem parte do cotidiano da população urbana brasileira, diante do contexto de violência que vem sendo vivenciado. Vejamos:

Nos anos 90, a generalização de imagens da cidade como um ambiente violento e os sentimentos de medo e insegurança dela decorrentes passaram a fazer parte do cotidiano dos seus moradores, mas atingiram particularmente os que vivem nas favelas e bairros pobres. Essas ameaças à segurança quebram o equilíbrio das tensões em que se monta a paz social, vindo a alimentar os círculos viciosos de violência cotidiana em que os pobres se tornam os mais temidos e os mais acusados, justificando a violenta e injusta repressão que sofrem (Zaluar, 1998, p. 252).

Zaluar (1998) traz uma explicação para o círculo vicioso da violência no Brasil, segundo a autora, como se encontra supracitado, a violência, o medo e a segurança pautam a vida daqueles que vivem às margens da sociedade brasileira.

Percebe-se, portanto, que assim como a sociedade global, a sociedade brasileira também sempre esteve marcada pela violência, que ao longo da história se manifestou e foi encarada de diferentes maneiras. A verdade é que a violência não tem como ser erradicada do seio social, mas merece uma atenção, tendo em vista que um descontrole social pode vir a deteriorar a sociedade, acabando com a paz social e o convívio harmônico.

1.2 A violência que atinge o público infanto-juvenil

Nesse tópico será abordada, inicialmente, a concepção de infância e adolescência segundo os autores Philippe Ariès (1978) e Irene Rizzini (2002), de forma que seja possível compreender esses sujeitos, entender suas necessidades e a importância para o meio social. Será abordada a violência que atinge crianças e adolescentes, onde buscou-se contextualizá-la e demonstrar as diversas formas de violência praticadas contra esses indivíduos. Além disso, serão apresentadas estatísticas da incidência da violência contra a infância e adolescência no contexto nacional, como também será discutida a necessidade das notificações, como ferramenta de garantia de direitos e de superação do trauma vivenciado, e as questões que envolvem as subnotificações.

1.2.1 Concepção de infância e adolescência: Philippe Ariès e Irene Rizzini

Quando se remete à fase da infância, remete-se a uma fase da vida muito complexa, que pode ser determinante para toda a vida do sujeito, e que pode ser influenciada pelos sujeitos, crenças, culturas, dentre outros fatores que dela fazem parte. Philippe Ariès (1978), em sua obra *História social da criança e da família*, trata da infância em um período histórico em que não se dava muita ênfase a essa fase da vida do ser humano.

É, portanto, considerada uma obra precursora, que se ocupa em traçar as características da infância, seu papel no meio social e no seio familiar. A obra de Ariès consegue demonstrar a fragilidade dessa fase e o quanto ela era

desvalorizada durante muito tempo, tendo em vista que é feita uma análise da infância desde o século XII. Segundo Ariès (1978), tanto a infância quanto a figura feminina tinham um papel secundário na Idade Média, o papel social dos infantes e das mulheres era inferiorizado.

A infância, por exemplo, não era encarada como hoje, no que diz respeito aos estágios que a atual sociedade estabelece, pois, nesse período a infância era reduzida ao máximo, tão logo a criança apresentasse os primeiros sinais do que hoje se considera adolescência, esta era inserida no mundo adulto. Não se considerava a fase transitória entre a infância e a fase adulta, que é a adolescência, nesse período histórico “[...] não havia lugar para a adolescência. Até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância [...] não existiam termos em francês para distinguir *pueri* e adolescentes. Conheciam-se apenas a palavra *enfant* (criança)” (Ariès, 1978, p. 41).

A ideia de adolescência e as fases pelas quais o ser humano passa até atingir a fase adulta surgiram com a modernidade, até então não havia uma preocupação com o papel social dos indivíduos até que estes atingissem a fase adulta. Compreender e se preocupar com a infância e a adolescência é algo recente, assim como a garantia dos seus direitos.

De acordo com Ariès (1978), somente a partir do fim do século XVI e durante o século XVII é que se passou a ter uma maior preocupação com a infância, já que a sociedade foi passando por mudanças culturais e sociais, que influenciaram o modo de viver, influenciando diretamente em como a infância era encarada. Vejamos a contribuição do autor nesse sentido:

Durante o século XVII, houve uma evolução: o antigo costume se conservou nas classes sociais mais dependentes, enquanto um novo hábito surgiu entre a burguesia, onde a palavra infância se restringiu a seu sentido moderno. A longa duração da infância, tal como aparecia na língua comum, provinha da indiferença que se sentia então pelos fenômenos propriamente biológicos: ninguém teria a ideia de limitar a infância pela puberdade. A ideia de infância estava ligada à ideia de dependência: as palavras *filis*, *valets* e *garçons* eram também palavras do vocabulário das relações feudais ou senhoriais de dependência. Só se saía da infância ao se sair da dependência, ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência (Ariès, 1978, p. 42).

Embora se notasse evolução quanto ao reconhecimento da importância da infância, no século XVII esse reconhecimento ainda estava muito restrito às camadas sociais mais elevadas e estava ligada à ideia de dependência. As camadas

sociais com um maior poder econômico passaram a ter uma maior ideia da importância da infância, e, assim, passou-se a buscar a garantia de direitos.

O sentimento de infância, de acordo com a concepção de Ariès (1978), trata-se de uma edificação social, fruto de um extenso percurso histórico, resultado de uma sociedade que passou a dar mais importância para essa fase. Não se trata, portanto, de um sentimento inerente ao ser humano, mas de uma construção social.

A obra traz a concepção de infância ligada às formas de intervenção social, onde as camadas com maior poder econômico respeitam mais a fase da infância, já que conseguem entender as peculiaridades dessa fase e garantir os direitos e uma educação plena para um melhor desenvolvimento.

A falta de conhecimento e informações sobre a infância e como ela é importante na formação social do indivíduo faz com que seja difícil entender a sua complexidade e sua importância para o meio social. Isso acaba por dificultar a garantia dos direitos dos infantes. Ariès (1978) trata ainda dos problemas sociais que afetaram e ainda afetam a infância, sobretudo as crianças e adolescentes das camadas mais pobres, concluindo que são os mesmos do século XII.

O que diferencia é o tratamento desses problemas sociais ao longo do tempo, já que na sociedade moderna procura-se contorná-los através de políticas públicas que visam a garantia de uma infância respeitosa, valorizada e reconhecida. Nesse ponto é importante frisar que a violência também ocorre no seio das famílias abastadas, e ainda ocorre que nesses contextos a violência dificilmente chega aos serviços públicos, portanto, é difícil mensurar como ela ocorre e os seus números.

O reconhecimento e garantia de direitos da infância e adolescência bem como a criação de políticas públicas de apoio a esses recortes da população são recentes, e vêm sofrendo significativas mudanças nas últimas décadas. No Brasil houve a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, que trouxe importantes dispositivos voltados à infância e juventude, como é o clássico exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Segundo Rizzini (2002) o século XX foi marcado por diversas e profundas mudanças, em várias áreas. Houve a transição da sociedade brasileira, em meados do século XX, do meio rural para urbano, impulsionada pela industrialização que tinha reflexos da Revolução Industrial ocorrida na Europa. No final do século se iniciou o que viria a ser um processo revolucionário na área da tecnologia, que

acelerou o processo de globalização e provocou mudanças profundas no modo de viver.

Essas grandes mudanças e outras que ocorrem em pequena e grande escala afetaram a forma como a sociedade e a família se organizam, impactando a sua estrutura e a forma como se relacionam entre si e com os demais grupos sociais. Sobre essas mudanças, Rizzini (2002, p. 45) traz:

[...] a velocidade e a descontinuidade de imagens e impressões da vida urbana, acrescidas da complexidade e diversidade da vida social e econômica, geravam um contraponto ao estilo de vida rural em vilarejos e cidades pequenas. Em consequência às novas condições psicológicas, criadas pelas metrópoles, emerge um novo tipo de homem, o homem metropolitano, centrado em sua individualidade e governado pelo “caráter sofisticado da psique metropolitana”.

Diante desse novo contexto, provocado pelas mudanças profundas ocorridas no último século, um dos principais objetivos é o combate às desigualdades sociais, em busca de uma sociedade mais igualitária e justa. Uma sociedade que respeite os direitos básicos de todos os seus indivíduos e consiga explorar o potencial de cada indivíduo, a fim de que este possa contribuir para essas mudanças sociais. Ainda sobre as mudanças que impactaram a sociedade no último século, Rizzini (2002, p. 46) pontua:

Um outro ponto a destacar, sobre o qual nos parece fundamental refletir é que, talvez em nenhuma outra época a família tenha estado tão só. Sendo a família urbana moderna composta por poucos membros e caracterizada por alta mobilidade, ela nem sempre tem com quem contar para mediar seus conflitos e para compartilhar a criação dos filhos. No entanto, há algo que, em essência não mudou: a família se transforma, mas o ser humano continua a depositar nela a base de sua segurança. Apesar das mudanças rápidas e profundas que vêm afetando a vida familiar, o fato é que o desenvolvimento de uma criança em seus primeiros anos de vida não sofreu mudanças significativas.

Rizzini (2002) traz à tona uma reflexão, sobre o fato da individualização que se acentuou diante das mudanças ocorridas, onde as famílias cada vez mais se restringem aos seus membros. As famílias da sociedade urbana moderna cada vez mais conta com menos membros e têm menos ajuda daqueles que não fazem parte daquele determinado grupo familiar. Mas, que apesar de todas essas mudanças, o modo pelo qual as crianças se desenvolvem ainda continua semelhante, sem

mudanças significativas provocadas pelos acontecimentos que movimentaram a sociedade.

Em meio a essas mudanças, o conceito de infância passa a ter novos significados, passando a contar com uma relevância que, até então, não era constatada, deixando de ser um objeto de interesse apenas no seio familiar e para a igreja, passando a ser também uma questão social. A partir de então o Estado passa a ter um maior cuidado com os infantes, buscando reconhecer e garantir um desenvolvimento pleno, pautado no reconhecimento e garantia de direitos (Rizzini, 2008).

A criança e o adolescente deixam de “[...] ocupar uma posição secundária e mesmo desimportante na família e na sociedade e passa a ser percebida como valioso patrimônio de uma nação; como ‘chave para o futuro’” (Rizzini, 2002, p. 34). Dada essa importância às crianças e adolescentes, inclusive com o reconhecimento de seus direitos e garantias através da Constituição Federal e a criação de leis que lhes garantem diversos direitos, são criadas políticas públicas que visam garantir tais direitos e proteger esses sujeitos.

1.2.2 Contextualização e as diversas formas de violência

A expressão "violência" tem sua raiz na “[...] latim ‘*violentia*’, ato de violentar, constrangimento físico ou moral ao qual se pode acrescentar a coação ou coerção psicológica” (Levisky, 1997, p. 24). Ainda é possível empregar o termo como equivalente a "abuso", conforme indicado por Michel Foucault (1995), quando denota uma relação desigual de poder, revelando, assim, um contexto de dominação.

A explicação da violência reside na conversão dos sujeitos desejantes em objetos, desconsiderando os sentimentos individuais, em uma dinâmica de poder assimétrica que sustenta as diversas manifestações de violência experimentadas por crianças e adolescentes (Rodrigues, 2017).

Ao examinar as dinâmicas de poder presentes no contexto social, Heleieth Saffioti (1992) propõe uma abordagem para deslindar os fatores que determinam a participação de crianças e adolescentes nessas interações referem-se às atuais estruturas delimitadoras das relações de gênero, classe e etnia em nossa sociedade. Esta utiliza o poder como meio para explorar e dominar.

Quando se reflete sobre a desigualdade das relações entre adultos e o público infanto-juvenil, é possível perceber a família como lugar onde essas diferenças ficam mais evidentes. Há uma hierarquia entre adultos e crianças, e nessa relação o poder do adulto se manifesta no processo de socialização da criança. A função dessa socialização é fazer com que a criança reproduza os comportamentos, valores, crenças religiosas e cultura que lhes foram transmitidos (Saffioti, 1992).

Dessa forma, a relação de poder existente entre os adultos para com as crianças tem a finalidade de reproduzir as normas que são estabelecidas pela sociedade. É válido dizer, portanto, que as relações familiares, bem como as sociais, são balizadas pelo uso do poder, poder este que é exercido a quem lhe é conferido, a quem detém algum tipo de força dentro de uma relação (Rodrigues, 2017). Para Bazon (2008, p. 324), considera-se que a violência contra crianças e adolescentes é:

[...] todo ato ou omissão cometidos por pais, parentes, outras pessoas e instituições capazes de causar danos físico, sexual e/ou psicológico à vítima. Implica de um lado, numa transgressão no poder/dever de proteção do adulto e da sociedade em geral; de outro, numa coisificação da infância. Isto é, numa negação do direito que as crianças e adolescentes têm de serem tratados como sujeitos e pessoas em condições especiais de crescimento e desenvolvimento.

Ainda relata Bazon (2008) que uma das vertentes para abordagem da violência na atualidade está na identificação de suas expressões concretas e formas, considerando, primeiramente, a presença de uma violência estrutural relacionada às condições de vida de crianças e adolescentes, originada a partir de decisões histórico-econômicas e sociais que tornam seu crescimento e desenvolvimento suscetíveis a vulnerabilidades. Nesse contexto, a ausência ou inadequação de políticas públicas é identificada como responsável por questões como fome, miséria, trabalho infantil, analfabetismo, prostituição infantojuvenil, presença de crianças em situação de rua e institucionalização (Costa, 2010).

Em segundo plano, temos a violência criminal ou infracional, manifestando-se por meio de ações contrárias às leis socialmente reconhecidas, nas quais crianças ou adolescentes atuam como vítimas e/ou agressores, implicando a necessidade de reintegração social. Em terceiro plano, encontramos a violência doméstica, perceptível de forma mais clara em suas quatro principais expressões: a física, a sexual, a psicológica e a negligência (Costa, 2010).

Para Minayo (2009), a violência estrutural, que diz respeito às diferentes formas de manutenção da desigualdade social, também é configurada pela violência estatal, isto é, da incapacidade do Estado em proporcionar condições mínimas de subsistência para o homem e promover justiça social.

Sobre a temática, aborda Santoro Jr. (1994) que a violência direcionada a crianças e adolescentes pode ser categorizada como violência intrafamiliar, que abrange aspectos físicos, químicos, emocionais, sexuais e negligência. Além disso, manifesta-se como violência extrafamiliar, ocorrendo na escola (com componentes físicos e psicológicos) e no hospital (envolvendo iatrogenismo, abuso sexual e violência psicológica). Outras formas incluem abandono, exploração (em áreas como trabalho, mendicância e prostituição), violência política policial (incluindo atos terroristas) e a Síndrome de Munchausen. Segundo Costa (2010, p. 19-20), a Síndrome de Munchausen:

[...] consiste na indução de sintomas na criança que é trazida para cuidados médicos, cujos sintomas e sinais são provocados ou inventados por seus pais ou responsáveis. Constitui assim uma fabricação intencional ou simulação de sintomas e sinais físicos ou psicológicos em uma criança ou adolescente, levando à procedimentos e diagnósticos desnecessários e potencialmente danosos. O excesso de cuidados é uma forma grave de abuso na infância que encontra na Síndrome de Munchausen por procuração uma forma grave e perigosa, sendo a criança incapaz de superar ou negar o medo de ser abandonada ou rejeitada pelos pais, utilizando de apelos psicológicos para preocupar os pais.

A violência intrafamiliar corresponde às relações hierárquicas e intergeracionais, que atingem mais crianças do que adolescentes, devido à fragilidade física e emocional das mesmas, e consiste nas formas agressivas de relacionamento da família utilizando a violência como instrumento de educação e disciplina (Brasil, 2010). E a violência extrafamiliar ou comunitária se trata da violência que é praticada por pessoas que não fazem parte do seio familiar, que não têm relação consanguínea, que sejam pessoas conhecidas ou não, assim como se trata também de violência extrafamiliar ou comunitária a violência praticada por instituições públicas ou privadas, como estabelecimentos de saúde, escolas etc.

Trazem Faleiros e Faleiros (2008) que a violência contra crianças e adolescentes não compreende apenas atos de caráter físico, abuso ou exploração, para os autores, o fato de os pais privarem a criança ou o adolescente já configura

uma forma de violência. Nesse caso citado, os pais privam a criança do direito à educação, garantido pela Constituição, e, assim, praticam uma forma de violência.

Trata-se de violência, também, quando os pais não proporcionam, dentro de suas possibilidades, uma saúde adequada aos seus filhos. Isso porque os pais são responsáveis pelo cuidado, proteção e bem-estar de seus filhos criança ou adolescente, e quando estes deixam de promovê-las, praticam uma forma de violência. A Lei 13.431/2017, em seu artigo 4º, também classifica os tipos de violência contra crianças e adolescentes em: violência física; violência psicológica; violência sexual; violência institucional; e violência patrimonial⁶.

Nesse contexto de crianças e adolescentes em situação de violência, faz-se importante destacar que a Lei nº 13.431/2017 prevê de forma inovadora a violência institucional, ou seja, aquela praticada por instituições públicas ou conveniadas, com hospitais, centros de apoio, delegacias de polícia, judiciário e até mesmo Ministério Público.

Nesse sentido, a ação estatal, mesmo quando realizada pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, pode se tornar uma forma de violência,

⁶ “I - Violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II - Violência psicológica: a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha; III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro; b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico; c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; IV - Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização; V - Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional [...]” (Brasil, 2017a, art. 4º).

resultando na chamada "revitimização", caso não seja devidamente planejada, executada ou não esteja em conformidade com as normas técnicas e parâmetros legais aplicáveis (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Portanto, é crucial instituir procedimentos de atendimento e aprimorar a capacitação técnica dos profissionais da rede de apoio encarregados das abordagens e intervenções, prevenindo abordagens improvisadas e ações amadoras (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Assim, a "violência institucional" pode surgir tanto de uma ação que contraria os protocolos e normas estabelecidos, como da "omissão" por parte dos órgãos e agentes responsáveis pela intervenção, que, por diversas razões, deixam de agir. Portanto, é essencial acompanhar os casos e monitorar a atuação dos órgãos e agentes coenvolvidos no atendimento (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Por fim, as diversas formas de violência contra crianças e adolescentes são manifestadas quando existente uma relação de poder assimétrica, principalmente nas relações entre adultos e o público infantil, dentre elas encontra-se a violência institucional, praticada pelos órgãos estatais quando não realizadas as intervenções de forma adequada, sendo necessário, assim, a execução de fluxos de atendimento e capacitação dos profissionais envolvidos para, inclusive, não gerar a revitimização desse público.

1.2.3 Estatísticas da violência contra a infância e adolescência e a questão da (sub)notificação no Brasil

Conforme informações compiladas do Disque 100, de janeiro a setembro de 2021, foram apontadas mais de 119 mil imputações de desrespeito aos direitos do público infantil no Brasil. No ano de 2020, o número alcançou 153,4 mil denúncias (Brasil, 2021b).

Entre os anos de 2016 a 2020, cerca de 35 mil crianças e adolescentes, com idades de zero a dezenove anos, foram vítimas de morte violenta no Brasil, resultando em uma média de 7 mil casos anuais. Além disso, entre 2017 e 2020, mais de 180 mil enfrentaram violência sexual, com uma média de 45 mil casos por ano. Esses dados são revelados pelo Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil e disponibilizados pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o

qual expõe um estudo sobre os boletins de ocorrência das 27 unidades federativas (Reis; Coelho, 2021).

De acordo com esse estudo, a ampla maioria das vítimas consiste em adolescentes, sendo que, em cerca de 31 mil dos casos, as pessoas impactadas se encontravam com idade entre 15 e 19 anos. Além disso, as características das mortes variam entre as diferentes faixas etárias:

Entre as crianças de até 9 anos, 33% das vítimas eram meninas; 44% eram brancas; 40% morreram dentro de casa; 46% das mortes ocorreram pelo uso de arma de fogo e 28% pelo uso de armas brancas ou por “agressão física”. Já na faixa etária entre 10 e 19 anos, 91% das vítimas eram meninos; 80% eram negras; 13% morrem em casa; 83% das mortes ocorreram em decorrência do uso de armas de fogo (UNICEF, 2021, p. 5).

Essas disparidades destacam que, com frequência, crianças perdem a vida devido a crimes marcados por características de violência doméstica, ao passo que as mortes de adolescentes são predominantemente associadas a elementos da violência armada urbana (UNICEF, 2021).

No período de 2016 a 2020, nos 18 Estados que possuem dados completos para a série histórica, observou-se um aumento de 27% no número anual de mortes violentas de crianças com idade entre zero e quatro anos, ao passo que houve uma redução no número de vítimas nas demais faixas etárias. Esse crescimento da violência na primeira infância é uma constatação que acende um alerta e suscita preocupações por parte do poder público (UNICEF, 2021).

Quanto à violência sexual, devido a questões relacionadas aos dados de 2016, a análise dos registros abrange o período de 2017 a 2020. Durante esse período, foram apontados 179.277 casos de estupro ou estupro de vulnerável, e as vítimas tinham idade até 17 anos, o que equivale a uma média de quase 45 mil casos por ano. Notavelmente, crianças com até dez anos representam 62 mil das vítimas nesse período, correspondendo a um terço do total. Ainda, quase 80% do total das vítimas de violência sexual é menina (UNICEF, 2021).

Um número significativamente elevado dos casos envolve vítimas com idades entre dez e quatorze anos, sendo treze anos a idade mais comum. No caso dos meninos, a incidência de violência sexual concentra-se especialmente entre três e nove anos de idade. Quando as vítimas são adolescentes com quinze anos ou mais, as meninas representam mais de 90% dos casos. A maioria dos incidentes de

violência sexual ocorre no ambiente residencial da vítima, e, nas ocorrências em que há registros sobre a autoria delitiva, 86% dos agressores eram conhecidos das vítimas (UNICEF, 2021).

Outro levantamento realizado, entre 2019 e o primeiro semestre de 2021, pelo FBSP (2021), com base na compilação de informações de Boletins de Ocorrência, que abrange violência letal e não letal contra crianças e adolescentes de zero a dezessete anos, provenientes de 12 unidades federativas selecionadas com base na diversidade regional e disponibilidade de informações. O levantamento refere-se à identificação de 129.844 crimes que incluem maus-tratos (art. 136 do Código Penal e art. 232 do ECA), lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º do Código Penal), exploração sexual (art. 218-B do Código Penal e art. 244-A do ECA), estupro (engloba estupro de vulnerável) e mortes violentas intencionais (por exemplo: homicídios dolosos, feminicídios, latrocínio, lesão corporal que resulta em morte e mortes por intervenção policial). Destes, “56,6% são casos de estupro, 21,6% de maus-tratos, 18,1% de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica, 2,9% de mortes violentas intencionais e 0,8% de exploração sexual” (FBSP, 2021, p. 6).

Já os dados apresentados pelo 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, no mês de julho do corrente ano, que dizem respeito aos boletins de ocorrência registrados nas unidades da federação, registrou uma queda de 2,4% nas Mortes Violentas Intencionais (MVIs), saindo de 48.335 mortes em 2021 para 47.398 em 2022 (Bueno; Lima, 2023), e entre as vítimas com idade de zero a dezessete anos, não houve diferença significativa, com uma diminuição de 2,6% nos números absolutos (Reinach; Barros, 2023). Contudo, o número de homicídios de crianças e adolescentes, que corresponde à maior parte dos crimes letais contra esse público, segue sendo um grande problema, somando quase 2.489 mortes no ano, ocorrendo quase sete casos por dia (Reinach; Barros, 2023). O quadro a seguir sintetiza os referidos dados (Figura 1).

Figura 1 – Número absoluto e taxa de MVI – Brasil e regiões, 2021-2022

Brasil e Regiões	Número Absoluto		Taxa		Variação (%)
	2021	2022	2021	2022	
Brasil	48.335	47.398	23,9	23,3	-2,4
Centro-Oeste	3.614	3.685	22,4	22,6	0,8
Norte	6.462	6.333	37,5	36,5	-2,7
Nordeste	21.011	20.122	38,5	36,8	-4,5
Sul	5.127	5.328	17,3	17,8	3,2
Sudeste	12.121	11.930	14,3	14,1	-2,0

Fonte: Bueno e Lima (2023, p. 25).

Chama a atenção os feminicídios entre as vítimas de zero a onze anos com percentual de 11,4%, enquanto a parcela de feminicídios com vítimas de doze a dezessete anos representa 2,2% do total de mortes violentas. Dentre estas, destaca-se a quantidade de mortes oriundas de intervenção policial, com 358 vítimas em 2022, enquanto em 2021 se chegou ao registro de 306 casos, ocorrendo um aumento de 17%, demonstrando que em 2022, as mortes por intervenção policial foram determinantes em 15,7% de todos os crimes resultantes em mortes entre o público juvenil (Reinach; Barros, 2023). Vejamos a Figura 2, a seguir:

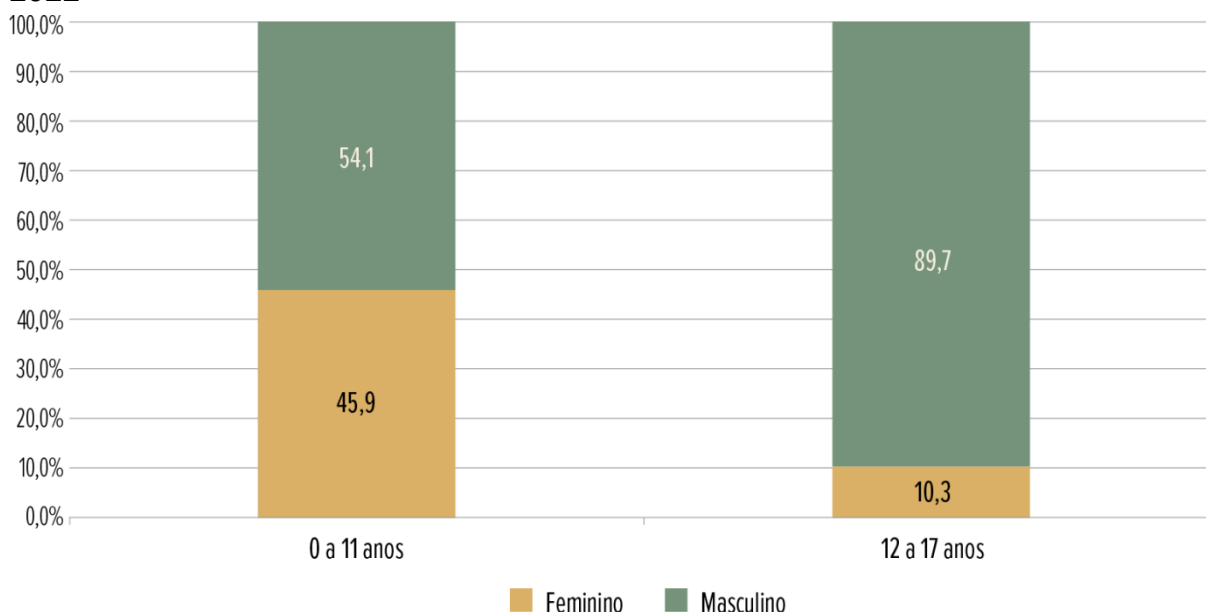
Figura 2 – Mortes violentas intencionais com vítimas crianças e adolescentes – Brasil, 2022

VIOLÊNCIA LETAL				
Tipo de crime	0 a 11 anos	12 a 17 anos	0 a 17 anos	
	Ns. absolutos	Ns. absolutos	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾
Mortes Violentas Intencionais	211	2.278	2.489	5,0
Homicídio doloso	179	1.832	2.011	4,0
Feminicídio	24	51	75	0,2
Latrocínio	1	19	20	0,0
Lesão corporal seguida de morte	4	18	22	0,0
Morte decorrente de intervenção policial	3	358	361	0,7

Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 199).

Dentre o perfil das vítimas das MVIs, de 0 a 9 anos, 45,9% pertence ao público feminino, e 54,1% é composto por meninos, em contrapartida, dentre os jovens afetados de 12 a 17 anos, sendo 89,7% das vítimas do sexo masculino e apenas 10,3% do sexo feminino. Assim, o gênero se destaca como um fator de risco para os adolescentes do sexo masculino, quando as mortes ocorrem sobretudo em decorrência da violência no meio urbano. Já os casos de violência letal entre as crianças, estas decorrerem em grande parte da violência doméstica e intrafamiliar, onde as vítimas são distribuídas de forma mais equilibrada entre ambos os sexos, embora haja um maior destaque para as vítimas meninas (Reinach; Barros, 2023). Vejamos os dados apresentados na Figura 3:

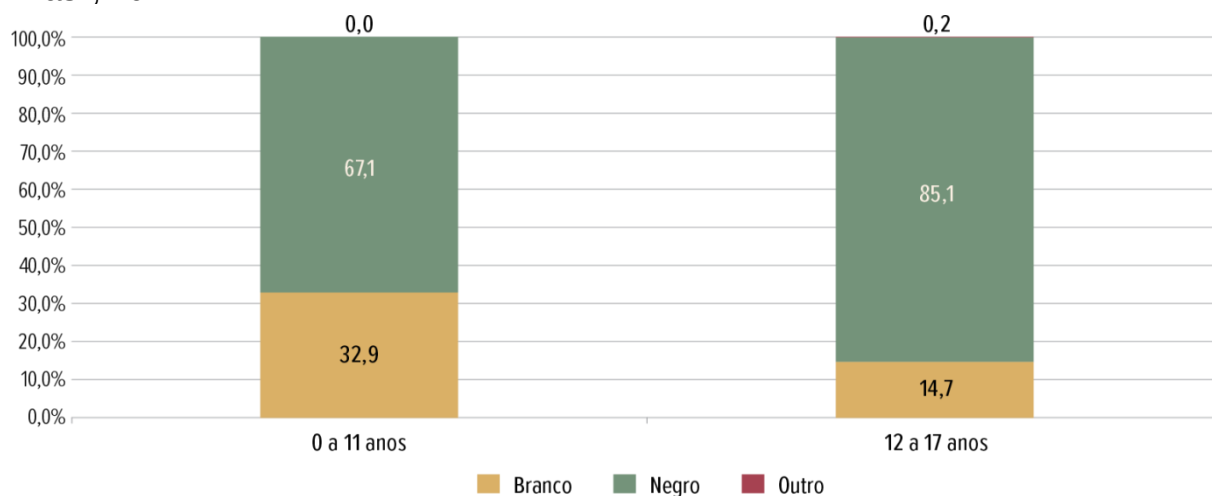
Figura 3 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e sexo – Brasil, 2022



Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 200).

Quanto ao perfil racial, enquanto 67,1% das vítimas de zero a onze anos são negras, esse percentual se eleva para 85,1% na faixa etária de doze a dezessete anos, implicando em oito em cada dez mortes violentas de adolescentes envolvem indivíduos negros no país, o que evidencia a desigualdade racial como uma questão estrutural da problemática das MVIs, tornando-se um fator de risco para se tornar vítima de violência o decorrer dos anos da vida desse sujeito (Reinach; Barros, 2023). Vejamos a Figura 4, a seguir:

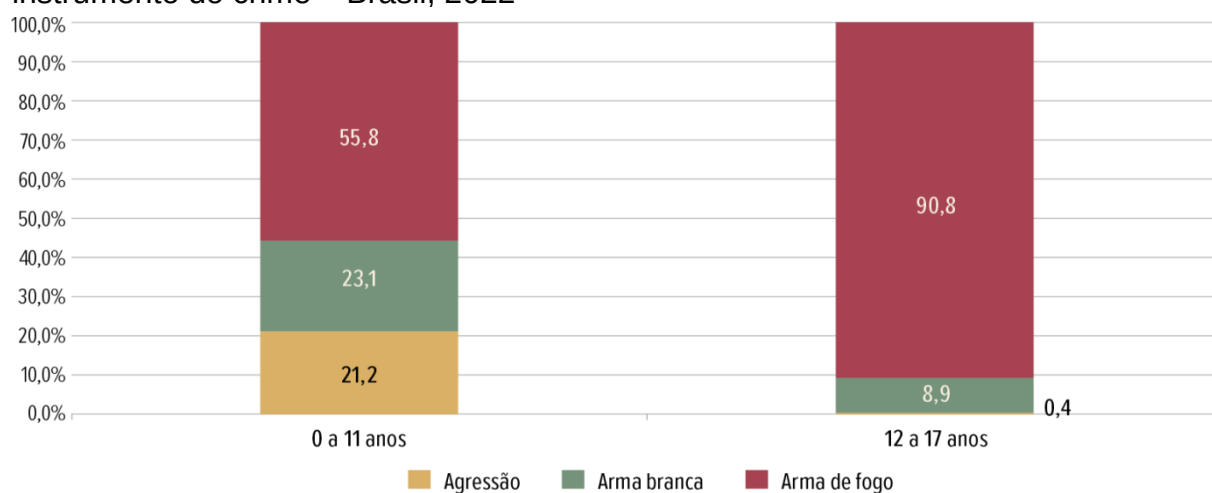
Figura 4 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e raça/cor – Brasil, 2022



Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 200).

Entre as vítimas de 0 a 11 anos, mais de 40% dos crimes são perpetrados por meio de armas brancas ou agressão física, o que explica como a violência doméstica contribui para as mortes nessa faixa etária, enquanto pouco mais de 90% dos crimes, dentre os que possuem de doze a dezessete anos, são cometidos com a utilização de arma de fogo, o que evidencia a predominância da violência urbana nesse público. Revela-se que, nos anos de 2021 e 2022, houve uma elevação no percentual do público infantil vitimadas por arma de fogo (Figura 5), havendo uma variação de 50% para 55,8%, ao mesmo tempo em que ocorreu uma diminuição nas mortes por arma branca, o que demonstra o impacto do crescimento do fluxo de armas de fogo nesses últimos anos no Brasil (Reinach; Barros, 2023).

Figura 5 – Crianças e adolescentes vítimas de MVI por faixa etária e tipo de instrumento do crime – Brasil, 2022



Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 202).

No que concerne às diversas formas de violência contra crianças e adolescentes de zero a dezessete anos, que englobam crimes não letais, como “[...] abandono de incapaz, abandono material, maus-tratos, lesão corporal no contexto de violência doméstica, pornografia infanto-juvenil, exploração sexual infantil, estupro e mortes violentas intencionais” (Reinach; Barros, 2023, p. 188), os números se elevaram de forma significativa e já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de covid-19, saindo de 8.197 casos em 2021 para 9.348 em 2022, com variação de 14% de aumento (Reinach; Barros, 2023). As figuras 6 e 7, a seguir, trazem uma esquematização dos dados:

Figura 6 – Crimes não letais com vítimas crianças e adolescentes – Brasil, 2022

VIOLÊNCIA NÃO LETAL						
Tipo	0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 a 17 anos	0 a 17 anos	
	Taxa ⁽¹⁾	Taxa ⁽¹⁾	Taxa ⁽¹⁾	Taxa ⁽¹⁾	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾
ABANDONO						
Abandono de incapaz	20,0	24,5	20,0	9,0	9.348	18,7
Abandono material	1,4	1,8	2,1	2,2	879	1,8
VIOLÊNCIA FÍSICA						
Maus-tratos	41,8	55,7	51,6	29,9	22.527	45,1
Lesão corporal em VD	15,7	19,9	38,1	98,1	15.370	40,8
VIOLÊNCIA SEXUAL						
Estupro	49,9	85,1	200,8	99,5	51.971	104,0
Pornografia infanto-juvenil	0,4	1,4	6,6	6,2	1.630	3,4
Exploração sexual	0,1	0,4	2,5	4,8	889	1,8

(1)Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica.

Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 189).

Figura 7 – Variação dos registros de crimes entre crianças e adolescentes – Brasil, 2021-2022

Tipo de crime	2021	2022	Variação (em %)
	Ns. absolutos	Ns. absolutos	
Abandono de incapaz	8.197	9.348	14,0
Abandono Material	826	879	1,8
Maus-tratos	19.799	22.527	13,8
Lesão corporal em VD	14.856	15.370	3,5
Estupro	45.076	51.971	15,3
Pornografia infanto-juvenil	1.523	1.630	7,0
Exploração sexual	764	889	16,4

Fonte: Reinach e Barros (2023, p. 189).

Além disso, de acordo com o estudo conduzido pelo FBSP, as estatísticas apresentadas refletem apenas os casos mais graves dos crimes, ou seja, aqueles que chegam ao conhecimento das autoridades públicas (Reinach; Barros, 2023). No contexto da violência física ocorrida no âmbito doméstico e familiar, é consenso na literatura que somente os casos mais graves são, em geral, comunicados, seja por meio dos serviços de saúde ou nas delegacias de polícia (Riba; Zioni, 2022).

Essa situação descrita na literatura levanta uma preocupação importante sobre a subnotificação da violência doméstica e familiar. A falta de notificação dos casos menos graves pode ocultar a verdadeira extensão do problema e impedir a identificação e o suporte adequado às vítimas.

Essa subnotificação pode ocorrer por diversos motivos, pelo medo das vítimas em denunciar seus agressores, o receio de retaliação ou represália por parte do agressor, falta de conhecimento sobre os recursos disponíveis para auxílio ou mesmo a falta de confiança nas instituições responsáveis por lidar com esses casos. Além disso, a subnotificação também pode ser influenciada por questões culturais e sociais que desencorajam as vítimas a denunciarem casos de violência dentro da família, alimentando um ciclo de impunidade para os agressores.

Para combater a subnotificação, é fundamental investir em campanhas de conscientização e educação sobre a importância de denunciar qualquer tipo de violência doméstica e familiar. Além disso, é crucial garantir a existência de canais de denúncia acessíveis e seguros, bem como oferecer suporte e proteção adequados às vítimas que tomam a corajosa decisão de denunciar.

As autoridades, instituições de saúde e órgãos responsáveis por combater a violência doméstica devem trabalhar em conjunto para criar um ambiente seguro e acolhedor para as vítimas, garantindo que elas se sintam encorajadas a buscar ajuda e que seus casos sejam tratados com seriedade e respeito.

Enfrentar a subnotificação é crucial para combater efetivamente a violência doméstica e familiar e garantir a proteção e assegurar os direitos das vítimas. A sociedade como um todo deve se mobilizar para criar uma prática de denúncia e apoio, de forma a romper com a invisibilidade que muitas vítimas enfrentam e promover um ambiente mais seguro e saudável para todos.

A notificação é conceituada como uma notícia emitida por algum órgão do setor de Saúde, da Educação ou outros órgãos, que aqui nesses casos é compulsória – ou pela sociedade civil, inclusive – ao Conselho Tutelar, com o

objetivo de, diante da suspeita ou confirmação de maus-tratos, interromper o ciclo de violência e garantir a realização de cuidados, acompanhamento e proteção pelas instituições competentes (Oliveira, 2022).

A notificação às autoridades diante da suspeita ou confirmação da situação de violência é uma obrigação do cidadão, enquanto sociedade civil, como também dos profissionais da rede de atenção conforme preconiza o ECA em seu art. 13, que traz que “Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (Brasil, 1990a, art. 13). A Lei nº 13.431/2017 deixa claro que a obrigação de denunciar é de todos os cidadãos:

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público (Brasil, 2017a, art. 13).

Além disso, conforme estabelecido pelo art. 15 da Lei nº 13.431/2017, a legislação exorta o Poder Público em todas as esferas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – a estabelecer serviços de atendimento, ouvidoria e resposta destinados a receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes. Esses serviços devem operar de maneira integrada às redes de proteção, com a determinação explícita de comunicar simultaneamente as denúncias ao Conselho Tutelar, à Autoridade Policial e ao Ministério Público (Brasil, 2017a).

A notificação é, portanto, uma ferramenta fundamental para proteção das crianças e adolescentes em situações de risco e violência. Os setores da Saúde, da Educação ou outros órgãos, bem como a sociedade civil, têm a responsabilidade compartilhada de comunicar ao Conselho Tutelar qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou negligência envolvendo esse público vulnerável.

Essa obrigatoriedade de notificação visa garantir que as autoridades competentes possam intervir rapidamente para interromper a violência perpetrada pelos agressores e oferecer os cuidados, acompanhamento e proteção necessários para as vítimas. É importante ressaltar que o dever do profissional de saúde não se limita apenas ao tratamento da saúde física das crianças e adolescentes, mas também inclui a atuação ativa na identificação e denúncia de situações de violência.

O ato de notificar inicia um processo que visa a interromper as atitudes e comportamentos violentos no âmbito da família e por parte de qualquer agressor. A definição citada e o objetivo proposto significam, portanto, que notificação não é e nem vale como denúncia policial. O profissional de saúde ou qualquer outra pessoa que informa uma situação de maus-tratos está dizendo ao Conselho Tutelar: “esta criança ou este adolescente e sua família precisam de ajuda!” Ao registrar que houve maus-tratos, esse profissional atua em dois sentidos: reconhece as demandas especiais e urgentes da vítima; e chama o poder público à sua responsabilidade (Brasil, 2002, p. 14).

Ao realizar a notificação, o profissional contribui para a promoção do bem-estar e segurança desses jovens, ajudando a prevenir danos futuros e garantindo que recebam o suporte adequado para superar as adversidades. É uma ação que demanda sensibilidade, ética e conhecimento das leis e direitos das crianças e adolescentes, tornando-se um compromisso social de suma importância na proteção dos direitos humanos mais básicos desses indivíduos em formação (Brasil, 2002).

O ECA prevê, inclusive, infração administrativa com multa de 3 a 20 salários mínimos, caso os profissionais como médicos, professores, responsáveis por estabelecimentos de saúde e educação, deixarem “[...] de comunicar à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente” (Brasil, 1990a, art. 245).

O Conselho Tutelar, ao receber a notificação, inicia o processo de averiguação do fato, se aproximando do meio de convívio da criança ou do adolescente, como familiares, amigos e vizinhos, com o objetivo de aplicação de medidas protetivas e encaminhamentos aos serviços especializados, direcionando a apreciação e conhecimento do caso a Autoridade Policial e ao representante do Ministério Público, diante da comprovada situação de violência (Oliveira, 2022).

Em observância à Lei nº 13.431/2017 e à questão da prevenção da revitimização desse público infantojuvenil, o documento de Parâmetro de Escuta de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência, aponta os cuidados que devem ser observados pelos conselheiros tutelares:

Nos processos de averiguação da violência ocorrida para a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, I a VII, do ECA, os conselheiros tutelares devem envidar esforços para buscar informações com os membros da família e, apenas quando for necessário, ouvir a criança ou adolescente, zelando para que os questionamentos se limitem àqueles necessários à aplicação da medida, deixando a oitiva sobre os fatos ocorridos para as autoridades competentes que conduzirão a investigação e o processo judicial (Brasil, 2017b, p. 22).

Ainda, o Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018, em seu art. 14, corrobora com essa recomendação ao afirmar que

[...] o Conselho Tutelar deverá efetuar o registro do atendimento, do qual deverão constar as informações coletadas com o familiar ou acompanhante e aquelas necessárias à aplicação da medida de proteção da criança ou do adolescente (Brasil, 2018, art. 14).

Demonstra-se, portanto, a importância do papel desempenhado pelo Conselho Tutelar, na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou violência. O referido órgão tem “[...] a missão de zelar pelo cumprimento de todos os direitos garantidos a esses indivíduos em formação” (Brasil, 2002, p. 22), portanto, quando recebe a denúncia, deve iniciar um processo de aproximação com a criança ou adolescente, buscando entender a realidade familiar e social em que aquela está inserida. Sobre o Conselho Tutelar e seu posicionamento diante de uma denúncia, vejamos:

A intervenção do Conselho Tutelar se dá a partir de uma denúncia ou notificação de que os direitos de uma criança ou adolescente estão sendo violados ou ameaçados. Isto significa que a partir de então, se inicia um procedimento para restabelecer o estado de direito da criança ou do adolescente, mas também uma atuação preventiva para que essa transgressão não venha a acontecer novamente (Brasil, 2002, p. 26).

O acompanhamento familiar é uma das ações essenciais realizadas pelo Conselho Tutelar, pois permite verificar as condições em que a criança ou adolescente vive, identificar possíveis problemas, dificuldades ou situações de risco e atuar preventivamente para evitar agravamentos ou novas situações de violência. “Os conselheiros devem atuar na operacionalização da política de atendimento, intervindo sempre que haja ameaça de violação ou violação dos direitos infantis e juvenis” (Brasil, 2002, p. 24).

O Conselho Tutelar tem o poder de aplicar medidas protetivas, que podem variar de acordo com a situação específica, como encaminhamento para serviços especializados, acompanhamento psicossocial, orientações à família, entre outras ações que visam proteger o bem-estar da criança ou adolescente (Brasil, 2002).

Além disso, quando necessário e diante de uma comprovada situação de violência, o Conselho Tutelar pode encaminhar o caso à Autoridade Policial e ao

representante do Ministério Público, para que estes tomem conhecimento e possam adotar as medidas legais cabíveis (Brasil, 2002).

Essa atuação conjunta e articulada entre o Conselho Tutelar, os órgãos especializados e as autoridades são fundamentais para garantir uma proteção efetiva aos direitos das crianças e adolescentes em situações de risco e violência, proporcionando-lhes um ambiente seguro e propício para seu desenvolvimento saudável (Brasil, 2002).

Importante observação se faz necessário, quanto às localidades que já funcionam os Centros de Atendimento Integrado ou que já estabeleceram os procedimentos compatíveis com os previstos na Lei nº 13.431/2017, em que os Conselhos Tutelares não têm a atribuição de verificar as denúncias recebidas ou realizar a escuta protegida abordando detalhes da violência ocorrida:

Em localidades que possuem os Centros de Atendimento Integrado ou que já implantaram os provimentos previstos na Lei nº 13.431/2017, os Conselhos Tutelares não são demandas a realizar “averiguação” das denúncias encaminhadas pelo Disque 100 ou recebidas diretamente. Tampouco realiza a escuta especializada com crianças e adolescentes, abordando detalhes do fato ocorrido, pois esta é uma função do sistema de segurança (unidades da Polícia Civil) e do Poder Judiciário (Santos, 2020, p. 116).

Através do sistema de notificação é possível garantir a essas vítimas infantojuvenis as intervenções psicoterapêuticas, contribuindo, assim, para a redução dos riscos de revitimização e do desenvolvimento e reprodução de comportamentos agressivos, pois as demandas não atendidas e encaminhadas à época do fato serão recebidas futuramente pelas políticas públicas, devido ao agravamento das questões de ordem psicológica ou na manutenção do ciclo de violência dentro da família (Oliveira, 2022).

O atendimento psicoterapêutico é de extrema importância para essas vítimas, uma vez que ajuda a lidar com as consequências emocionais e psicológicas do trauma sofrido. A intervenção psicoterapêutica pode ajudar na redução dos riscos de revitimização, ou seja, a ocorrência de novos episódios de violência, bem como na quebra do ciclo de violência em suas vidas futuras (Oliveira, 2022).

Além disso, ao receber o encaminhamento adequado e o suporte necessário, as demandas psicológicas das crianças e adolescentes podem ser atendidas de

forma mais adequada e oportuna, evitando o agravamento de problemas emocionais e comportamentais.

As políticas públicas têm um papel importante no acolhimento e suporte a essas vítimas, e a notificação é um passo essencial para que essas políticas sejam ativadas e para garantir que essas crianças e adolescentes recebam o auxílio necessário em tempo hábil. Ao abordar essas questões de maneira preventiva e intervencionista, busca-se quebrar o ciclo de violência e proporcionar um ambiente mais seguro e saudável para o desenvolvimento desses jovens.

Também é possível através da realização da notificação, a identificação do agente causador da violência perpetrada, como também a sua responsabilização pelos órgãos de justiça, o que por sua vez demonstra o efeito preventivo de tais notificações diante da ocorrência de crimes, pois reforça a possibilidade de aplicação da penalidade de acordo com o previsto em lei a esses agressores, além de evitar que o agente faça novas vítimas (Oliveira, 2022).

Diante dessa perspectiva, verifica-se que a notificação não apenas visa proteger as vítimas e fornecer-lhes o suporte institucional adequado, mas também desempenha um papel crucial na identificação e responsabilização dos autores da violência. Ao relatar casos de maus-tratos e violência, as autoridades têm a oportunidade de investigar e tomar medidas legais contra os agressores, responsabilizando-os pelas suas condutas.

Essa possibilidade de identificar e responsabilizar os autores tem um efeito preventivo significativo na ocorrência desses crimes. Saber que há consequências reais para ações violentas pode dissuadir potenciais agressores, tornando a sociedade um ambiente menos propício para a perpetração de violência. Além de que, ao tomar providências legais contra os agressores, evita-se que eles continuem praticando violência e causem danos a novas vítimas.

Dentre os diversos fatores causadores da subnotificação de tais violências, estão aqueles casos que ocorrem no meio familiar ou por indivíduos próximos, pois são agentes que possuem um poder de controle sobre essas crianças e adolescentes, o que favorece o silenciamento da situação de violência, como também dificulta a identificação desse fenômeno por outros agentes do sistema de garantia de direitos (Oliveira, 2022).

A subnotificação de casos de violência contra crianças e adolescentes é um problema sério e complexo. Dentre os diversos fatores que contribuem para esse

cenário, a autora destaca as violências intrafamiliares e como elas são especialmente preocupantes.

Essas violências ocorrem dentro do ambiente doméstico, muitas vezes perpetradas por pessoas próximas à vítima, e essa proximidade pode gerar um clima de medo e intimidação, dificultando que a criança ou adolescente denuncie a situação e crie barreiras para que outras pessoas percebam os sinais de abuso.

O silenciamento é uma das principais estratégias utilizadas pelos agressores, manipulando as vítimas para que não falem sobre o ocorrido. Além disso, a dependência emocional e financeira da vítima em relação ao agressor pode aumentar a sensação de impotência e dificultar a denúncia.

Combater a subnotificação de violências contra crianças e adolescentes é um desafio coletivo, que requer o envolvimento de toda a sociedade na proteção e promoção dos direitos desses indivíduos vulneráveis (Pinheiro, 2018).

Ainda, o aspecto econômico familiar induz à maior incidência de casos de violência – e conseqüentemente de subnotificações – nas classes sociais com menor poder aquisitivo devido ao acesso mais restrito a informações, quanto aos temas referentes a saúde e sexualidade e a prevenção a violência, como também a uma menor assistência a essas crianças por parte de seus genitores, pelo fato destes desempenharem uma extensa jornada de trabalho (Oliveira, 2022).

Conforme menciona a autora, o aspecto econômico familiar é, de fato, um dos principais fatores que influenciam na maior incidência de casos de violência e subnotificação em classes sociais com menor poder aquisitivo. As famílias em situação de vulnerabilidade enfrentam desafios adicionais que podem dificultar o acesso à informação, recursos e serviços essenciais para a prevenção e enfrentamento da violência.

Além disso, a ampla jornada de trabalho dos pais ou responsáveis pode levar a uma falta de acompanhamento adequado das crianças, tornando-as mais suscetíveis a situações de risco. A falta de supervisão e apoio pode aumentar a probabilidade de que tais violências passem despercebidas e não sejam denunciadas.

Nesse contexto, é fundamental que haja um esforço conjunto para promover a conscientização sobre os direitos das crianças e adolescentes, prevenção de violência e o acesso a informações relevantes para as famílias, independentemente de sua classe social. Políticas públicas devem ser desenvolvidas para garantir a

equidade no acesso a serviços de apoio e proteção, bem como o fortalecimento de redes de apoio comunitárias para auxiliar essas famílias em situação de vulnerabilidade.

Enfrentar a subnotificação requer uma abordagem multifacetada, sensível e inclusiva, com ações coordenadas entre diferentes setores da sociedade para garantir a proteção e promoção dos direitos de todas as crianças e adolescentes. Os desafios associados à reportagem das ocorrências de violência no Brasil estão ligados à incerteza na identificação da violência por parte dos serviços de saúde, às preocupações acerca da confidencialidade profissional e à ansiedade em relação à abordagem das questões legais (Faraj; Siqueira; Arpini, 2016).

Ainda, a unificação dos dados de violência contra criança e adolescência se apresenta de forma fragmentada, alguns órgãos e políticas públicas possuem seus próprios registros, sendo ainda um desafio, pois impacta na disponibilidade e acesso a esses dados, para a formulação de políticas públicas adequadas.

Assim, a subnotificação retira desse público fragilizado e vitimizado a possibilidade de garantia de seus direitos e de superação do trauma vivenciado justamente por não terem a sua disposição o acesso aos serviços especializados, possibilitando que essas vítimas permaneçam por anos com as cicatrizes causadas pela violência (Oliveira, 2022).

A violência deixa marcas ainda mais profundas e difíceis de serem curadas nas vítimas quando crianças e adolescentes, já que os sujeitos atingidos são incapazes de se defenderem e estão em uma fase de desenvolvimento, onde traumas podem repercutir por toda a vida, podendo potencializar ou ser a causa de problemas psicológicos. Segundo Andrade e Vieira (2016, p. 46),

Além das marcas físicas, a violência pode deixar sequelas emocionais que podem comprometer todo o desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes e ainda contribuir para a construção de um círculo de produção e reprodução de práticas violentas.

Por fim, os dados acima analisados são de grande valia para se entender o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, como também a necessidade da notificação – e unificação desses dados – para a elaboração, fortalecimento e ampliação de políticas públicas, programas e serviços adequados e

eficazes para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes e combate à violação dos Direitos Humanos desse público.

1.3 O sistema de garantia de direitos e a proteção de crianças e adolescentes

No último tópico deste capítulo, é estudado o sistema de garantia de direitos e a proteção de crianças e adolescentes, onde se buscou demonstrar o trajeto legislativo percorrido até que se pudesse alcançar, de fato, essa proteção, bem como é discutido a autoproteção e prevenção como meio de enfrentamento as violências.

1.3.1 Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso pela proteção

Embora existam diversos movimentos que lutem pelos direitos das crianças e adolescentes, tendo, ao longo dos anos, conseguido a mobilização das instituições internacionais para a criação de tratados que visam proteger esses sujeitos e impulsionar que os Estados legislassem em prol deles, nem sempre foi assim. No Brasil, alguns movimentos sociais engrenaram a movimentação legislativa que resultou no ECA, sobre a temática, Silva Filho (2013, p. 11) traz:

Para a elaboração do ECA, foram necessárias muitas mobilizações por parte de diversos setores da nossa sociedade, tais como: A CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), o MNMMR (Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua), o Fórum Nacional de defesa da criança, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), a Pastoral do Menor entre outros. Este Estatuto foi elaborado com base em vários documentos: na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, na Convenção da ONU de 1989 e na Constituição de 1988, a nossa atual Constituição. Todos esses documentos procuraram formular e garantir direitos à criança e ao adolescente.

É recente o tratamento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pois as sociedades mais antigas não colocavam essa parcela populacional no centro das discussões dos direitos. O reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e sua tutela jurídica pelo Estado ocorreu a partir da evolução dos Direitos Humanos. “Os tratados de proteção à infância e de direitos humanos colaboraram diretamente para o aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção à

criança no contexto internacional e, também, no caso do Brasil” (Alves, 2012, n.p.). Sobre a concepção de sujeitos de direitos, vejamos:

A violação dos direitos humanos produz vítimas. Vítimas são aquelas pessoas humanas que sofrem qualquer tipo de apequenamento ou de negação de seu ser humano, de seu ser ético. Em termos ético filosóficos, vítima é aquele ser que está numa situação na qual é inviabilizada a possibilidade de produção e reprodução de sua vida material, de sua corporeidade, de sua identidade cultural e social, de sua participação política e de sua expressão como pessoa, enfim, da vivência de seu ser sujeito de direitos (Carbonari, 2007, p. 170).

Os marcos iniciais do processo de internacionalização dos direitos humanos incluem o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, que fixaram limites à atuação do Estado, asseguraram observância a direitos fundamentais, além de previsões genéricas de Direitos humanos (Alves, 2012).

Após a Primeira Guerra Mundial, houve uma tentativa de estabelecer uma organização internacional dedicada à promoção da paz mundial. O Tratado de Versalhes, assinado em 1919, deu origem à Liga das Nações com esse propósito. No entanto, apesar de seus esforços, a Liga não conseguiu atingir os objetivos desejados e acabou por desaparecer, incapaz de impedir o desencadeamento da Segunda Guerra Mundial (Mattioli; Oliveira, 2013).

No contexto internacional, as primeiras leis que visavam o reconhecimento e proteção de crianças e adolescentes começaram a surgir ainda no final do século XIX, mas foi no início do século XX que esse movimento se fortaleceu. Foi nesse contexto que em 1924 a Declaração de Genebra foi assinada, visando a proteção à infância (UNICEF, 2019).

A Declaração enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social (UNICEF, 2019, n.p.).

Vale frisar que os primeiros tratados, leis e declarações acerca dos direitos das crianças e adolescentes ainda eram frágeis, e continham equívocos, mas foram essenciais para a evolução desses direitos relativos à criança e adolescente. No que concerne à fragilidade dos primórdios do reconhecimento dos direitos das crianças e

adolescentes, “[...] os legisladores de Genebra confundiram as noções do direito e do dever: o tom da Declaração salienta a solicitação e não a exigência. É um apelo à boa vontade, um pedido de compreensão” (Rosemberg; Mariano, 2010, p. 701).

Após a Segunda Guerra Mundial, houve a ruptura do paradigma dos Direitos Humanos, devido às graves violações ocorridas, emergindo assim a necessidade de reconstrução de tais direitos (Alves, 2012). Nesse cenário, o Tribunal de Nuremberg representou um impulso significativo para o movimento de internacionalização dos direitos humanos, carregando consigo um duplo significado para esse processo: a consolidação da noção da necessária restrição da soberania nacional e o reconhecimento de que os indivíduos possuem direitos protegidos pelo Direito Internacional (Piovesan, 2000).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), apesar de ter sido adotada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas sob a forma de Resolução (United Nations, 1948), não possui força de lei. No entanto, ela detém força jurídica obrigatória, tendo evoluído para um conjunto de normas consuetudinárias do Direito Internacional e princípios gerais do Direito Internacional. Os Estados signatários, enquanto membros das Nações Unidas, estão compelidos a garantir a consagração dos direitos anunciados por esta declaração (Piovesan, 2000) – dentre eles os direitos civis e políticos, como também os direitos sociais, econômicos e culturais. Sobre a Declaração, Tosi (2002, p. 34) pontua:

[...] a Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou “direitos civis e políticos”), e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam deles excluídos (proíbe a escravidão, proclama os direitos das mulheres, defende os direitos dos estrangeiros); afirma, também, os direitos da tradição socialista (direitos de igualdade, ou “direitos econômicos e sociais”) e do cristianismo social (“direitos de solidariedade”) e os estende aos direitos culturais.

Indiscutivelmente, a mencionada Declaração representa um marco significativo, uma vez que se fundamenta em princípios e é o mecanismo de direitos humanos de amplo reconhecimento, sendo ratificado por 196 países, tendo o Brasil ratificado em 24 de setembro de 1990 (ONU, 1989). Entretanto, mesmo com os avanços trazidos pela Declaração, ainda “[...] carecia de coercibilidade, sendo considerada mera enunciação de direitos, sem que o seu cumprimento pudesse ser exigido dos Estados Partes” (Rossato; Lépure; Cunha, 2014, p. 60).

Em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração dos Direitos da Criança (ONU, 1959), que ampliou os direitos das crianças e adolescentes que haviam sido declarados até então, inaugura a ideia de proteção à infância como sujeito de direitos: reconhece os direitos das crianças à educação, à brincadeira, a um ambiente favorável e a cuidados de saúde (UNICEF, 2019).

Assim, já se percebe, neste momento, que há um maior cuidado quanto ao tratamento dispendido às crianças e adolescentes, eles já são tratados com um discurso de maior proteção. Também aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, e não menos importante, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (UNICEF, 2019).

Adotada em 1989 pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o tratado internacional de Direitos Humanos com o maior número de adesões. Ao ratificarem a Convenção, os Estados comprometeram-se a conceder tratamento prioritário às suas crianças, visando melhorar sua qualidade de vida. Além disso, reconheceram os papéis das crianças como agentes sociais, econômicos, políticos, civis e culturais (Mattioli; Oliveira, 2013).

Com base nesta Convenção, é estabelecida a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, consagrando uma lógica e princípios específicos destinados a assegurar a prevalência e a primazia do interesse superior desses indivíduos. Reconhecidos como sujeitos de direitos em uma condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes têm a garantia de proteção especial (Piovesan, 2003).

Sobre a conquista dos Direitos Humanos, Tosi (2002, p. 31-32) traz:

É oportuno assinalar que o processo não foi tão linear e simples como parece nesta sumária exposição. Na verdade, nunca foi fácil colocar em prática, ao mesmo tempo, os direitos de liberdade e os direitos de igualdade. Nos países de regime socialista, a garantia dos direitos econômico-sociais foi acompanhada por uma brutal restrição, ou até eliminação dos direitos civis e políticos individuais. É oportuno, também, lembrar que nesse avanço dos direitos sociais continuaram excluídos os países submetidos à dominação colonial ou neocolonial que representavam a grande parte da humanidade.

Importante mencionar o que o autor destaca, que em cada contexto a luta e conquista de direitos se deu de maneira diferente, não se tratando de uma trajetória linear, marcada apenas pelo evolucionismo dos direitos.

No Brasil, no final da década de 20, mais precisamente em 1927, a Lei de Assistência e Proteção aos Menores, conhecida como Código de Menor Mello Matos, é consolidada pelo Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro daquele ano (Brasil, 1927), fixando a menoridade penal em 18 anos e sendo voltado para estes menores de 18 anos de idade que estivessem em “situação irregular”, além dos que estivessem em situação de abandono e os considerados delinquentes.

Em 10 de outubro de 1979, foi promulgado um novo Código de Menores no Brasil (Brasil, 1979), que introduziu a doutrina da proteção integral, antecipando a concepção futura que seria adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a). Sobre a temática, Pöpper e Dias (2016, p. 389) discorrem:

O Código de Menores que vigorou no Brasil de 1927 a 1990, todos os jovens e crianças eram vistos como perigosos ou estando em perigo, por abandono, carente, infrator, ocioso, em situação de rua, que apresentasse conduta antissocial, doente ou com deficiência, eram em algum momento encaminhados as instituições de acolhimento. A carência dos pais eram um dos motivos de destituição do pátrio poder, o juiz de menor por uma ordem do Estado podia tomar essa decisão. Segmentos da sociedade não alienada, preocupados com a questão dos direitos humanos, ficavam indignados por nossas crianças e jovens ficarem confinados em instituições, sendo reprimidos, corrigidos de forma perversa, ineficiente, sem resultados positivos para nossos infantes.

Em pouco mais de um século desde o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito e o início do surgimento de legislações específicas, é possível verificar que houve uma grande evolução, tanto a nível internacional quanto nacional. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, bem como a certificação de sua condição de desenvolvimento e vulnerabilidade, deram destaque às questões relacionadas à proteção.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a regulamentação do art. 227 (Brasil, 1988). Conforme afirma Lorenzi (2016, n.p.):

Na Assembleia Constituinte organizou-se um grupo de trabalho comprometido com o tema da criança e do adolescente, cujo resultado concretizou-se no artigo 227, que introduz conteúdo e enfoque próprios da Doutrina de Proteção Integral da Organização das Nações Unidas, trazendo os avanços da normativa internacional para a população infanto-juvenil brasileira. Este artigo garantia às crianças e adolescentes os direitos fundamentais de sobrevivência, desenvolvimento pessoal, social, integridade física, psicológica e moral, além de protegê-los de forma especial, ou seja, através de dispositivos legais diferenciados, contra negligência, maus tratos, violência, exploração, crueldade e opressão.

Deu-se início a uma nova era na proteção desses indivíduos, de condição “*sui generis*”, consagrando a Doutrina da Proteção Integral e Especial como orientação expressa que deve ser observada pela Família, pela Sociedade e pelo Estado (Lorenzi, 2016).

Também foram instituídos organismos de defesa e proteção, como os Conselhos de Direitos e o Conselho Tutelar em substituição da Doutrina da Infância em Situação Irregular, advinda do Código de Menores (Brasil, 1979). Em seguida, o ECA instituiu princípios fundamentais e materializou a proposta de se dar um tratamento privilegiado à população infanto-juvenil (Brasil, 1990a).

No Brasil, dos anos 80 até recentemente, o termo adolescência foi predominante no debate público, na mídia e no campo das ações sociais e estatais. Fruto de um importante movimento social, em defesa dos direitos da infância e adolescência, que ganhou corpo na sociedade brasileira e fez emergir uma nova noção social, centrada na ideia da adolescência como fase especial do ciclo de vida, de desenvolvimento, que exige cuidados e proteção especiais. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), legislação resultante desta luta, avança profundamente a compreensão sobre as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, e estabelece os direitos singulares da adolescência, compreendida como a faixa etária que vai dos 12 aos 18 anos de idade, quando então se atinge a maioridade legal; tornou-se uma ampla referência para a sociedade, desencadeando uma série de ações, programas e políticas para estes segmentos, principalmente para aqueles considerados em risco pelo não atendimento dos direitos estabelecidos (Abramo; León, 2005, p. 7).

Foi fundamental, neste período de mudanças paradigmáticas, a participação dos movimentos sociais e das organizações sociais em defesa dos direitos humanos. Visando a implementação de políticas públicas voltadas para a proteção dos interesses de crianças e adolescentes, com uma participação social na elaboração e implementação de tais, e a fim de que os direitos de crianças e adolescentes fossem reconhecidos, é que várias categorias da sociedade, como mulheres, idosos, homossexuais e representantes de crianças e adolescentes enfrentaram essa luta (Ribeiro, 2009).

Desde o processo de redemocratização, especialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil tem implementado medidas significativas para a incorporação de instrumentos internacionais destinados à proteção dos direitos humanos (Alves, 2012).

Assim, a partir da promulgação da Nova Constituição, o Brasil ratificou importantes tratados internacionais de direitos humanos. Destacam-se, entre eles, a

Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1969), o Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador) (OEA, 1988), a Convenção de Nova Iorque (ONU, 1958), entre outros.

A redemocratização foi decorrente tanto das mudanças econômicas e sociais como das transformações político-culturais provocadas pelas ações de combate à ditadura e em defesa da liberalização. Cada uma delas como resposta às condições sócio-históricas específicas que produziram múltiplos movimentos sociais capazes de atuar como sujeitos, no processo de combate ao autoritarismo e da defesa de garantias institucionais para a implementação dos direitos humanos como exigência da sociedade democrática (Alves, 2012).

Conforme uma afirmação corrente nos movimentos sociais, sem Direitos Humanos não é possível uma estrutura social democrática; sem democracia, não há direitos humanos (Viola; Zenaide, 2016). O direito buscou acompanhar as mudanças sociais e atender seus anseios quando reconheceu as crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, embora tenha sido um processo demorado, tratando-se de “[...] um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e a proteção” (Bobbio, 2004, p. 8).

O sistema de garantia de direitos percorreu um longo trajeto legislativo, para que fosse possível alcançar, de fato, a proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Assim, apesar da conquista dos direitos ao público infantojuvenil, é necessário considerar que tais direitos não estão consolidados e por isso se faz necessário ajustes e debates constantes, pois a sociedade está em constante evolução.

1.3.2 A (auto)proteção de crianças e adolescentes como meio de enfrentamentos às violências

Há quase 30 anos, no Brasil, prevalece a concepção de que crianças, especialmente as que estão na primeira infância – compreendida entre o nascimento até os seis anos de idade – não têm plena compreensão das situações de ameaça ou violência em que estão envolvidas nesse contexto. Por esse motivo, elas são

consideradas as mais afetadas, dada sua maior vulnerabilidade e falta de capacidade de defesa (Mendonça, 2022).

Essa percepção sobre a vulnerabilidade das crianças na primeira infância diante de situações de ameaça ou violência é de extrema importância para a formulação de políticas públicas e ações voltadas à proteção dos direitos das crianças no Brasil. As crianças nessa idade estão em um período crucial de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo. Sua compreensão do mundo ao seu redor ainda está em estágios iniciais, e elas podem ter dificuldade em identificar e comunicar adequadamente qualquer forma de abuso ou violência que possam estar enfrentando.

Além disso, a dependência dos cuidadores e a relação de confiança que as crianças têm com os adultos ao seu redor tornam-nas mais suscetíveis a abusos e violações dos seus direitos. Muitas vezes, as vítimas são ameaçadas ou coagidas a permanecerem em silêncio, o que dificulta ainda mais a identificação desses casos.

A conscientização dessa vulnerabilidade é essencial para garantir a proteção e o apoio adequado a essa faixa etária. Isso inclui o fortalecimento de mecanismos de denúncia, a implementação de medidas preventivas e a capacitação de profissionais que atuam na área da infância, como professores, profissionais de saúde e assistentes sociais, para identificar sinais de abuso e agir de forma adequada (Mendonça, 2022).

Além disso, é imprescindível promover uma prática de proteção à infância, incentivando o diálogo aberto sobre essas questões nas famílias e na sociedade como um todo. Educar os adultos sobre os direitos das crianças e a importância de garantir um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento é fundamental para prevenir a violência e o abuso.

A proteção das crianças na primeira infância é uma responsabilidade coletiva e requer o envolvimento de todos os setores da sociedade. Ao garantir que essas crianças sejam ouvidas, protegidas e amparadas, estamos contribuindo para a construção de um futuro mais justo e seguro para elas e para toda a sociedade.

É de suma importância destacar dois aspectos cruciais na abordagem da autoproteção de crianças, primeiramente sobre as metodologias para a prevenção da violência, que devem estar integradas a um conjunto de estratégias. As estratégias, que devem ser postas em prática através da metodologia disponibilizada, devem ser desenvolvidas em colaboração com as famílias, as

instituições do poder público e privadas. O outro aspecto essencial é que as vítimas nunca podem ser responsáveis pela sua própria proteção (Mendonça, 2022).

Mendonça (2022) explica que a prevenção de violências contra crianças é uma tarefa que requer o envolvimento de diversas partes da sociedade. Não é responsabilidade apenas das famílias, mas também das instituições do poder público – como governos, escolas, serviços de saúde, além de instituições privadas, como organizações não governamentais e empresas. Ao unir esforços e desenvolver estratégias coordenadas, é possível criar um ambiente mais seguro e protetor para as crianças.

Além disso, é fundamental que as metodologias de prevenção sejam embasadas em abordagens interdisciplinares, levando em conta fatores sociais, culturais, psicológicos e educacionais. A capacitação dos profissionais que trabalham com crianças e suas famílias é crucial para identificar riscos, fornecer orientações adequadas e atuar de forma efetiva na prevenção de abusos e violências (Mendonça, 2022).

O segundo aspecto destaca uma verdade incontestável: a criança nunca deve ser responsabilizada por sua própria proteção. É dever dos adultos e do Estado garantir um ambiente seguro, acolhedor e propício ao desenvolvimento saudável das crianças. Responsabilizar as crianças por sua autoproteção pode levar à culpabilização indevida e à perpetuação do ciclo de violência (Mendonça, 2022).

Portanto, faz-se necessário tornar possível o conhecimento dos direitos por partes desses sujeitos, para que saibam como identificar situações de risco e se sintam à vontade para comunicar qualquer tipo de violência que possam estar enfrentando. Em síntese, Mendonça (2022) ressalta a importância da proteção das crianças contra a violência, destacando que esse é um compromisso coletivo e, por isso, deve ser tratado com seriedade por toda a sociedade. Vejamos:

A aplicação da metodologia de autoproteção contribui para formar a criança cidadã, a criança que entende que ela é um ser especial, sujeito de direitos, e que os adultos devem protegê-la. Assim, a autoproteção cumpre um papel formador importantíssimo para as crianças, que não deve ser reduzido apenas à prevenção de uma forma específica de violência contra elas (Mendonça, 2022, p. 142).

No Brasil, o poder legislativo já vem trabalhando em prol da prevenção da violência contra crianças, como exemplos de leis que visam a prevenção da

violência contra criança, é possível mencionar as leis n. 13.010, 26 de junho de 2014 (Brasil, 2014), 13.257, de 8 de março de 2016 (Brasil, 2016), e 14.344, de 24 de maio de 2022 (Brasil, 2022a).

A Lei n. 13.010/2014 (Brasil, 2014), alterou o ECA (Brasil, 1990a), a fim de que fosse estabelecido o direito de crianças e adolescentes de serem educados e cuidados livres de castigos de natureza física, bem como tratamento cruel ou degradante. Alterou também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (Brasil, 1996).

Essa lei é mais conhecida como Lei Menino Bernardo, em homenagem a Bernardo Boldrini, uma criança assassinada por superdosagem de medicamentos no ano de 2014, na cidade de Três Passos, Rio Grande do Sul. Trata-se de uma legislação importante que estabelece a necessidade de desenvolver competências fundamentais para prevenir, identificar, diagnosticar e enfrentar todas as formas de violência contra crianças e adolescentes.

A lei representa um marco significativo na prevenção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Ela reconhece a importância de criar mecanismos para combater a violência, garantindo que profissionais e instituições estejam preparados para lidar com essa questão sensível e delicada. Ao determinar o desenvolvimento das competências necessárias, a Lei Menino Bernardo reforça a necessidade de capacitar profissionais de diferentes áreas, como educação, saúde, assistência social, entre outras, para agirem de forma adequada diante de situações de violência (Brasil, 2014).

A Lei n. 13.257/2016 (Brasil, 2016), mais conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, trata sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera diversos normativos, dentre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a), o Código de Processo Penal (Brasil, 1941) e a Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943). Essa legislação reconhece a singularidade dessa etapa crucial no desenvolvimento humano e busca estabelecer diretrizes e políticas públicas específicas para garantir um ambiente propício ao crescimento integral e saudável das crianças nessa faixa etária.

Um dos pilares fundamentais do Marco Legal da Primeira Infância é a ampliação do acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, educação e assistência social. Investir nesses serviços desde o início da vida das crianças é essencial para assegurar um desenvolvimento saudável e a redução das

desigualdades sociais. Ademais, a legislação prevê a criação e implementação de programas de fortalecimento do vínculo familiar, que visam apoiar a parentalidade responsável e o ambiente afetivo e seguro para garantir o pleno desenvolvimento infantil (Brasil, 2016).

A Lei n. 14.344/2022 (Brasil, 2022a), a chamada Lei Henry Borel foi instituída para estabelecer mecanismos voltados à prevenção e combate da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, alterando o Código Penal (Brasil, 1940), a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984), Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990a) e a Lei de Crimes Hediondos (Brasil, 1990b). A referida lei foi criada depois do ocorrido com Henry Borel, uma criança de quatro anos, assassinada em 2021, no Rio de Janeiro.

O propósito central da lei é ressaltar que o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar deve ser especializado, humanizado e conduzido por equipes capacitadas para esse fim (Moretzsohn; Burin, 2022). Segundo Cruz (2022) a referida lei possui semelhanças com a Lei Maria da Penha, mas com foco na violência doméstica praticada contra crianças e adolescentes. Tendo como objetivo de conferir maior efetividade no combate à violência doméstica direcionada a esse público vulnerável, mesmo já existindo no Brasil um sistema normativo abrangente sobre o tema.

Essa nova lei é um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, ao garantir medidas específicas e efetivas para sua proteção e assistência. A partir da incorporação de evidências científicas em sua construção, busca-se tornar o enfrentamento à violência doméstica contra esse público mais embasado, eficiente e responsivo às necessidades reais dessas vítimas vulneráveis.

As mencionadas legislações focam na prevenção à violência, mas também se faz importante discutir acerca da autoproteção. Se por um lado a prevenção se trata de um conjunto de estratégias planejadas e visa proteger as crianças de diversas formas de violência que possam enfrentar, e entre essas medidas, a autoproteção é uma das estratégias fundamentais para prevenir tais abusos. Através da autoproteção, busca-se capacitar as crianças para que possam reconhecer situações de risco, desenvolver habilidades de autodefesa e tomar decisões seguras para sua integridade física e emocional. Essa abordagem visa empoderar as crianças, capacitando-as a agir assertivamente e a buscar ajuda adequada em

situações potencialmente perigosas, contribuindo para a promoção de um ambiente seguro e respeitoso para seu desenvolvimento.

Sobre a autoproteção, Mendonça (2022, p. 141) dispõe:

Esse conceito se propõe a oferecer orientações que possibilitem que ela reconheça situações de risco e ameaça ou mesmo violências concretizadas. Além da identificação de tais situações, a criança precisa estar segura sobre os limites dos toques em seu corpo, segura de que pode dizer não aos abusos e de que existem pessoas e instituições que estão dispostas a protegê-la, e, por isso, ela pode falar sobre o que aconteceu e pedir ajuda.

A abordagem da autoproteção para crianças é de extrema importância para fornecer orientações que as ajudem a identificar situações de risco e ameaça, incluindo a possibilidade de enfrentarem violências concretas. Ao capacitar as crianças com o conhecimento e as ferramentas para reconhecerem tais situações, estamos fortalecendo sua capacidade de defesa e emponderando-as para agir assertivamente em face de possíveis abusos. Ao fornecer às crianças as ferramentas necessárias para se protegerem, é possível criar um ambiente mais seguro e respeitoso para o seu desenvolvimento.

Crianças e adolescentes inseridos em contextos de violência têm o seu desenvolvimento impactado negativamente, tendo em vista que as relações de confiança e o sentimento de segurança são severamente afetados. Com isso, várias áreas da vida do sujeito são afetadas, o que pode limitar suas oportunidades de aprendizado e crescimento saudável. Sobre a criança e o processo de desenvolvimento nessa fase, vejamos:

As experiências vividas pela criança vão servindo de base para a construção de novos conhecimentos, que, por sua vez, dependem também da relação que ela estabelece com o ambiente numa situação determinada. É através da interação com outras pessoas (adultos e crianças) que, desde o nascimento, o bebê vai construindo suas características pessoais (modo de agir, pensar e sentir), sua visão de mundo (seu conhecimento) e a sua maneira de se relacionar com as pessoas (Teixeira; Texeira; Villachan-Lyra, 2022, p. 25).

As experiências negativas durante a infância têm um impacto significativo no desenvolvimento da criança. Por esse motivo, é fundamental que o Estado, a Família e a Sociedade trabalhem em conjunto para garantir plenamente todos os seus direitos, inclusive de um ambiente livre de todas as formas de violência. Visando essa garantia de direitos desses sujeitos e o seu pleno desenvolvimento é

que foi promulgada a Lei n. 13.257/2016 (Brasil, 2016), denominada Marco Legal Nacional da Primeira Infância – mencionado anteriormente – e o Plano Nacional pela Primeira Infância.

O Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) é um documento político e técnico que orienta decisões, investimentos e ações de proteção e de promoção dos direitos das crianças na primeira infância. O foco nos primeiros seis anos é coerente com o relevante significado desse período no conjunto da vida humana e é a forma de assegurar os direitos da criança com a necessária especificidade e com a prioridade que lhe atribui a Constituição Federal (art. 227) (Rede Nacional Primeira Infância, 2020, p. 10).

Importante mencionar também o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes (Brasil, 2022c) e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (Gadelha *et al.*, 2023). Ambos, assim como os supramencionados, visam a proteção de crianças e adolescentes, sendo mecanismos que visam a não incidência de episódios de violência com esses sujeitos (Rede Nacional Primeira Infância, 2020).

O Decreto n. 10.701, de 17 de maio de 2021, estabeleceu o Programa Nacional de Combate à Violência contra menores, o qual previu a formulação do Plano Nacional de Combate à Violência contra crianças e adolescentes. A elaboração desses planos tem requerido um extenso diálogo e cooperação entre os participantes e colaboradores governamentais e da sociedade civil. Essa colaboração visa aprofundar as discussões sobre políticas de combate à violência direcionadas a crianças e adolescentes, considerando os aspectos da abordagem multidisciplinar, regional e interdisciplinar (Brasil, 2021a).

É de extrema importância que estejamos atentos ao comportamento das crianças, pois os sinais de violência podem se manifestar de várias formas. Esses sinais podem ser observados em seus corpos, comportamentos e na maneira como se expressam, seja através da fala, do silêncio, dos desenhos ou até nas brincadeiras.

Enquanto a violência física pode deixar marcas visíveis, a violência psicológica pode se manifestar de maneira mais sutil, mas não menos prejudicial. Crianças que sofrem violência psicológica podem desenvolver problemas comportamentais, como isolamento, síndrome do pânico, medo, choro fácil e inexplicável, agressividade e baixa autoestima.

A prática da violência e a sua reprodução são possibilitadas pela aceitação social da violência como inerente às organizações familiares, sobretudo quando se fala da violência emocional, que não deixa marcas e se manifesta de formas muito sutis [...] os efeitos da violência contra crianças e adolescentes são difíceis de se mensurar se pensados fora de um contexto dinâmico e em desenvolvimento (Henriques; Dutra-Thomé; Rosa, 2022, p. 8).

A violência emocional pode ter efeitos devastadores no desenvolvimento das crianças e adolescentes, mas muitas vezes esses impactos são subestimados ou ignorados, tornando-se difícil mensurá-los em sua totalidade. Para compreender plenamente os efeitos da violência, é necessário considerá-la dentro de um contexto dinâmico e em constante desenvolvimento, levando em conta as interações e experiências vivenciadas pela criança ao longo de sua jornada de crescimento.

É fundamental quebrar o ciclo de aceitação social da violência e criar uma cultura que repudie qualquer forma de agressão e abuse da vulnerabilidade das crianças. Educação, conscientização e apoio são fundamentais para sensibilizar a sociedade e promover a proteção das crianças contra todas as formas de violência. Além disso, é essencial criar redes de apoio que ofereçam suporte às vítimas e possibilitem denúncias e intervenções efetivas em situações de violência. Sobre o rompimento do ciclo da violência, Childhood Brasil (2019, n.p.) afirma que:

A educação sexual é uma das formas mais eficazes de prevenir e enfrentar o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Ensinar, desde cedo e com abordagens apropriadas para cada faixa etária, conceitos de autoproteção, consentimento, integridade corporal, sentimentos e a diferença entre toques agradáveis / bem vindos e toques que são invasivos / desconfortáveis é fundamental para aumentar as chances de proteger crianças e adolescentes de possíveis violações.

Destaca-se a importância da educação sexual como uma ferramenta poderosa na prevenção e enfrentamento do abuso sexual contra crianças e adolescentes. Ensinar sobre conceitos de autoproteção, consentimento, integridade corporal e diferenciação entre toques agradáveis e invasivos é essencial para capacitar as crianças desde cedo a identificarem e se protegerem de possíveis situações de abuso. Ao fornecer informações apropriadas para cada faixa etária, podemos capacitar as crianças a desenvolverem habilidades de comunicação, confiança e autodefesa, aumentando suas chances de evitar ou denunciar abusos.

A educação sexual também desempenha um papel crucial na promoção de relacionamentos saudáveis e respeitosos desde a infância. Ao ensinar sobre

consentimento e respeito mútuo, estamos cultivando uma sociedade futura onde o abuso e a violência são inaceitáveis, promovendo um ambiente seguro para o crescimento e desenvolvimento das crianças (Childhood Brasil, 2019).

Além disso, a educação sexual ajuda a combater tabus e estigmas em torno do tema, permitindo que as crianças se sintam à vontade para expressar suas dúvidas e preocupações, e buscar ajuda quando necessário. É responsabilidade de pais, educadores e da sociedade como um todo garantir que a educação sexual seja abordada de forma adequada e inclusiva, capacitando as crianças e adolescentes a se protegerem e a construírem relações saudáveis ao longo de suas vidas (Childhood Brasil, 2019).

Proteção de crianças e adolescentes envolve garantir sua segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável, prevenindo abusos, exploração e negligência. Isso é alcançado através de medidas legais, políticas públicas e programas educativos que promovem um ambiente seguro e cuidados adequados. Além disso, ensinar autoproteção a crianças e adolescentes os capacita a reconhecer situações de risco, desenvolver habilidades para se proteger e buscar ajuda quando necessário, promovendo sua segurança pessoal e emocional.

2 A LEI N. 13.431/2017 E O NOVO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

Neste capítulo será abordada e discutida a Lei 13.431/17, como instrumento de proteção às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e mecanismo de prevenção da violência e da revitimização praticada contra esses indivíduos. Ainda, serão explanados os procedimentos adotados pela Escuta Especializada e pelo Depoimento Especial, como atendimento protetivo e acolhedor a criança e ao adolescente em situação de violência. Por fim, serão abordadas as implicações da escuta protegida realizada pela rede de proteção e pelo sistema de justiça, onde serão apontadas algumas reflexões realizadas por alguns pesquisadores que se demonstram contrários a alguns dispositivos constantes da lei, ao mesmo tempo que apresentam através de suas opiniões, soluções para as questões ora refutadas.

2.1 Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a nova legislação e a implantação dos centros de atendimento integrado

Nesse tópico, será abordada e discutida a Lei 13.431/17, que se trata de inovação legislativa e busca proteger crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, um dos mais recentes mecanismos de prevenção da violência e da revitimização praticada contra esses indivíduos e que tem grande relevância para o deslinde dessa pesquisa.

2.1.1 A nova proteção de crianças e adolescentes por meio da Lei n. 13.431/2017

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, institui o sistema de asseguramento de direitos para crianças e adolescentes que sejam vítimas ou testemunhas de violência, promovendo alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Brasil, 2017a). Ainda, a referida Lei foi regulamentada pelo Decreto 9.603/2018 (Brasil, 2018) e posteriormente complementada no tema do Depoimento Especial pela Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2019).

Trata-se de um dos mais recentes mecanismos de prevenção da violência praticada em face de crianças e adolescentes, uma lei que visa a proteção de crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de uma situação de violência. A referida traz inovações para o ECA, a fim de que o poder judiciário, a polícia judiciária, bem como outros setores do poder público, possa assegurar às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência tenham um atendimento humanizado, célere, realizado por profissionais qualificados.

O intuito é evitar a revitimização, que ocorre quando a vítima ou testemunha de um ato de violência vivencia novamente a situação de violência. Isso ocorre, por exemplo, quando uma vítima ou testemunha é arrolada em um processo judicial que o poder público promove em face do autor do ato de violência, quando a vítima ou testemunha precisa descrever a situação, perante autoridade policial ou judiciária, por uma ou mais vezes, ocorre a revitimização. Sobre o poder judiciário e revitimização de crianças e adolescentes, Silva (2016, p. 26) traz:

[...] a criança é submetida a diversas oitivas ao longo do processo judicial, realizadas por profissionais que muitas vezes não possuem a capacitação necessária ao exercício de uma escuta qualificada, que amplie sua avaliação sobre o contexto dessa criança. Por fim, a criança peregrina pelos serviços das instituições que compõem a rede de proteção, sendo exposta a novas situações que podem contribuir para reviver o abuso sofrido.

A Lei nº 13.431/17 visa evitar que isso ocorra, para isso estabelece a escuta especializada e o depoimento especial. Através da escuta especializada e do depoimento especial, a criança ou adolescente, vítima ou testemunha de violência deve ser ouvida o mínimo de vezes possível, por meio de profissional habilitado e capacitado para tal. O profissional responsável pela escuta especializada ou pelo depoimento especial deve lançar mão de métodos que possibilitem extrair as informações necessárias com o mínimo de revitimização, devendo realizá-la de maneira adequada e em ambiente adequado. A Lei estabelece:

[...] uma série de direitos e diretrizes destinadas a evitar que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sejam tratadas como meros “instrumentos de produção de prova” e/ou tenham de ser ouvidas repetidas vezes, por agentes que não possuem a devida qualificação técnica para tanto, muito tempo após a ocorrência do fato, gerando a chamada “revitimização” (Digiácomo; Digiácomo, 2018, p. 5).

Trata-se, portanto, de uma lei que põe crianças e adolescentes no centro das atenções, um grande avanço, tendo em vista que apenas no começo do século passando, como já foi tratado anteriormente, crianças e adolescentes passaram a ser tratadas como sujeitos de direitos.

Tentar evitar a revitimização é muito importante, tendo em vista que vivenciar a situação de violência, vivida ou testemunhada, pode trazer grandes prejuízos do ponto de vista psicológico para a criança ou adolescentes. Esses prejuízos podem atrapalhar o desenvolvimento psíquico-social desses sujeitos. Daí a importância de uma escuta especializada para tomada do depoimento especial.

A principal finalidade da tomada de depoimento especial é possibilitar que crianças e adolescentes, estejam estes na condição de vítimas ou testemunhas, prestem depoimento de forma protegida e, na condição de vítimas, que esta forma de tomada de depoimento previna a revitimização, que normalmente ocorre nos processos tradicionais de tomada de depoimento (Santos; Gonçalves, 2009b, p. 87).

A Lei referida é, portanto, mais um mecanismo trazido pelo Legislativo para garantir a proteção de crianças e adolescentes, que já se encontra em vigor e aos poucos os órgãos vêm se adaptando à Lei, proporcionando um atendimento respeitoso e que visa evitar a revitimização.

2.1.2 Centro de atendimento integrado como meio de atendimento acolhedor: perspectivas no Brasil

O ECA recebeu uma importante contribuição com a promulgação da Lei nº 13.431/2017, que estipula garantias para crianças e adolescentes em situação de violência. A lei estabelece a instituição de centros integrados de atendimento, visando a assegurar que a criança ou adolescente vítima ou testemunha seja acolhida, e sua escuta seja feita de forma humanizada, protegida e não revitimizante.

A lei da escuta protegida estabelece diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção, mediante a implantação, por Estados e Municípios, de Centros Integrados de Atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violências. Tais centros concentram em um mesmo ambiente vários serviços públicos, como já mencionado, como assistência social, saúde, perícia criminal,

segurança pública, dentre outros, e a partir de uma atuação conjunta e interdisciplinar podem proporcionar um atendimento de articulação do Sistema de Garantia de Direitos promovendo a celeridade e a qualidade dos processos de atendimento (Santos; Gonçalves, 2021).

Cada centro tem um formato particular, baseado na realidade institucional, social, cultural e econômica em que estão inseridos. Sua maior contribuição é ofertar um atendimento integrado, protetivo e de articulação do Sistema de Garantia de Direitos, mediante o estabelecimento de fluxos que promovem a integração entre os órgãos, a qualidade e a celeridade dos processos (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017). Cada centro deve respeitar a realidade na qual está inserido, buscando oferecer atendimento voltado para o público que o frequenta.

O atendimento do público infantojuvenil por equipes multidisciplinares e em Centros de Referência contribui para um atendimento completo e sem exigir grandes deslocamentos, porquanto todos os serviços passam a ser disponibilizados em um mesmo local. Além disso, o fato de serem atendidas em um único lugar, sem a necessidade de peregrinar por vários órgãos, e por uma equipe especializada, contribui bastante para que seja menos traumática a situação.

A importância da integração dos fluxos de atendimento se torna ainda mais relevantes quando se está diante de crianças e adolescentes que foram vítimas de violência sexual, pois são submetidas a vários atendimentos, quais sejam a Delegacia de Polícia, o Instituto Médico Legal, além das unidades de Saúde, Assistência Social e Conselho Tutelar e, em momento posterior, ainda se sujeitam ao Sistema de Justiça (Santos; Gonçalves, 2021).

A rede de proteção à criança e ao adolescente deve ter uma concepção de um trabalho multidisciplinar integral, isto é, profissionais de diversas áreas trabalham em conjunto visando um atendimento eficaz, rápido e o menos traumático possível. Além disso, envolvendo-se com outras entidades sociais que têm contato com as crianças e adolescentes, como a família e escolas, por exemplo. Para Motti e Santos (2008, p. 107), as redes de proteção devem se organizar mediante a formação de equipes multiprofissionais e interinstitucionais que atuem nos seguintes setores:

Notificação: procedimento básico para a identificação do tipo de violência. Possibilita o planejamento das políticas de ação e intervenção; Diagnóstico: caracteriza a natureza da violência, verificando a gravidade e o risco de quem está submetido a esta situação. Norteia as medidas mais adequadas de intervenção nos planos social, jurídico, psicológico e/ou médico;

Intervenção: deve ser planejada, tomando as medidas cabíveis mediante a gravidade de cada caso. Áreas de intervenção: saúde (física e mental), social e jurídica; Formação: é de grande importância para a melhoria da qualidade do atendimento. A formação, contínua, pode ser feita por meio de cursos, seminários, supervisões etc.; Pesquisa: é importante para construir estatísticas e teorias confiáveis, que vão subsidiar o planejamento das ações de intervenção (políticas públicas); Prevenção: é a estratégia privilegiada para combater a (re)produção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

As redes de apoio devem funcionar como um meio de resolução da situação que envolve a violência, buscando as soluções menos traumáticas para a criança ou adolescente que vivenciou a situação. Esse atendimento especializado onde a vítima infantojuvenil está no centro do processo, em que a sua vez de fala é respeitada, e onde profissionais buscam maneiras de a vítima não ter que reviver a violência, através de um processo de revitimização, pode trazer resultados muito importantes quando se trata da superação do trauma vivido e a não reprodução da violência.

O atendimento realizado nos centros visa a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, estatuídos na Constituição Federal de 1988, no ECA, e em outras legislações. Pautado no respeito aos sujeitos envolvidos, onde estes têm espaço para atos de fala os quais têm grande relevância para a elucidação dos fatos. Objetiva-se, com isso, garantir um atendimento pautado no acolhimento, pois:

O primeiro passo para o cuidado de crianças e adolescentes em situação de violência é o acolhimento, atentando para o fato de que eles poderão se encontrar com grande ansiedade e medo ou, especialmente, nos casos crônicos, desamparados e em estado de sofrimento (Brasil, 2010, p. 52).

São sujeitos que já vêm de uma situação de violência, um atendimento que não acolhesse poderia vir a ser considerada, também, uma forma de violência, a institucional. Deste modo, o atendimento de crianças e adolescentes, na condição de sujeitos vulneráveis e que se encontram mais vulneráveis ainda em razão da situação vivenciada, deve ser a mais acolhedora possível, para que os prejuízos sejam minimizados.

No Brasil, a experiência com os centros de atendimento integrado ocorreu em diferentes contextos sociais, econômicos e culturais, possuem diversas estruturas e composição de equipe multidisciplinar, além de métodos e atendimentos próprios, podendo variar de acordo com o contexto institucional.

Os centros de atenção pioneiros foram: o CRAI (Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil), em Porto Alegre (2001), seguido do Pro Paz (Fundação Pro Paz Integrado Criança e Adolescente), no Pará (2004); Bem Me Quer Terê, em Teresópolis (2014), Centro de Atendimento ao Adolescente e à Criança (CAAC), no Rio de Janeiro (2015), Centro Integrado dos Direitos da Criança e do Adolescente, em Vitória da Conquista (2015) e o Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, em Brasília (2016) (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017).

Os centros de atendimento integrado podem ter duas estruturas, dois ambientes, e isso varia de acordo com a localização em que se encontram – um dos ambientes é hospitalar e o outro tem natureza administrativa – funcionando como a concentração de serviços realizados por órgãos públicos. Independentemente do tipo de ambiente, seja hospitalar ou administrativo, há lugares de acolhida, pensados como ambientes amigáveis (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017).

Além disso, há equipes multidisciplinares voltadas ao atendimento das crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Embora as duas especialidades mais presentes nos centros sejam as da psicologia e da assistência social, há, em alguns centros profissionais da área da medicina, perícia, educação e policial (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017).

Uma equipe multidisciplinar se utiliza de métodos e habilidades próprias de cada área para promover um atendimento acolhedor, respeitador e que consiga elucidar os fatos sem promover uma revitimização (Santos; Aguiar; Alves, 2017). Nessa perspectiva:

[...] a equipe multiprofissional baseia-se no conjunto de profissionais de diferentes enfoques que trabalham com o objetivo de formar uma rede de atenção integral à saúde geral da criança. Essa intercomunicação entre as profissões faz com que haja um melhor planejamento de atendimento e auxílio na área atendida por meio de uma coatividade essencial para os cuidados (Santos; Aguiar; Alves, 2017, p. 2).

Um trabalho multiprofissional, que analisa as particularidades de onde o centro encontra localizado, atuando de maneira biopsicossocial faz com que o atendimento seja o mais eficaz possível. Contribuindo, inclusive, para a diminuição dos problemas que atingem aqueles grupos sociais nos quais se encontram inseridos (Santos; Aguiar; Alves, 2017).

Os profissionais das diferentes áreas, neste contexto, trabalham de maneira restituinte dos direitos da infância, e atuam como sujeitos que buscam contrapor o aumento dos casos de violência contra a criança registrados por ano. Além disso, visam quebrar barreiras informais e formais, ofertando a essas minorias maiores chances de serem reinseridas na sociedade, e agora com menores riscos de reincidência na invasão do seu crescimento desenvolvimento (Santos; Aguiar; Alves, 2017, p. 9).

Verifica-se, portanto, a importância da equipe multidisciplinar para o bom funcionamento dos centros integrados de atendimento, visto que estes promovem um atendimento acolhedor, garantindo o direito das vítimas e testemunhas, conseguindo desta forma, através de um trabalho articulado, promover mudanças no meio que estão inseridos. Como já mencionado, a depender da estrutura, cada centro oferece alguns tipos de atendimento. Serão abordados aqui todos os tipos de serviços que possam a vir ser oferecidos nos centros de atendimento integrado, seja esse um ambiente hospitalar ou administrativo.

A Escuta Especializada e o Depoimento Especial são serviços realizados nos centros de atendimento integrado, para isso contam com salas destinadas a estes fins. São ambientes pensados no bem-estar das vítimas e testemunhas que ali irão relatar sobre a situação de violência. “As salas seguem os protocolos que orientam a não sobrecarregar os espaços com brinquedos, que podem ser distrativos. Em todos os espaços, há microfone e câmera para a gravação da entrevista” (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017, p. 175). Alguns centros têm uma estrutura que se diferenciam um pouco, mas a finalidade é sempre a mesma, um atendimento completo, sem violência institucional e com o menor desconforto possível.

Para a realização dos procedimentos supramencionados, é preciso que os profissionais sejam capacitados para estas finalidades, devendo passar por formação, que é imprescindível para a realização dos trabalhos. Além do mais, as provas coletadas por esses profissionais possuem “[...] mais qualidade técnica, já que pelas metodologias utilizadas a memória é preservada e não há interferência ou indução no relato da vítima” (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017, p. 175).

Há também a realização de perícias em alguns centros, onde são realizadas por profissionais da área da medicina que atuam como peritos e as realizam nas modalidades física e psíquicas. Assim como os termos das Escutas Especializadas e Depoimento Especial, os laudos periciais produzidos em sede de centro integrados, após a conclusão, são encaminhados para a autoridade policial, para que façam parte do processo investigativo (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017).

Os centros de atendimento ainda oferecem atendimentos na área da saúde, realizam estudo psicossocial e atendimento psicológico. E quando não ofertados esses serviços pelo próprio centro, o centro acaba encaminhando para outros órgãos, para que o serviço seja realizado. Esses órgãos que auxiliam os centros de atendimento integrado são, por exemplo: Conselhos Tutelares; Centros de Referência da Assistência Social (CRAS); Hospitais; Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS); Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); dentre outros (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017). Entretanto, o atendimento nesses órgãos ainda é um desafio com relação à revitimização, pois:

Nos órgãos externos aos centros o trabalho de integração é mais desafiador, sobretudo na implementação da cultura de não escutar as crianças e adolescentes acerca da violência sofrida. [...] a não revitimização é um conceito em construção, que exige sensibilização e conscientização tanto no nível profissional individual como no institucional (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017, p. 175).

O objetivo principal dos Centros de Atendimento Integral é o acolhimento da vítima ou testemunha de violência, criança e adolescente, para que sejam coletadas as informações relativas à situação vivenciada, sem que haja revitimização. No entanto, conforme relatado, o atendimento contínuo para reparação ou minimização dos danos pode ser realizados por outros órgãos do poder público.

O cuidado à criança que sofreu violência, fornecido por equipes multidisciplinares em Centros de Referência, favorece uma assistência abrangente sem a necessidade de grandes deslocamentos, uma vez que todos os serviços passam a estar acessíveis em um único local. Prado (2018, p. 88-89) afirma:

Equipes multidisciplinares especializadas são fundamentais para a aplicação de medidas de proteção e avaliação da vítima durante o processo penal, mesmo na hipótese de ficar comprovado que não ocorreu a violência. Afinal, eventual errônea interpretação de fatos ou a mentira apontam para violação de outros direitos da criança que também exigem intervenção estatal.

A implementação dos primeiros centros integrados de atendimento ocorreu antes da implementação da Lei 13.431/2017 que os institui, sendo resultado de grandes esforços das redes de apoio locais em parceria com órgãos do poder público. O intuito sempre foi o de enfrentar as situações de violência sofridas por crianças e adolescentes. Sobre esses centros

São modelos referenciais que podem ajudar o Brasil a avançar na implementação da Lei 13.431/2017 e inspirar outros municípios e estados a construir suas propostas, se beneficiando dos aprendizados que esses centros têm vivenciado (Santos; Magalhães; Gonçalves, 2017, p. 53).

Dessa forma, esses centros pioneiros passaram a ser referência, tanto para a Lei, quanto para a implementação de novos centros, já que a partir das metodologias utilizadas e dos resultados alcançados foi possível perceber tamanha importância para o contexto em que se encontravam inseridos, e apesar dos CAI não se fazerem presentes em alguns Estados e capitais do país, percebe-se uma movimentação dos entes federativos para a sua efetiva implantação para, dessa forma, ser possível o respeito às garantias constitucionais do público infantojuvenil.

Assim, a Lei nº 13.431/17 estabelece diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção, mediante a implantação por Estados e Municípios, de Centro Integrado de Atendimento, onde estes concentram, em um mesmo ambiente, vários serviços públicos a partir de uma atuação conjunta e interdisciplinar, proporcionando um atendimento de articulação do sistema de garantia de direitos e promovendo a celeridade e qualidade dos processos de atendimento, contribuindo para a prevenção da revitimização e superação do trauma vivenciado.

2.2 Os novos parâmetros da escuta especializada e do depoimento especial de crianças e adolescentes em situação de violência

Nesse tópico serão abordados os procedimentos adotados pela Escuta Especializada e pelo depoimento especial, como atendimento protetivo e acolhedor a criança e ao adolescente em situação de violência. Trata-se do procedimento de entrevista que deve ser realizado em casos de situação de violência contra o público infantil, sendo este é atendido pelos órgãos de proteção, restringindo sua narrativa às informações imprescindíveis ao cumprimento da sua função (Brasil, 2017a).

A escuta especializada, segundo Rhod (2018, p. 26-27), “[...] tem por objetivo o acompanhamento da vítima, assegurando suas demandas nos campos da saúde, da assistência social, da educação, da segurança pública e dos direitos humanos”.

Já o depoimento especial, é o realizado por autoridades policiais e judiciárias, como a Polícia Civil, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Juizados da

Infância ou Criminais. Tal depoimento é responsável pela a coleta de evidências dos eventos visa apurar provas e possibilitar a responsabilização judicial do alegado autor da violência (Brasil, 2017b).

Nesse sentido, Nucci (2018) afirma que a lei tem o intuito de proteger a criança ou adolescente, e para tanto, busca evitar o contato entre a criança ou adolescente com indivíduos que possam vir a representar uma ameaça, como o autor/suposto autor, bem como outras pessoas. Para tanto, criou os instrumentos da Escuta Especializada e Depoimento Especial, sendo o primeiro realizado por um profissional especializado, e o segundo como sendo aquele depoimento realizado pela autoridade judicial ou magistrado, mas que seja em um ambiente adequado, que torne a situação o menos desconfortável possível.

Por essa razão é que os estabelecimentos policiais e judiciários vêm buscando adequar suas estruturas para o recebimento e a coleta desses depoimentos especiais, como a construção de salas que preservem a intimidade das crianças e adolescentes e que seja um espaço acolhedor.

A ideia do depoimento especial é um resultado de buscas culturais e de práticas não revitimizantes, que visam a proteção de crianças e adolescentes, de acordo com essa nova perspectiva e depoimento, valoriza-se a escuta da vítima, evitando-se uma inquirição. Tratando-se de uma cultura jurídica, onde prevalece o respeito aos direitos humanos fundamentais (Santos; Viana; Gonçalves, 2017).

Sobre a forma como a Escuta Especializada e o Depoimento Especial devem ser conduzidos, tem-se que atentar que os referidos devem ser realizados em um ambiente adequado, tendo em vista que os sujeitos que serão atendidos se tratam de crianças e adolescentes, portanto, faz-se necessário um ambiente acolhedor. A ideia é minimizar ao máximo os traumas que a situação de violência e os procedimentos de resolução da situação possam causar, sobretudo a revitimização.

Todos os profissionais envolvidos, sejam aqueles que conduzem a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, ou os demais responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em sua totalidade, devem receber orientações claras sobre como proceder para evitar a “revitimização”. Como parte das medidas preventivas contra a “revitimização”, é crucial informar à vítima ou testemunha de violência, levando em consideração sua capacidade de compreensão e estágio de desenvolvimento, sobre seus direitos (Conselho Nacional do Ministério Público, 2019). A ideia é que, independentemente

do momento que ocorra e do local onde o depoimento é colhido, seja pautado no respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, a nova legislação estabelece uma nova metodologia de escuta, através dos referidos institutos, a Escuta Especializada e o Depoimento Especial. A legislação ainda estabelece que a oitiva da criança ou adolescente ocorra da forma mais célere possível e com menos repetições do relato da violência vivenciada, de maneira a evitar constrangimentos às crianças, além de garantir a qualidade do depoimento.

2.2.1 Escuta protegida/especializada: atendimento a partir da rede de proteção

Após a criação da lei em estudo, foi realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos um documento definindo os parâmetros para a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência a ser seguido por todos os profissionais que atuam com esse público, com o objetivo de evitar inúmeras repetições da violência sofrida ou testemunhada

Os Parâmetros foram elaborados no âmbito da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, colegiado vinculado à Secretaria Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos (SNDCA/MDH). As discussões acerca da padronização de procedimentos para o atendimento de crianças e adolescentes nessa situação, porém, tiveram início em agosto de 2012, quando um Grupo de Trabalho, no âmbito da hoje extinta Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ/MJ), se debruçou sobre a elaboração de um instrumento voltado para a qualificação do serviço prestado por profissionais dos sistemas de segurança pública e de justiça, contextualizando a escuta como instrumento de coleta de evidências em situações de violência sexual, no marco do princípio da proteção integral (Brasil, 2017b, p. 13).

Em sua apresentação, o documento informa que os Parâmetros de Escuta têm por objetivo a realização de um atendimento adequado, tendo em vista que os sujeitos envolvidos ainda se encontram em fase de desenvolvimento, e, portanto, situações traumáticas podem ter reflexos graves ao longo da vida.

Os sujeitos protegidos pela lei, crianças e adolescentes, na fase que se encontram, ainda não atingiram seu desenvolvimento pleno, por essa razão são sujeitos que estão mais propícios à traumas. Pensando nessa condição das crianças e adolescentes, é que se viu a necessidade de legislar a respeito de sua proteção

nos casos em que estes sujeitos precisam ser testemunhas ou informantes de uma situação de violência.

O legislador, no artigo 7º da Lei 13.431/2017, definiu a Escuta Especializada como sendo “[...] o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017a, art. 7º). Ou seja, a Escuta Especializada é aquela realizada por profissional ou equipe multidisciplinar especializada, tendo seu objetivo bem direcionado.

Já o Decreto nº 9.603/2018, em seu art. 19, procurou analisar melhor o instituto e acresceu novos elementos para uma definição legal, afirmando que se trata de um

[...] procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2018, art. 19).

A Escuta Especializada é realizada por uma rede de proteção, composta por uma equipe multidisciplinar, como educadores, psicólogos, assistentes sociais, membros do conselho tutelar, dentre outros profissionais da saúde. Trata-se de uma equipe especializada, que lança mão de metodologia própria para a realização da escuta, onde esta vem a ser realizada em formato de entrevista, utilizando-se de recursos e linguagem adequados, além de um ambiente preparado para receber as crianças e adolescentes (Castro; Cesarino; Gomes, 2021).

É notória a preocupação que o legislador vem tendo com relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, sobretudo após da promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu direitos e previu a proteção desses sujeitos. Desde então outras leis foram editadas visando uma maior proteção, a adequação da legislação aos avanços sociais, sempre buscando abarcar todas as possibilidades, a fim de que cada vez mais esses indivíduos sejam mais respeitados.

O objetivo principal da Escuta Especializada é a acolhida e o acompanhamento da vítima ou testemunha de violência para a superação das consequências da violação sofrida, limitando ao estritamente necessário para o

cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2017a).

É a tentativa de fazer com que a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, vivencie a situação outrora ocorrida o menor número de vezes. Isso porque, caso fosse seguido o modelo padrão da colhida de depoimento, a criança ou adolescente precisaria repetir a situação por diversas vezes, em vários órgãos policiais e da justiça.

Importante esclarecer que a Escuta Especializada não tem por finalidade a produção de provas, pois os serviços da rede de proteção não têm a finalidade de responsabilizar os autores da violência. Com isso, a atuação dos profissionais responsáveis pela Escuta Especializada deve-se pautar no respeito à criança ou adolescente, sem fazer com que se torne algo cansativo e doloroso. Assim vejamos:

[...] é importante ressaltar que a escuta sobre a situação de violência nesses órgãos da rede de proteção não tem a finalidade de produção de prova, seja ela testemunhal (depoimento especial) ou como prova pericial. Isto implica que os profissionais da saúde e da assistência social não devem obter um relato exaustivo das vítimas sobre o que ocorreu com fins de investigação, até porque isto não é a finalidades dessas instituições (Schaefer; Miele, 2018, p. 96).

A Escuta Especializada procura entender a situação ocorrida, através de uma entrevista realizada com a criança ou adolescentes, mas, sem se aprofundar na situação de violência em si. O intuito é abrir um espaço de fala para a criança ou adolescente vítima ou testemunha da violência, para que esta venha a se expressar de maneira espontânea, tendo em vista que a Escuta Especializada visa entender o ocorrido, mas de forma respeitosa, acolhendo o sujeito.

E, a partir dessa Escuta Especializada, procura-se analisar a situação e a “[...] buscar desencadear as intervenções necessárias para a devida proteção que se fizerem necessárias, seja por meio de medidas protetivas, intervenção médica, seja o encaminhamento à autoridade policial no caso de eventual definição de crime” (Schmidt, 2020, p. 473), pois a criança ou adolescente, uma vez confirmada sua situação de vítima ou testemunha de violência, precisa passar por intervenções, a fim de que os danos causados sejam diminuídos ou contornados.

As intervenções podem ser realizadas com o auxílio de profissionais como psicólogos, médicos, assistentes sociais, dentre outros profissionais da rede de saúde; além de medidas protetivas, que têm por objetivo a proteção dos sujeitos

para que as situações de violência não se repitam; e o encaminhamento aos órgãos policiais e judiciais competentes, para que os autores das situações de violência sejam identificados e punidos (Schmidt, 2020).

Diante dessa condição dos sujeitos envolvidos, que se trata de indivíduos os quais se encontram em fase de desenvolvimento físico e psíquico, faz-se necessária uma maior cautela por parte dos profissionais que realizam essa Escuta Especializada.

A busca da não revitimização é muito importante, e é por isso que a Lei aqui tratada determina que ela deve ser realizada por profissional capacitado para tal. Deve ser um atendimento realizado de maneira respeitosa, pautada em competência, conhecimento e sensibilidade, além disso, deve levar em conta as particularidades da criança ou adolescente, vejamos:

O/A profissional que for realizar o atendimento deve informar à criança ou adolescente sobre os procedimentos formais pelos quais ele/ela irá passar, utilizando uma linguagem compatível com o desenvolvimento da vítima e com a situação em questão. Isto significa estar atento para as questões mais peculiares dessa criança ou desse adolescente, levando em consideração sua faixa etária, aspectos culturais, deficiência, aspectos quanto ao nível de compreensão e fala. Por exemplo, se a testemunha ou vítima é uma criança indígena, deve se utilizar uma linguagem compatível com sua idade e sua cultura, inclusive deixando-a à vontade para relatar os fatos no idioma de sua escolha (Castro; Cesarino; Gomes, 2021, p. 43).

Como cada criança ou adolescente tem suas peculiaridades próprias, todas elas devem ser levadas em consideração quando da realização da Escuta Especializada. Pois, a criança ou adolescente já vem de uma situação de violação de direitos e o acolhimento respeitoso pode ajudar no processo de superação da situação vivenciada. É dever do Estado, portanto, inclusive através da atuação de seus profissionais, a proteção de crianças e adolescentes, desse modo, faz-se necessária essa atenção maior quanto ao atendimento desse público.

Válido mencionar ainda que, durante a realização da Escuta Especializada, a criança ou adolescente não deve ter nenhum tipo de contato com o suposto autor da violência ou qualquer outra pessoa que venha a representar uma ameaça para esta criança ou adolescente (Brasil, 2017a). São esses e outros cuidados que a rede de proteção precisa ter, e como rede de proteção, entende-se como sendo:

[...] o conjunto de entidades, profissionais e instituições que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes.

Destacam-se nesse grupo representantes do poder público e da sociedade civil, como conselheiros tutelares, promotores e juizes das Varas da Infância e Juventude, defensores públicos, conselheiros de direitos da criança e do adolescente. Também integram a rede educadores sociais, profissionais que trabalham em entidades sociais, nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), policiais das delegacias especializadas, integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, entre outros (Schmidt, 2020, p. 479).

Embora o legislador tenha trazido estas duas maneiras distintas de coleta das declarações da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, não deve haver distinção entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, do ponto de vista jurídico, pois ambas cumprem o propósito para o qual foram criados (Oliveira, 2020).

A Lei nº 13.431/2017 traz que “[...] os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu” (Brasil, 2017a, art. 22), ou seja, o Depoimento Pessoal não tem um valor probatório majoritário, e o que se busca é um arcabouço probatório robusto, e para tanto, a Escuta Especializada tem grande valor.

A Escuta Especializada costuma ser realizada em um primeiro plano, quando os profissionais da rede de apoio têm notícia da situação de violência ocorrida e realizam um primeiro contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. A partir daí, como já mencionado, são pensadas estratégias de ação diante da situação, bem como avaliação da necessidade de aplicação de medidas protetivas e o encaminhamento à órgãos policiais ou judiciais.

Entretanto, embora seja regra, a Escuta Especializada, não necessariamente ocorre apenas em um momento posterior a instauração de inquérito policial ou um processo judicial, já em juízo ou em sede policial, a pedido do Ministério Público, pode ser determinada a realização da entrevista com a criança ou adolescente (Digiácomo; Digiácomo, 2018). Nessa linha, Murillo Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018, p. 38) trazem:

[...] a coleta do relato da criança ou do adolescente seja efetuada através deste método, sobretudo diante de uma eventual recusa em prestar depoimento em juízo, seja em razão da sua idade, incapacidade ou outro fator relevante apurado pela própria “rede de proteção”. Assim, Escuta Especializada não é um método de coleta de prova “testemunhal”, mas sim, como visto, constitui-se numa alternativa à essa diligência, podendo assumir os contornos de prova “pericial”.

A Escuta Especializada pode, inclusive, tornar dispensável o colhimento de Depoimento Especial, tendo em vista que se trata de uma entrevista que é realizada por um profissional especializado, que tem um rigor metodológico e que respeita os direitos, sobretudo da privacidade da criança ou adolescente.

Desta forma, diante da impossibilidade de se prestar o Depoimento Especial, de acordo com as hipóteses trazidas acima, aquele pode vir a ser dispensado caso já tenha sido realizada a Escuta Especializada pela rede de proteção, minimizando, assim, os possíveis casos de revitimização. Sobre essa possibilidade de revitimização durante o período investigatório e ou judicial, Vilela (2005, p. 52) dispõe:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros.

Portanto, tendo em vista que o Poder Público, através de seus órgãos e profissionais, têm o dever de proteger crianças e adolescentes, principalmente em situações de violência que os torna mais vulneráveis ainda, faz-se necessário um cuidado para que se evite a revitimização.

E, como já foi mencionado, não só as vítimas das situações de violência são protegidas pela Lei nº 13.431/2017, ela também se preocupou em proteger àquelas crianças ou adolescentes que, embora não tenham sido alvo da violência, acabaram por presenciá-la, tratando-se de vítimas indiretas.

Vítimas indiretas são aquelas que, embora não tenham sido o alvo da violência, acabaram presenciando-a, ou seja, testemunharam um episódio de violência. Esse fato de presenciar uma violência, principalmente quando ela é sexual, e quando a vítima direta se trata de pessoa do convívio, pode trazer inúmeros prejuízos do ponto de vista psicológico ao longo de toda a vida, sendo um grande potencial para a existência de traumas (Alves, Oliveira, 2022).

A Escuta Especializada é um instrumento de entrevista que costuma ser realizada em um primeiro plano, quando os profissionais da rede de apoio têm notícia da situação de violência ocorrida e realizam um primeiro contato com a

criança ou adolescente, com o objetivo de assegurar o acompanhamento dessa vítima, a qual se encontra em fase de desenvolvimento físico e psíquico, proporcionando um atendimento pautado no respeito, sensibilidade e particularidade do infante e possibilitando a superação da situação de violência vivenciada.

2.2.2 Depoimento especial: método protetivo de oitiva de crianças e adolescentes

A Lei nº 13.431/17 introduziu na legislação brasileira procedimentos especiais, procedimentos estes que visam a proteção de crianças e adolescentes perante o sistema de justiça. Além da Escuta Especializada, trabalhada no tópico anterior, a lei traz o Depoimento Especial, que se trata de uma forma de colheita de depoimento sem danos ou com o mínimo de dano possível para o sujeito inquirido.

Diferente da Escuta Especializada, que é realizada em forma de entrevista, o Depoimento Especial se trata da colheita das declarações da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Embora tenha natureza de depoimento, o Depoimento Especial se distingue de uma tomada de depoimento comum pelo fato de que os indivíduos que estão sendo “interrogados” se trata de sujeitos vulneráveis, e assim, a sua condução deve ser bem distinta. Essa modalidade de depoimento, segundo Santos *et al.* (2013, p. 23), também é conhecida como depoimento acolhedor, como sendo:

[...] os métodos, as técnicas e os procedimentos utilizados antes, durante e após a tomada de depoimento de crianças e adolescentes com o intuito de evitar ou reduzir o sofrimento e o estresse a que são submetidos enquanto vítimas ou testemunhas de crimes durante sua passagem pelo sistema de justiça.

Essa modalidade de depoimento, voltada para a inquirição de crianças e adolescentes, trata-se da abordagem multidisciplinar, realizada por profissional da psicologia e assistência social, ocorrida em um ambiente adequado e acolhedor. O Depoimento Especial não é tomado onde geralmente ocorrem as audiências, mas, sim, em separado, em uma sala onde seja preservada a privacidade da vítima ou testemunha infantojuvenil (Liberado, 2015).

Utilizando-se de recursos audiovisuais que permitem que a tomada do depoimento especial ocorra durante a realização da audiência, desta forma a criança

ou adolescente será preservado de manter qualquer tipo de contato com o seu agressor. Além disso, “Esse registro audiovisual segue no processo e contribui para que crianças e adolescentes não necessitem falar outras vezes sobre os fatos ocorridos” (Santos *et al.*, 2013, p. 23).

Na sala reservada, onde a equipe multidisciplinar ouve a criança ou adolescente, os demais participantes da audiência, como juiz(a), promotor(a), advogados(as), acompanham a tomada de depoimento em tempo real. Nessa ocasião, os demais participantes podem intervir, formulando perguntas, que serão repassadas para a equipe multidisciplinar e esta irá abordar a vítima ou testemunha de maneira que a mesma não se sinta constrangida (Liberado, 2015).

Visa-se sempre a proteção da vítima ou testemunha, evitando-se a revitimização e o contato com o agressor ou qualquer pessoa que possa ser uma ameaça. Antes da implementação de Depoimento Especial, quando crianças e adolescentes eram ouvidos da forma tradicional:

A vítima ficava no mesmo ambiente da audiência. Sofria esse embate direto das perguntas e dos filtros que, muitas vezes, eram colocados. A situação de constrangimento e de sequestrar ainda mais quem estava naquela condição era óbvia. E volta e meia o resultado que se tinha dessas audiências era nenhum, era o silêncio (Souza Junior, 2018, n.p.).

Com a oitiva de crianças e adolescentes pelo modo tradicional, há um desrespeito com a vítima ou testemunha, tendo em vista sua vulnerabilidade, tornando-se mais vulnerável ainda diante da situação. Pois, geralmente, nas audiências são feitas várias perguntas, muitas vezes de forma repetitiva, perguntas estas que são feitas de qualquer forma, sem se preocupar com os traumas causados pela situação vivenciada.

Tinha-se como resultado uma criança ou adolescente revivendo a situação de violência, por diversas vezes, uma abordagem não profissional, tendo em vista que os sujeitos ali presentes não têm preparação profissional para uma oitiva acolhedora, dentre outras problemáticas.

Válido mencionar que, diferente da Escuta Especializada, que se caracteriza pela criança ou adolescente relatar o ocorrido de maneira livre, o Depoimento Especial tem intervenções e o profissional da abordagem tem um direcionamento, buscando à elucidação de fatos. O Depoimento Especial tem um procedimento e

este deve ser seguido, sob pena de não ter valor probatório, diante de sua nulidade (Botega; Togni, 2020).

Os protocolos que devem ser seguidos têm o objetivo também de garantir que a tomada de depoimento ocorra apenas em única instância, no âmbito da produção antecipada de prova judicial, não sendo admitida uma nova oitiva, a menos quando essa seja imprescindível e devidamente justificada através de decisão (Brasil, 2017a). O *caput* do artigo 12 faz referência ao procedimento a ser adotado para a produção Depoimento Especial, vejamos:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - Os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (Brasil, 2017a, art. 12).

Importante pontuar que os profissionais que realizam o Depoimento Especial devem seguir uma metodologia de abordagem, essa abordagem é definida pelo Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF)⁷. O referido protocolo “[...] trata-se de um método de entrevista forense semiestruturado, flexível e adaptável ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes” (Rivellino; Kim; Veja, 2020, p. 8).

Ou seja, as individualidades de cada criança e adolescente devem ser levadas em consideração quando do momento da entrevista, tendo em vista que cada indivíduo tem suas particularidades e estas devem ser consideradas. Por esta razão, o protocolo tem uma estrutura semiestruturada, pois, apesar de ter que seguir um protocolo, deverá ter diferentes direcionamentos em razão da situação e dos envolvidos. O inciso I do artigo 12, supracitado, fala sobre a necessidade de

⁷ “[...] o BEF foi instituído como uma referência metodológica nacional para o depoimento especial por meio da Resolução nº 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)” (Rivellino; Kim; Veja, 2020, p. 9).

esclarecimento da criança ou adolescente sobre a tomada do depoimento e quais serão os procedimentos utilizados.

A importância de o Depoimento Especial ser conduzido por profissionais especializados é que estes são treinados a buscar evidências das situações de violência, seja a criança ou adolescente vítima ou testemunha. Através das abordagens, ocorridas através de aplicação de metodologia própria, onde “[...] são empregadas técnicas derivadas do conhecimento teórico e empírico sobre o funcionamento da memória e a dinâmica da violência” (Santos; Gonçalves; Alves Júnior, 2020, p. 13) é possível verificar se ocorreu alguma situação de violência e de que forma.

No inciso II do artigo 12 da Lei nº 13.431/17 enfatiza que deve ser assegurado à criança ou adolescente a livre narrativa sobre a situação vivenciada, sendo permitido ao profissional que conduz a intervenção. Com relação a isso, o PBEF traz que existem diversos protocolos de abordagem, mas que em todos esses protocolos deve ser estimulada essa narrativa livre. Sobre esses protocolos e suas distinções:

As diferenças entre os vários protocolos de entrevista forense disponíveis na literatura se encontram no grau de estruturação do roteiro de entrevista, na maneira como se realiza a transição entre assuntos neutros e os tópicos que são alvo de avaliação e no uso de materiais e ou mídias utilizadas no suporte para as entrevistas. Esses protocolos refletem o movimento atual de privilegiar as práticas baseadas em evidência e visam a aumentar a competência e a confiança do(a) entrevistador(a), além de encorajar a consistência na obtenção de dados (Santos; Gonçalves; Alves Júnior, 2020, p. 13).

O artigo destacado ainda menciona a proibição de leitura da denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como qualquer outra peça processual, durante o Depoimento Especial. Isso pelo fato de que, como já mencionado, a ideia é que a criança ou adolescente relate a situação de maneira livre, sem qualquer influência, e pelo fato de que a leitura dessas peças processuais poderia trazer memórias indesejadas para a o infante, provocando a revitimização.

Se faz necessário que o profissional responsável pelo depoimento, seja ele assistente social ou psicólogo, tenha bastante cuidado e atenção na abordagem, devendo segundo Cezar (2007, p. 72-73):

(a) transmitir a ideia à criança de que a responsabilidade pelo fato é do adulto e que ela não deve se sentir culpada pelo ocorrido; (b) estar atento acerca de qualquer desconforto demonstrado pela criança no momento da

inquirição, não rejeitando as emoções e o choro do infante ao narrar os fatos; (c) pesquisar acerca do perfil do acusado e o funcionamento da família que a vítima está inserida; (d) observar o intervalo de tempo decorrido entre o provável evento abusivo e o momento do depoimento, considerando questões de memória; (e) conhecer políticas públicas de atendimento à criança, bem como os possíveis encaminhamentos a serem prestados.

Após o livre relato da criança ou adolescente, caso o(a) juiz(a), promotor(a) ou advogados(as) entendam que seja necessária alguma intervenção, para elucidação de algo que não ficou claro, estes formulam perguntas que são repassadas ao profissional responsável pela condução do Depoimento Especial (Liberado, 2015).

A lei ainda estabelece o rito cautelar de antecipação de prova, na realização do depoimento acolhedor quando a vítima tiver idade inferior a 7 (sete) anos e em caso de violência sexual (art. 11, § 1º), sendo uma medida excepcional face a impossibilidade da repetição em juízo devido ao decurso do tempo. Nesse sentido, explica Lopes Jr. (2016, p. 427):

Frente ao risco de perecimento e o grave prejuízo que significa a perda irreparável de algum dos elementos recolhidos na investigação preliminar, o processo penal instrumentaliza uma forma de colher antecipadamente essa prova, através de um incidente. Significa que aquele elemento que normalmente seria produzido como mero ato de investigação, e posteriormente repetido em juízo para ter valor de prova, poderá ser realizado uma só vez, na fase pré-processual, e com tais requisitos formais que lhe permitam ter o status de ato de prova, isto é, valorável na sentença, ainda que não colhido na fase processual.

Tal dispositivo tem sido alvo de críticas pelos que se manifestam contrários à técnica do depoimento especial, por considerarem uma violação aos princípios processuais do Contraditório e da Ampla Defesa, apontando ser prejudicial ao acusado, ao passo que os defensores do depoimento acolhedor esclarecem ser uma medida excepcional, já que envolve seres humanos em situação de vulnerabilidade, em que o acusado terá, posteriormente, no processo judicial, momento oportuno para realizar sua defesa.

Por fim, quanto ao Depoimento Acolhedor, pode-se afirmar ser uma técnica alternativa e eficaz frente ao método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes, atendendo às necessidades de proteção das vítimas, ao passo que não há o desrespeito aos princípios processuais, sendo realizada através de uma abordagem multidisciplinar, por profissional da psicologia ou assistência social em

um ambiente adequado e acolhedor, com a utilização de recursos audiovisuais que possibilitando um menor número de depoimentos prestado, e contribuindo para a prevenção da revitimização.

2.3 Implicações da escuta protegida na rede de proteção e no sistema de justiça

Neste tópico, serão abordadas as implicações da escuta protegida realizada pela rede de proteção e pelo sistema de justiça, onde serão apontadas algumas reflexões realizadas por alguns pesquisadores que se demonstram contrários a alguns dispositivos constantes da lei, ao mesmo tempo que apresentam através de suas opiniões, soluções para as questões ora refutadas.

Conforme já relatado, são diversas as violências perpetradas contra o público infantojuvenil, se exigindo assim a intervenção do poder público, através das diversas instituições vinculadas ao Sistema de Garantia de Direitos, para a interrupção da violação dos direitos humanos e a restauração da proteção integral desse público.

Assim, em nome da proteção e da não revitimização de crianças e adolescentes, como também da necessária responsabilização dos autores da violência, foi elaborada a Lei n. 13.431/2017 (Brasil, 2017a), juntamente com o Decreto n. 9.603/2018 (Brasil, 2018), como a normativa voltada a escuta protegida do público infantil vítimas ou testemunhas de violência.

A escuta especializada, como já mencionado, é uma entrevista sobre a situação de violência contra a criança ou o adolescente, perante um órgão da rede de proteção, que poderá ocorrer diante de um profissional da rede de saúde, da educação, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o intuito exclusivo de assegurar o acompanhamento, a proteção e os cuidados da vítima ou testemunha da violência.

Já o depoimento especial, trata-se de uma entrevista forense realizada perante autoridade judicial e/ou policial, através de um profissional habilitado que atua como entrevistador, como os psicólogos, assistentes sociais ou pedagogos, executado a partir do PBEF, e em local apropriado e acolhedor, com transmissão ao vivo, mas separado da sala de audiência, momento este que é realizada a gravação

para utilização quando necessário, evitando a repetição dos fatos e diminuindo os riscos de revitimização desse público.

Cabe aqui, algumas reflexões referentes a Lei em comento, bem como ao seu decreto regulamentador, ao que tange à proteção e a não revitimização. Alguns pesquisadores apontam que tais institutos parecem estar restritos aos procedimentos que viabilizam exclusivamente a coleta de provas.

Sendo assim, o que as críticas à implementação da lei sugerem é que houve a reinserção desses sujeitos numa condição de objeto, agora como produção dos meios de responsabilização dos autores da violência, persistindo, assim, a transgressão do poder-dever de proteção do adulto em relação aos jovens e a coisificação da criança. Aponta Arantes (2016, n.p.), a ausência de instituições voltadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente quando da discussão do PL, que resultou posteriormente na Lei da escuta protegida:

[...] no “Grupo de trabalho sobre o Marco Normativo da Escuta de Crianças e adolescentes”, verifica-se a ausência de representantes de Políticas Públicas nas áreas de Saúde, Assistência e Educação, bem como representantes dos Conselhos Profissionais de categorias envolvidas nas atividades previstas pelo PL, como é o caso de psicólogos e assistentes sociais – profissionais estes que geralmente compõem as equipes técnicas dos diversos serviços da chamada Rede de Proteção, e também, a ausência de representantes do próprio Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Ainda, a autora destaca a omissão de referências normativas específicas e basilares, como o ECA, as resoluções n. 113, de 19 de abril de 2006 (CONANDA, 2006), e 169, de 13 de novembro de 2014 (CONANDA, 2014), como também não menciona nenhum Plano Nacional de Defesa dos direitos de criança e adolescente e nenhuma das “[...] diversas Políticas Públicas que envolvem o atendimento, o cuidado e a proteção da criança e do adolescente como Saúde e Assistência, que possuem objetivos específicos e não se destinam à produção de prova judicial” (Arantes, 2016, n. p.).

Além das referidas ausências apontadas pela autora, a votação do Projeto Legislativo que deu origem a Lei da escuta protegida, ocorreu sem o importante e necessário debate público, deixando a entender que a preocupação com a responsabilização do agressor parece estar se sobrepondo ao acolhimento e à proteção a essas vítimas, reduzindo-as a objetos de produção de provas judiciais (Arantes, 2016, 2017).

A articulação do Poder Judiciário diante da respectiva lei se evidencia antes mesmo da publicação da mesma, através da publicação da Recomendação n. 33, de 25 de novembro de 2010, do CNJ, em que explicita a necessidade da viabilização da produção de provas testemunhais de maior confiabilidade e qualidade nas ações penais justificada pela busca da verdade e pela necessidade de punição ao agressor, como também com objetivo de identificar os casos de síndrome da alienação parental (CNJ, 2010).

Posteriormente, com a vigência da Lei 13.431/2017, o Conselho publicou a resolução nº 299/2019, regulamentando a respectiva normativa no âmbito do judiciário, conforme já citado, demonstrando engajamento do Poder julgador em torno da aplicação da referida Lei (CNJ, 2019).

Essa articulação do Poder Judiciário se evidenciou ainda mais pelo fato do CNJ ser um dos signatários do Pacto Nacional pela Implementação da Lei nº 13.431/2017, assinado em 13 de junho de 2019, pelo Ministério da Justiça e Segurança e Pública, estabelecendo diretrizes concretas para sua efetivação, em colaboração com renomadas entidades, como UNICEF e Childhood Brasil, enquanto instituições e entidades voltadas a proteção e defesa do público infantil permanecem à margem da discussão (Brasil, 2022b).

Outro aspecto argumentado pelos que se demonstram contra a lei, refere-se ao fato de que as políticas judiciárias criam procedimentos a serem adotados não apenas pelo próprio judiciário, mas também pelas políticas sociais envolvidas nos atendimentos, criando assim “[...] uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário, colocando este como coordenador do processo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência” (Matos, 2019, p. 21).

A referida lei estabeleceu parâmetros de atuação para outros profissionais da Rede de Apoio à criança vítima ou testemunha de violência, sobretudo para os psicólogos e assistentes sociais (Brasil, 2017a), visto que, alguns defendem que tais profissionais passaram a ter a função de materializar a resposta do Estado ao invés de reunir esforços com o fim de cuidado e proteção à criança.

Dessa forma, os Conselhos de classe sustentam a visão de que a participação dos profissionais de psicologia e assistência social no processo de depoimento acolhedor visa principalmente à obtenção de evidências a serem apresentadas ao sistema judiciário, atuando como um meio de decifrar as intenções

das partes envolvidas, mas muitas vezes deixando de cumprir sua principal responsabilidade, que é a de auxiliar a criança vítima de violação de direitos através de uma avaliação técnico-profissional (Brito, 2008).

Segundo Moraes e Azambuja (2019), devido à dificuldade de produção de provas pelo próprio poder judiciário, em especial no que tange a materialidade e autoria, a lei acabou por transferir à criança e ao adolescente, vítima de violência, em sua maioria a sexual, a responsabilidade probatória no âmbito processual, recaindo sobre ela grande expectativa.

Nesse contexto, sugere a autora, a realização apenas da escuta protegida, ao invés da realização de ambas, momento este em que os profissionais da rede de proteção, ao dar a atenção às expressões e palavras dessas crianças, respeitando seu tempo e espaço de acordo com suas peculiaridades, conseguiriam captar a violência sofrida ou testemunhada, atendendo assim princípios dispostos na convenção sobre os direitos da criança, especialmente os estabelecidos em seu art. 12 (Azambuja, 2011).

Azambuja ainda questiona o procedimento adotado no depoimento especial, frente a possibilidade de ocorrência da Alienação Parental, pois diante da insegurança da vítima, por medo das consequências, por não acreditar estar protegida – ou diante de chantagens emocionais realizadas pela própria família, quando envolve abuso intrafamiliar – na realização do depoimento a criança pode retirar as acusações ou mesmo mentir sobre o abuso. Conforme Azambuja (2019, p. 86), “Estudos mostram que a criança, levada a depor, pode relatar fatos que efetivamente ocorreram como pode negar o que sabe, uma vez que, em crimes dessa natureza, muitos fatores interferem no seu proceder”.

A autora sugere, em substituição às inquirições, a adoção de perícias, que podem ser técnicas, nas violências que deixam vestígios, ou psicológicas, como também o estudo social e a avaliação do agressor. Para ela, a perícia psicológica ganha ainda mais destaque ao constatar, por meio da palavra, expressões e comportamento da vítima, a existência ou não da violência (Azambuja, 2019).

O Decreto n. 9.603/2018, em seu art. 28, estabelece, a adoção de um formulário para registrar informações destinadas ao compartilhamento no sistema de garantia de direitos. contendo a descrição de todo o atendimento e o relato espontâneo da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência. Estabelece, ainda, em seu art. 29, o compartilhamento total dessas informações

relacionadas ao serviço, órgão ou equipamento que acolherá a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2018).

Diante disso, para Arantes (2016) é possível perceber que existe o risco do uso de tais informações pelo poder público, pelos órgãos que compõe a rede de proteção, na perspectiva de utilizá-las a serviço do Poder Judiciário, como se suas únicas atribuições fossem a produção de provas.

Nesse sentido, as classes aqui mencionadas discordam da circulação completa dos registros dos atendimentos realizados pelos serviços das políticas sociais, e afirmam que a melhor maneira de obter informações sobre os respectivos atendimentos não se materializa na obtenção da cópia desses prontuários e sim acessar a opinião fundamentada do profissional da rede de proteção, tais como laudos e pareceres, que emitirá com base na adoção dos procedimentos interventivos e atendimentos realizados, respeitando assim o código de ética estabelecido por seus conselhos (Matos, 2019).

Por fim, através das análises críticas realizadas por pesquisadores que se opõem a certos elementos da Lei nº 13.431/17, podemos concluir a importância do debate no sentido de adotar alguns destes procedimentos realizados por profissionais da psicologia e assistência social através de uma avaliação técnico-profissional, por meio de perícias técnicas ou psicológicas, como também o estudo social e a avaliação do agressor, para que possa ser valorada na fase do processo judicial, e apesar das discussões históricas a respeito da lei, esta se mostra indispensável para assegurar os direitos do público infantojuvenil em situação de violência, exigindo o engajamento e a colaboração interdisciplinar de todos os agentes encarregados de implementá-la.

3 A QUESTÃO DA REVITIMIZAÇÃO TRAZIDA PELA LEI N. 13.431/2017, O DIREITO À MEMÓRIA E AO ESQUECIMENTO E A BUSCA DA VERDADE POR MEIO DE UMA COMUNICAÇÃO NÃO VIOLENTA

Neste capítulo será abordado a conceituação da vitimização e suas diferentes formas de manifestação, e como a adoção de mecanismos específicos diante da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pode prevenir a revitimização de acordo com a inovação legislativa trazida pela Lei 13.431/2017. Também será abordado o direito à memória e ao esquecimento, suas conceituações e desdobramentos, como também como a utilização da escuta protegida preconizada pela respectiva lei, de forma efetiva, poderá garanti-los e contribuir para a prevenção da revitimização. Ainda, será explanada a importância da Lei da Escuta Protegida como meio de garantir ao público infantil em situação de violência o protagonismo necessário na elucidação dos fatos de violência vivenciados, como também a limitação da atuação estatal pela busca da verdade. Por fim, será discutido a importância de se dar a voz e vez às crianças e adolescentes, bem como da utilização da comunicação não violenta como meio de promoção do protagonismo desse público diante da comunicação e esclarecimento da violência sofrida ou testemunhada.

3.1 A vitimização e a Lei n. 13.431/2017: conceitos e perspectivas

Nesse tópico, será abordado a conceituação da vitimização e suas diferentes formas de manifestação, e como a adoção de mecanismos específicos diante da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pode prevenir a revitimização de acordo com a inovação legislativa trazida pela Lei 13.431/2017.

3.1.1 As faces da vitimização e suas diferentes formas de manifestação

A vitimização, ou processo de vitimização, trata-se de uma situação em que um determinado indivíduo se torna vítima de um ato de ação ou omissão praticado por um outro indivíduo, por si mesmo, ou por um determinado evento. Partindo dessa perspectiva, o processo de vitimização envolve as consequências negativas

causadas por um determinado evento traumático (Conselho Nacional do Ministério Público, c2022).

Segundo Alvino Augusto de Sá (1996) a vitimização é um processo no qual um indivíduo – que pode ser uma pessoa, um grupo, um segmento da sociedade ou até mesmo um país – torna-se, ou é escolhido para se tornar, o alvo da violência perpetrada por outros – que também podem ser pessoas, grupos e congêneres. Esse processo envolve uma rede interligada de ações e/ou omissões, caracterizada por uma dimensão histórica e dinâmica, impulsionada por interesses, ideologias e motivações conscientes ou inconscientes.

A doutrina jurídica vem dividindo esse processo de vitimização em três fases: a Vitimização Primária, Secundária e Terciária. A Vitimização Primária, primeira classe que passará a ser analisada, engloba a vitimização resultante do próprio ato criminoso, bem como os impactos diretos que esse ato causará à vítima (Oliveira, 1999).

Essa categoria reflete as experiências pessoais do ofendido e os diversos reflexos gerados pelo crime, que podem incluir danos materiais, físicos e psicológicos. Sobre essa temática, Oliveira (1999) discorre que um acontecimento que pode ser considerado um drama insuperável para uma pessoa, pode ser apenas um aborrecimento para outra. No entanto, sentimento de impotência e fragilidade muitas vezes resultam em ansiedade, angústia e depressão, podendo desencadear processos neuróticos, agravados por sentimento de culpa e complexos.

Por sua vez, a Vitimização Secundária ocorre no âmbito das instituições, órgãos formais do Estado, sendo denominadas por alguns como sobrevivitização. A vitimização secundária, ou vitimização institucional, ocorre por meio das instâncias formais que possuem controle sobre o âmbito social, como o Ministério Público, Delegacias de Polícia etc (Conselho Nacional do Ministério Público, c2022). Câmara (2008, p. 90) traz:

Essa forma de vitimização gera o descontentamento e a desconfiança das vítimas com relação às instâncias formais de controle, o que terá relação direta com o aumento dos índices da cifra oculta, que representa a criminalidade não registrada pelas instâncias formais de controle.

Câmara (2008) destaca uma consequência significativa da vitimização institucional, que é o descontentamento e a desconfiança das vítimas em relação às

instituições formais de controle, como a polícia e o sistema judicial. Quando as vítimas sentem que essas instâncias não são efetivas em protegê-las ou em garantir justiça, pode ocorrer um aumento nos índices da chamada “Cifra Oculta”, que representa a criminalidade não registrada oficialmente.

A cifra oculta refere-se aos crimes que não são denunciados ou registrados pelas autoridades, podendo ocorrer por diversas razões, como o medo de retaliações, a descrença no sistema de justiça, a falta de confiança nas autoridades ou mesmo a sensação de que o crime não será devidamente investigado ou punido (Câmara, 2008).

O aumento da cifra oculta é preocupante, pois dificulta a obtenção de dados precisos sobre a verdadeira extensão da criminalidade em uma sociedade. Além disso, a falta de registro formal de crimes pode levar a uma subestimação dos problemas de segurança pública e dificultar a formulação de políticas adequadas para enfrentar a criminalidade (Câmara, 2008).

Para combater a vitimização institucional e reduzir a cifra oculta, é essencial fortalecer a confiança das vítimas nas instituições de controle e melhorar a acessibilidade e a qualidade dos serviços prestados por essas instâncias. Isso pode ser alcançado através de uma maior transparência, uma abordagem mais sensível às necessidades das vítimas e um compromisso em garantir que todos os crimes denunciados sejam investigados de forma diligente e justa.

Por fim, a Vitimização Terciária, que ocorre quando a vítima, após ter sofrido um crime ou evento traumático, enfrenta uma nova vitimização por parte do seu grupo familiar ou ambiente social, como o ambiente de trabalho, ambiente escolar, e outros âmbitos familiares. Sobre a temática, Oliveira (1999) discorre que o ofendido enfrenta o afastamento da aceitação social, sendo vítima exatamente daqueles que o rodeiam, incluindo seu próprio grupo familiar. Essa situação surge como resultado da pressão exercida pela sociedade e da repulsa inconsciente em se identificar com alguém que representa atributos negativos.

Após a divulgação do crime, as pessoas próximas à vítima podem se distanciar, especialmente em casos de crimes considerados estigmatizantes, afetando a forma como a vítima é tratada. Olhares de desaprovação, comentários maliciosos, perguntas indiscretas e até mesmo “brincadeiras” humilhantes podem gerar constrangimento e angústia adicionais à vítima, intensificando seu sofrimento. A vitimização terciária, portanto, representa o processo de “estigmatização” imposto

pelo círculo mais próximo da vítima após a ocorrência do crime ou evento traumático (Conselho Nacional do Ministério Público, c2022).

Superadas as faces da vitimização, importante falar das diferentes formas de manifestação da vitimização, sob a perspectiva das ideias de Freud, o trauma é entendido como originário da infância e resulta de representações ou fantasias inconscientes. Um evento posterior pode reavivar o conteúdo reprimido, permitindo, assim, que a vivência traumática infantil seja recordada e ressurgida em sua influência emocional. Laplanche e Pontalis (1988, p. 678) fazem um apanhado do que Freud aborda em sua obra sobre o trauma na infância, vejamos:

Acontecimento da vida do indivíduo que se define pela sua intensidade e pela incapacidade em que se acha o indivíduo de lhe responder de forma adequada, pelo transtorno e pelos feitos patogênicos duradouros que provoca na organização psíquica. Em termos econômicos, o traumatismo caracteriza-se por um afluxo de excitações que é excessivo, relativamente à tolerância do indivíduo e a sua capacidade de dominar e de elaborar psiquicamente estas excitações.

Os autores, tomando como base as ideias de Freud, descrevem de forma abrangente e precisa o conceito de traumatismo psíquico. O traumatismo é um acontecimento da vida de um indivíduo que se destaca pela sua intensidade e que sobrecarrega sua capacidade de resposta adequada. Esse evento pode gerar um transtorno significativo e efeitos patogênicos duradouros na organização psíquica do indivíduo (Laplanche; Pontalis, 1988).

O traumatismo é caracterizado por um excesso de excitações psíquicas que o indivíduo é incapaz de lidar ou processar de forma adequada. A chegada de excitações psicológicas sobrecarrega a capacidade de tolerância do indivíduo, superando sua capacidade de dominar e elaborar essas emoções e experiências. Essa sobrecarga psíquica pode resultar em respostas emocionais e comportamentais disfuncionais e até mesmo em sintomas de transtornos mentais, como ansiedade, depressão, estresse pós-traumático e outras manifestações psicopatológicas (Laplanche; Pontalis, 1988).

Malpique (2003) traz a ideia de que todo desenvolvimento é marcado por conflitos, o que o torna potencialmente traumático. Esse pensamento tem suas raízes na teoria psicanalítica, especialmente nas ideias de Sigmund Freud e partem da perspectiva de que o desenvolvimento psicológico é visto como uma série de distúrbios e processos nos quais ocorrem conflitos internos.

Sabemos hoje que quanto mais imatura e menos capacidade de mentalização tiver mais a criança estará sujeita a que estes acontecimentos sejam vindos como traumáticos. [...]. Dada a sua imaturidade e pouca capacidade de elaboração, ou até a imprevisibilidade da ocorrência, tais acontecimentos reais provocam um choque, são vivenciados como uma ameaça à sua integridade corporal e deixam um profundo desamparo, que tem consequências graves mesmo ao nível do desenvolvimento da imagem corporal (Malpique, 2003, p. 106-107).

A autora aborda aspectos fundamentais relacionados à experiência de eventos traumáticos na infância e ressalta a importância da maturidade psicológica e da capacidade de mentalização das crianças nesse contexto. A maturidade psicológica refere-se ao desenvolvimento emocional e cognitivo, e a capacidade de mentalização está relacionada à habilidade de compreender e refletir sobre as emoções e pensamentos próprios e dos outros. Esses aspectos são cruciais na forma como as crianças experienciam e lidam com eventos potencialmente traumáticos.

A imaturidade emocional e cognitiva torna as crianças mais vulneráveis aos impactos de eventos traumáticos. A falta de recursos internos para lidar com situações difíceis pode levar a um choque emocional e a uma sensação de desamparo, tornando ainda mais desafiador enfrentar e processar adequadamente essas experiências (Malpique, 2003).

A vivência de eventos traumáticos pode ameaçar a integridade corporal da criança, a expondo a situações de perigo, abuso físico ou acidentes, deixando marcas duradouras em sua imagem corporal, autoestima, como também causar profundo impacto emocional e comprometer o desenvolvimento psicológico. Além disso, a falta de preparação emocional ou cognitiva para enfrentar situações repentinas e assustadoras pode intensificar o impacto emocional desses eventos (Malpique, 2003).

3.1.2 A oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência como revitimização ou vitimização secundária

“Por favor, me deixa. Não me pergunta mais nada sobre isso. Eu queria esquecer” (Santos; Gonçalves, 2009a, p. 11). Esse trecho se trata de um depoimento prestado por uma menina de 8 anos perante a autoridade policial, oitivas que se repetem com muita frequência com vítimas infantojuvenis. É de fácil

percepção o constrangimento e incômodo causados a esse público que em momentos como este encontram-se em situação de vulnerabilidade.

A situação de violência, por si só, quando envolve crianças e adolescentes pode deixar profundas marcas e sequelas emocionais, podendo comprometer todo o desenvolvimento integral e psicossocial dessas vítimas, e quando estas se veem novamente expostas à situação vivenciada, tais traumas podem repercutir por toda uma vida. Assim, a revitimização pode ocorrer através da:

[...] repetição de atos de violência seja pelo próprio agressor ou na peregrinação pelos serviços para receber atendimento, ou pela repetição da lembrança de atos de violência sofridos quando o relato do trauma necessita ser repetido para vários profissionais. Isso pode acarretar prejuízo para a justiça, pois a vítima, por cansaço, pode omitir fatos ou, por considerar que está chamando atenção, pode aumentar os acontecimentos. Outra situação é o atendimento sem privacidade, expondo sua dor diante de terceiros (Vilela, 2005, p. 52).

Sobre a violência, Márcio Seligmann-Silva (2012) aborda a temática em sua obra *Escritas da violência*, onde trabalha a questão da violência em diversas áreas, como na literatura, na filosofia, na história e na política. É apresentada uma análise crítica sobre a violência e sua presença na sociedade contemporânea.

Seligmann-Silva (2012) parte do pressuposto de que a violência é um tema central da cultura ocidental, presente em obras literárias, filosóficas e históricas. Ele discute como a violência se manifesta na sociedade moderna e suas consequências para a vida das pessoas. O autor analisa ainda a importância do testemunho como uma forma de resistência e denúncia contra a violência e as injustiças sociais. Ele destaca que o testemunho não é apenas uma narrativa sobre um acontecimento, mas também um ato político que visa a transformação social. Ele argumenta que o testemunho permite que as vítimas da violência sejam ouvidas e que suas histórias sejam contadas, contribuindo para a construção de uma memória coletiva mais justa e verdadeira.

O autor também destaca que o testemunho não é um relato objetivo e imparcial dos fatos, mas sim uma experiência subjetiva e emocionalmente carregada. Ele enfatiza a importância de se levar em consideração o contexto e as circunstâncias em que o testemunho é produzido, bem como a forma como ele é recebido e interpretado pelos outros. Também discute a relação entre testemunho e trauma, argumentando que o testemunho pode ser uma forma de lidar com a

experiência traumática e de buscar reparação. Destaca ainda a importância de se reconhecer a dor e o sofrimento das vítimas e de se buscar formas de compensação e justiça.

Levando em consideração a importância do testemunho, mas por outro lado o grande estresse psicológico e uma mistura de sentimentos como vergonha, dor, raiva e medo que crianças e adolescentes são submetidos em sede de depoimento, durante uma investigação policial ou processo judicial, houve um aumento do interesse do Estado na proteção desse público com o intuito de evitar a revitimização durante a realização de tais oitivas, resultando importantes mudanças, dentre elas, a entrada em vigor da Lei 13.431/17, objeto desse estudo (Goodman *et al.*, 2009).

Importante mencionar que a proteção dos infantes contra o sofrimento durante sua oitiva é um direito assegurado em legislação internacional aprovada pelas Nações Unidas para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de crimes, através de Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC, 2005) (Goodman *et al.*, 2009).

A Lei 13.431/17 prevê de forma inovadora a violência institucional, “[...] entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização” (Brasil, 2017a, art. 4º), ou seja, aquela praticada por instituições públicas ou conveniadas, através de seus agentes públicos, por meio de ações ou omissões, que deveriam proteger e acolher, como hospitais, centros de apoio, delegacias de polícia, poder judiciário, e até mesmo Ministério Público.

Para evitar essa vitimização secundária faz-se necessário levar em consideração o Princípio da Intervenção Mínima, estabelecido no inciso VII do art. 100 do ECA, como mecanismo de proteção da criança e do adolescente: “[...] a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (Brasil, 1990a, art. 100).

Nesse sentido, o registro audiovisual das oitivas apenso ao processo, dispensando assim a repetição da situação de violência vivenciada por essas crianças e adolescentes aos órgãos de apuração e aplicação da lei, além da realização da tomada do depoimento em um ambiente amigável e acolhedor por profissionais capacitados, evitará que essas vítimas vivenciem de forma desnecessária a lembrança que causa tamanha dor (Ferreira, 2019).

Ao mesmo passo, as redes de apoio e proteção, devem buscar soluções menos traumáticas para a criança ou adolescente que passou pela situação de violência através de atendimento especializado onde a vítima infantojuvenil está no centro do processo, e onde profissionais buscam maneiras efetivas de evitar que essas vítimas entrem em um processo de revitimização, o que pode trazer importantes resultados quando se trata da superação do trauma vivido, e a não reprodução da violência (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Quando se trata da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, há de se ter um maior cuidado ao método de inquirição a ser realizado, e observar a real necessidade de sua adoção, já que em grande parte dos casos já existem provas robustas o suficiente, como documentos periciais e depoimentos realizados em sede de inquérito pela autoridade policial.

Inquirir a vítima, quando criança, ainda que se valendo de novos métodos, como o depoimento sem danos [...], como o intuito de produzir prova e elevar os índices de condenação, não assegura a credibilidade pretendida, além de expor a criança a nova forma de violência, ao permitir que reviva a situação traumática, reforçando o dano psíquico produzido pelo abuso. Enquanto a primeira violência foi de origem sexual, a segunda passa a ser psíquica, na medida em que se espera que a materialidade, que deveria ser produzida por peritos capacitados, venha ao bojo dos autos por meio do seu depoimento, sem qualquer respeito a suas condições de imaturidade (Azambuja; Ferreira, 2011, p. 58).

Assim, em muitas situações, os documentos periciais e depoimentos realizados em fase investigatória contém provas e elementos suficientes de autoria e materialidade, tornando-se desnecessário expor a criança e/ou o adolescente à situação traumática da revitimização (Azambuja; Ferreira, 2011).

A lei em comento ressalta a não admissão de tomada de novo depoimento, “[...] salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal” (Brasil, 2017a, art. 11, § 2º), com o intuito, também, de evitar a revitimização.

Atenta-se para a utilização da prova emprestada, que são ferramentas processuais solicitadas pelas partes e admitidas pelo magistrado como provas que foram produzidas em um processo para serem apresentadas em um outro processo, a exemplo de um estudo psicossocial em uma ação de guarda em que a criança relata abusos sofridos, perpetrados por seu genitor, sendo comprovado que uma

nova oitiva, agora em um processo criminal, poderia agravar a situação emocional da vítima, causando a revitimização (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2013).

A prova emprestada, conforme explicam Didier Jr., Braga e Oliveira (2013, p. 52), “[...] é a prova de um fato, produzida em um processo, seja por documentos, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, que é trasladada para outro processo sob a forma documental”. Assim, a prova emprestada em casos como este, pode ser justificada pela necessidade da prevenção da revitimização de crianças e adolescentes, além dos benefícios da economia processual e a busca da verdade (Neves, 2013).

A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível, em especial quando é impossível produzir novamente a prova (Neves, 2013, p. 430).

Importante, ainda, se faz a promoção de cursos de capacitação e qualificação técnicas de todos os profissionais que manterão contato com a vítima, além do estabelecimento de “protocolos” e “fluxos” de atendimento através da articulação entre as instituições, pois a intervenção estatal, ainda que realizada pelos órgãos de proteção, deve ser executada seguindo parâmetros legalmente estabelecidos, sob pena de se constituir a violência institucional, gerando a chamada revitimização, também chamada vitimização secundária (Digiácomo; Digiácomo, 2018).

Conclui-se ser necessário a adoção pela rede de apoio e sistema de justiça de soluções menos traumáticas no atendimento às crianças e adolescentes que passam pela situação de violência, através da utilização de protocolos e fluxos de atendimento com a articulação entre as instituições, e do registro audiovisual de suas oitivas, em um ambiente acolhedor, com profissionais capacitados e de forma célere, como também da aplicabilidade da prova emprestada e outros meios de provas contidos nos autos, para que seja possível a prevenção da revitimização, também conhecida como vitimização secundária, desse público infantil.

3.2 O direito à memória e ao esquecimento: da proteção à não revitimização

Nesse tópico será abordado o direito à memória e ao esquecimento, suas conceituações e desdobramentos, como também como a utilização da escuta

protegida preconizada pela Lei 13.431/17 de forma efetiva poderá garanti-los e contribuir para a prevenção da revitimização. A palavra Memória vem do grego e significa, em seu sentido mais amplo, bens, heranças, deixadas por um grupo social. Segundo o dicionário, a memória nada mais é do que a faculdade de reter ideias, sensações, impressões que foram adquiridas em um momento anterior.

Ricœur (2007) argumenta que a memória é uma função vital para a nossa compreensão do mundo, e que a história é uma forma de registro e interpretação dessa memória coletiva. Ele destaca que a memória não é simplesmente um registro factual de eventos passados, mas sim um processo dinâmico que envolve a seleção, a interpretação e a narrativa desses eventos.

A obra *A memória, a história, o esquecimento*, de Ricœur (2007), é dividida em três partes, cada uma delas aborda um aspecto diferente da relação entre memória e história. Em um primeiro momento o autor explora o papel da memória na identidade pessoal e coletiva. Argumentando que a memória é fundamental para a formação de identidades individuais e coletivas, pois nos permite construir uma narrativa coerente sobre nossas experiências passadas.

Ainda se tratando da obra de Ricœur (2007), em um segundo momento, a questão da história como uma interpretação da memória coletiva. Ele destaca que a história não é simplesmente um registro neutro dos eventos passados, mas sim uma interpretação subjetiva desses eventos, que é influenciada pelos valores e crenças da sociedade em que é produzida. Segundo as palavras do autor, “[...] não há história sem memória, mas também não há memória sem trabalho da história” (Ricœur, 2007, p. 424).

Por fim, na terceira parte, Ricœur (2007) discute o papel do esquecimento na relação entre memória e história. Ele argumenta que o esquecimento não é uma simples perda de informação, mas sim um processo seletivo que nos permite dar sentido ao passado. O esquecimento possibilita focar em eventos relevantes, enquanto descartamos eventos triviais e sem importância. O esquecimento não seria “[...] um fracasso da memória, mas é um elemento essencial do funcionamento da memória, que a torna capaz de produzir uma imagem coerente do passado” (Ricœur, 2007, p. 448).

Ricœur, através da obra supramencionada, faz com que se compreenda a relação complexa entre memória e história, oferecendo uma perspectiva rica e

profunda sobre essas questões, destacando a importância da narrativa e da interpretação na construção da memória e da história.

No campo do Direito, a memória é definida como a recordação de tudo aquilo vivenciado em razão das normas, isto é, trata-se das relações sociais provenientes da dinâmica das normas que regem determinada sociedade. A memória, no direito, “[...] é considerada uma função que é justificativa de si mesma e, conseqüentemente, decorre da evolução” (De Giorgi, 2006, p. 52-53).

A memória, portanto, tem como finalidade expressar as mudanças ocorridas em um determinado meio social, sendo determinante para um presente, já que pode sintetizar os comportamentos daquele sistema, guiando o presente através do passado. Ao não se valorizar a memória assume-se o risco de haver uma “[...] reconstrução histórica de um passado cheio de vetos e inconsistências que levam à violação dos direitos humanos e em consequência dificulta a elaboração de políticas públicas eficazes para crianças e adolescentes” (Santos; Macêdo Filha; Amaral, 2021, p. 3056).

Ressalta-se a importância inegável da valorização da memória na construção de um contexto histórico preciso e, por conseguinte, na garantia dos direitos humanos. Negligenciar a compreensão precisa do passado que pode levar a interpretações distorcidas e a uma percepção errônea das violações dos direitos humanos. Ao não considerar adequadamente a história, corre-se o risco de obscurecer ou até mesmo negar eventos passados prejudiciais, o que mina a responsabilidade coletiva em relação à justiça e à proteção dos direitos fundamentais.

A ausência de um entendimento preciso do passado pode limitar a eficácia das políticas, impedindo que elas abordem problemas profundamente enraizados e nuances históricas relevantes. Nesse sentido, a memória não é apenas uma questão de preservar o passado, mas também de informar decisões e ações atuais que afetam a vida das gerações futuras. Vejamos o que traz De Giorgi (2006, p. 56) sobre a temática em questão:

A função da memória é expressão de um sistema modificado capaz de sintetizar novos comportamentos que são relevantes para seu presente estado de atividade. O sistema interage com seus próprios estados através de suas recursivas operações distintivas e coliga as relações que ele próprio produz.

Entretanto, De Giorgi (2006) levanta um ponto, que é a coexistência, em um mesmo sistema, da memória e do esquecimento. Não sendo a memória e o esquecimento instituições antagônicas, o esquecimento, na verdade, estrutura e hierarquiza a memória. Sobre a memória o esquecimento no âmbito do Direito, traz Ost (2005, p. 90):

Uma instituição que colocasse tudo na memória seria simultaneamente insuportável e inoperante; e insistimos mais acima no caráter seletivo de toda anamnésia. Nada de organização da memória que não seja ao mesmo tempo organização do esquecimento, dizíamos. Mas o próprio esquecimento seria apenas um nada insensato, se não se definisse em relação à base estável dos dados memorizados e regularmente rememorados pela instituição jurídica.

Em se tratando de Direitos das Crianças e Adolescentes, faz-se necessário analisar o direito à memória e o direito ao esquecimento, como fundamentais para que se protejam os sistemas instituídos e os sujeitos envolvidos. Como já mencionado, o significado de memória, no seu sentido mais amplo, é a herança deixada por antepassados, e os Direitos das Crianças e Adolescentes são resultado de conquistas alcançadas ao longo do tempo.

Trata-se, portanto, de um conjunto de normas, que são memórias de conquistas alcançadas, tendo por principal objetivo o de garantir a proteção daqueles mais vulneráveis dentro de uma sociedade. Nesse caso, o direito à memória mostra sua relevância, já que é através dessas memórias que o sistema de normas progride ao invés de seguir na direção contrária (Ost, 2005).

Entretanto, há uma outra face, que é o direito ao esquecimento, frisando que o esquecimento estrutura e hierarquiza a memória. Pois, se por um lado é importante e se faz necessário preservar a memória, por outro lado, é importante o esquecimento. Sobre a importância do direito ao esquecimento, vejamos:

Submeter pessoas a conviver com uma exposição desmedida sobre fatos pretéritos que lhes causam dor, que reabrem cicatrizes na alma, é algo tormentoso não se coadunando com a ideia de dignidade humana, considerada o principal pilar das relações em sociedade, especialmente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Santos; Vilar, 2019, p. 36).

O esquecimento hierarquiza a memória, como supramencionado, e em uma relação de violência contra crianças e adolescentes, é importante que seja garantido

este direito de poder esquecer um trauma vivenciado. Expor indivíduos – sobretudo crianças e adolescentes – a uma incessante inundação de eventos passados que lhes provocaram sofrimento é, indubitavelmente, um exercício perturbador que contraria os princípios fundamentais da dignidade humana (Santos; Vilar, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, um marco essencial na promoção da justiça e equidade, coloca a dignidade como pedra angular das relações sociais, reconhecendo a importância do direito ao esquecimento (ONU, 1948). Sobre memória, violência e a necessidade de se pensar na garantia do direito ao esquecimento, destaca-se a reflexão de Ruiz (2014, p. 243) sobre o eco da violência:

A violência não se apaga sincronicamente ao virar a página do tempo. Ela tem uma persistência diacrônica cujos efeitos perduram no tempo. A lógica do tempo linear não se aplica à violência, seu passado é presente porque continua a existir (de alguma e de muitas formas) mesmo quando termina o ato violento. Ela lateja como potência ativa nos sujeitos e sociedades que contagia. A violência contém uma consistência tal que contamina as estruturas, instituições e pessoas que toca. A violência não desaparece, sem mais, quando se termina de violentar o outro. Ela tem uma vigência, qual eco contaminador, nas sequelas que deixa tanto nas vítimas quanto nos violadores. Esse caráter inconcluso de toda violência costura uma linha de continuidade (nem sempre perceptível) entre o seu passado e nosso presente.

A abordagem diacrônica adotada salienta a persistência de seus efeitos ao longo das eras, desafiando a concepção linear do tempo. Ao contrário de eventos comuns que se esvanecem no passado, a violência mantém-se como uma entidade atemporal, continuando a ecoar mesmo cessado o ato violento. Sua influência latente reverbera nos indivíduos e nas sociedades afetados, demonstrando-se como uma força ativa capaz de se infiltrar nas estruturas, instituições e indivíduos.

Esse reconhecimento da contínua presença da violência ao longo do tempo enfatiza a urgência de uma abordagem coletiva e consciente na busca por um mundo onde essa perpetuação possa ser interrompida. O direito ao esquecimento permite respeitar a integridade psicológica e emocional daqueles que, de alguma forma, vivenciaram uma situação traumática (Ruiz, 2014).

O esquecimento, no âmbito da violência contra crianças e adolescentes, hierarquiza, primeiramente, o que merece prosperar enquanto memória, e o que de fato se deve cair no esquecimento. Merecem prosperar as lutas pelos direitos e as conquistas alcançadas, para que as relações sociais do presente e do futuro sejam

guiadas e possa evoluir, ao tempo que não merecem prosperar as heranças da violência vivenciadas pelos indivíduos e as lembranças dos fatos ocorridos (Costa, 2021).

É por essa razão que o ordenamento jurídico brasileiro criou e vem criando mecanismos de proteção, como exemplo os processos envolvendo violência contra crianças e adolescentes, que devem tramitar em segredo de justiça. A Lei nº 13.431 de 2017 é outro exemplo claro de proteção ao direito ao esquecimento, tendo em vista que se trata de uma lei que visa a criação de Centros de Atendimento Integrado.

O objetivo dos Centros de Atendimento Integrado é garantir a não revitimização, através de um atendimento multiprofissional e integrado, onde crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência revivem a violência sofrida o menor número de vezes possível. É, portanto, a garantia ao direito do esquecimento, tendo em vista que conviver com a memória da violência acaba por trazer diversos prejuízos para o indivíduo (Brasil, 2017a).

Ainda, a lei da escuta protegida, conforme já demonstrado, estabelece os procedimentos da escuta especializada e do depoimento especial, que quando realizadas da forma preconizada pela lei, tem o condão de diminuir e prevenir a ocorrência da revitimização desse público infantil, pois a partir do momento em que há a gravação da escuta perante a rede de proteção e a realização de forma célere do depoimento acolhedor, também com o registro audiovisual, as crianças e adolescentes não são submetidas aos fatos pretéritos que causam a dor, havendo o respeito ao seu direito ao esquecimento, o seu direito de não reabrir tais cicatrizes.

E, diante dessa perspectiva, é preciso ponderar o direito à memória e ao esquecimento, visto que é de suma importância a preservação da memória coletiva e a verdade histórica, fazendo-se necessária uma abordagem cautelosa ao confrontar situações reais. O embate é complexo, a ponto de o próprio direito ao esquecimento ser passível de ser suprimido em prol da coletividade, que tem o interesse legítimo em obter informações relevantes de teor histórico. Determinar o que é equilibrado e sensato para inclinar a balança a favor de um conjunto de direitos sobre o outro requer moderação, um discernimento que só pode ser alcançado quando se analisa um caso específico (Santos; Vilar, 2019).

O dilema entre o direito à memória e ao esquecimento desafia o equilíbrio entre a preservação da memória coletiva social e a proteção dos direitos íntimos e o

direito à saúde – sobretudo psicológica – daqueles que vivenciaram uma situação traumática. O direito ao esquecimento carece de uma maior atenção quando se trata de crianças e adolescentes, visto a tenra idade e o fato de estes indivíduos ainda estarem em desenvolvimento, o que os torna mais vulneráveis. Sobre a mencionada dualidade do direito à memória e ao esquecimento, destaca Ruiz (2014, p. 255):

O esquecimento é sempre aparente, por isso não anula a violência senão que a recalca. Paradoxalmente, como veremos, o verdadeiro esquecimento da violência exige a memória; a verdadeira superação da injustiça demanda a reparação. Sem memória e reparação ambos, violência e injustiça, se perpetuam como normais.

O autor faz uma importante reflexão sobre o papel do esquecimento na dinâmica da violência e da injustiça. Captando a ideia de que simplesmente ignorar ou tentar esquecer a violência não a elimina, mas a mantém reprimida, latente e potencialmente mais perigosa. Esta visão sugere que o esquecimento superficial não é uma solução eficaz para lidar com as consequências duradouras da violência.

Isso revela a importância do direito ao esquecimento, mas também a importância do direito à memória, visto que a verdadeira superação da violência exige a memória e a verdadeira superação da injustiça demanda a reparação. Ao conectar o esquecimento, a memória, a superação da violência e a reparação da injustiça, o autor provoca a reflexão sobre a importância do equilíbrio entre a memória e o esquecimento quando se busca reparar e frear os atos de violência.

Assim, nos casos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, podemos concluir a importância da memória como meio de superação da violência através da sua reparação e responsabilização do agressor, como também a necessidade e o respeito ao esquecimento, com a utilização da escuta protegida preconizada pela Lei nº 13.431/17 de forma efetiva, para que esse público não seja submetido novamente às lembranças da violência e, conseqüentemente, venham sofrer com a revitimização.

3.3 A busca da verdade e o respeito às garantias constitucionais

No presente tópico será abordada a importância da Lei da escuta protegida como meio de garantir ao público infantil em situação de violência o protagonismo

necessário na elucidação dos fatos de violência vivenciados, como também a limitação da atuação estatal pela busca da verdade.

A busca pela verdade é restrita à observância das garantias constitucionais, especialmente no que diz respeito às vítimas ou testemunhas infantojuvenis. Isso se deve ao fato de que essas garantias possuem natureza de direitos humanos oficialmente reconhecidos no texto constitucional (Bitencourt, 2007). Significa dizer que há limites na elucidação de fatos, limites estes impostos pela constituição, já que, não se pode atingir direitos humanos visando a busca da verdade, e essas limitações devem ser observadas especialmente quando os sujeitos envolvidos nesse processo de investigação se trata de crianças e adolescentes (Bitencourt, 2007).

Nessa toada, Benevides (2007, p. 338) enfatiza que “[...] é preciso salientar que, em sociedades que se querem efetivamente democráticas, os direitos civis não podem ser invocados para justificar violação de direitos humanos de outrem”. A autora enfatiza a importância dos direitos humanos em sociedades democráticas e a necessidade de não justificar a violação desses direitos em nome dos direitos civis. Aquedando à situação da busca da verdade, vale dizer que não pode ser usado como desculpa para desrespeitar os direitos humanos, visto que aqueles são fundamentais para a dignidade humana.

Em uma sociedade democrática, é fundamental que o direito à verdade seja perseguido e alcançado, mas isso não pode acontecer em detrimento dos direitos humanos de outras pessoas. A democracia deve ser construída com base no respeito aos direitos humanos e na proteção de todos os membros da sociedade.

Na filosofia, sobretudo na visão de Descartes (1979), a reflexão sobre o oculto e a busca por uma essência subjacente aos seres tem sido uma constante na história. A ideia de que a verdade está enraizada em algo essencial, escondido no âmago das coisas, influenciou profundamente o pensamento filosófico, tornando a revelação da verdade o objetivo último do pensamento humano.

Na tradição filosófica grega, encontramos vestígios dessa busca pela essência nas obras de filósofos como Platão, que postulou a existência de formas ideais ou arquétipos por trás das aparências sensíveis. A verdade, nesse contexto, estava ligada à descoberta dessas formas eternas e imutáveis (Gomes, 2009).

Em uma abordagem mais moderna, a referência a Descartes é, de maneira particular, relevante. René Descartes (1979) preocupou-se profundamente com as

incertezas inerentes aos sentidos corpóreos. Ele procurou estabelecer um fundamento seguro para o conhecimento, propondo a dúvida metódica como meio de expurgar as potenciais ilusões sensoriais. Senão vejamos:

Ora, entre tais coisas, algumas há tão claras e ao mesmo tempo tão simples, que nos é impossível pensar nelas sem que as julguemos verdadeiras: por exemplo, que existo quando penso, que as coisas que foram alguma vez feitas não podem não ter sido feitas, e outras semelhantes, das quais é manifesto que possuímos perfeita certeza. Pois não podemos duvidar dessas coisas sem pensar nelas; mas não podemos jamais pensá-las, sem acreditar que sejam verdadeiras, como acabo de dizer; logo, não podemos duvidar delas sem as crermos verdadeiras, isto é, nunca podemos duvidar delas (Descartes, 1979, p. 191).

Entretanto, é importante notar que a história da filosofia não é linear, e diferentes correntes de pensamento ofereceram interpretações diversas sobre a verdade. Filósofos subsequentes, como Nietzsche e Heidegger, desafiaram a ideia de uma verdade essencial e objetiva, propondo uma compreensão mais contextual e contingente da verdade (Descartes, 1979).

Assim, a história da filosofia revela uma constante oscilação entre a busca por uma verdade oculta, essencial e universal, e uma abordagem mais crítica, que reconhece a complexidade da verdade em contextos específicos. A filosofia contemporânea continua a explorar essas questões, levando em conta a diversidade de perspectivas e reconhecendo a influência do contexto na compreensão da verdade (Descartes, 1979).

Para Foucault (1979), a verdade é fruto de uma construção social e histórica a partir de práticas discursivas e institucionais, e produzida através da relação de poder entre indivíduos e instituições. As formas jurídicas são usadas para determinar o que é verdadeiro e o que é falso, e para regular o comportamento da sociedade, sendo assim é usada para controlar os indivíduos e garantir a perpetuação do sistema de poder dominante.

Parte-se da ideia de que a verdade não é uma entidade única e objetiva, mas sim um produto da interação complexa entre diversas práticas. A ênfase recai sobre a interconexão entre práticas discursivas, que envolvem o que é dito e a materialidade do discurso, e práticas não-discursivas, que podem abranger uma variedade de ações e eventos que não são expressos verbalmente (Foucault, 1979).

Ao considerar a verdade como resultante dessa articulação, a abordagem sugere que a compreensão da verdade vai além do que é simplesmente afirmado

verbalmente. Envolve também as condições, contextos e ações não verbais que contribuem para a construção do significado e da veracidade. Essa visão mais ampla implica que a verdade é dinâmica e moldada por uma rede complexa de elementos inter-relacionados (Foucault, 1979).

É uma perspectiva que se alinha com abordagens pós-modernas e teorias críticas, que desafiam noções tradicionais de objetividade e verdade absoluta. Enfatizando a natureza contingente e contextual da verdade, com foco nas relações entre diferentes práticas como elementos fundamentais na sua formação (Foucault, 1979).

A verdade e as formas jurídicas são estreitamente interligadas e refletem a relação de poder existente na sociedade, devido a isso o autor destaca a importância de se questionar as práticas institucionais e discursivas que produzem e mantêm a verdade, bem como a necessidade de se questionar a legitimidade das formas jurídicas (Foucault, 1979). Nesse sentido:

Há um combate “pela verdade” ou, ao menos, “em torno da verdade” – entendendo-se, mais uma vez, que por verdade não quero dizer “o conjunto das coisas verdadeiras a descobrir ou a fazer aceitar”, mas o “conjunto das regras segundo as quais se distingue o verdadeiro do falso e se atribui ao verdadeiro efeitos específicos de poder”; entendendo-se também que não se trata de um combate “em favor” da verdade, mas em torno do estatuto da verdade e do papel econômico-político que ela desempenha (Foucault, 1979, p. 13).

Foucault explora a complexidade do que significa buscar a verdade, ressaltando que o combate não é necessariamente pela verdade em si, mas em torno de como a verdade é definida, reconhecida e utilizada como uma ferramenta de poder. A verdade é entendida não apenas como uma descrição objetiva da realidade, mas como um conjunto de regras que determinam a distinção entre o verdadeiro e o falso, e que, por sua vez, atribuem efeitos de poder ao que é considerado verdadeiro.

Essa visão crítica da verdade como uma construção social e política convida à reflexão sobre as consequências e implicações do que é considerado verdadeiro em diferentes contextos sociais. Além disso, ela destaca a importância de considerar as relações de poder subjacentes na formulação e disseminação da verdade, desafiando assim as noções tradicionais de objetividade e neutralidade na busca pelo conhecimento.

No modelo de inquirição tradicional, a busca pela verdade se manifesta como um ritual de discursos que se desdobram em uma dinâmica de poder exercida pela autoridade judicial em virtude da instituição que representa, caracterizada pelo status de autoridade. Detendo o controle sobre aquele que detém a suposta verdade, o objetivo é extrair esse conhecimento, resultando em julgamento e punição. Esse ritual articula alterações intrínsecas na vítima e/ou testemunha, provocando novos danos e conduzindo-as ao processo de vitimização secundária (Bitencourt, 2007). Nesse contexto, Roque (2008, p. 331), declara:

Seguindo o trajeto que normalmente ocorre nos casos de abuso sexual infantil, a vítima é inquirida não apenas mais de uma vez, mas inúmeras vezes: pela mãe, pela professora, diretora da escola, conselheiros tutelares, delegado, médico-perito e, por fim, pelo juiz, que faz ainda perguntas formuladas pelo Promotor e advogado de defesa. Desta feita, é constrangida a relatar fatos cuja lembrança causa vergonha, repugnância, tristeza e revolta a pessoas estranhas, que não são de seu círculo de confiança. Pior, na grande maioria das vezes, pessoas incapacitadas para realizar tal entrevista. A cada relato, revivência a vítima os fatos, sofrendo nova violência.

A Lei nº 13.431/17 veio conferir a esse público infantojuvenil o protagonismo necessário a descortinar tanto os elementos do fato criminoso que lhe atingiu ou que presenciou, quanto a permitir que este tenha o seu local de fala assegurado quando da busca pelo melhor caminho a ser traçado na busca da superação de traumas, sempre com as cautelas adicionais que visam a impedir danos colaterais por ocasião da atuação estatal.

Por fim, a lei da escuta protegida surgiu com o intuito de garantir ao público infantil em situação de violência, o protagonismo na elucidação de fatos que presenciou ou testemunhou, sendo a atuação estatal, na busca pela verdade, limitada ao respeito às garantias impostas pela carta maior, garantias estas reconhecidas como de direitos humanos e fundamentais.

3.4 A comunicação não violenta e o direito à voz na abordagem do público infanto-juvenil

Neste tópico, será abordado a importância de se dar a voz e vez às crianças e adolescentes, bem como da utilização da comunicação não violenta como meio de

promoção do protagonismo desse público diante da comunicação e esclarecimento da violência sofrida ou testemunhada.

3.4.1 A importância de dar voz e vez às crianças e adolescentes

As concepções de criança e adolescente já foram abordadas de diversas maneiras e sob algumas óticas nesse trabalho, mas é importante mencionar a concepção de criança e infância segundo o filósofo e educador brasileiro Paulo Freire. Segundo Freire (1993), as crianças vivem em um universo de sonhos, quase que intocadas pela realidade que as rodeiam, utilizando-se de uma linguagem própria pela qual se defendem.

Em sua obra *Educação e atualidade brasileira*, Freire (2001) faz uma crítica às relações verticalizadas existentes para com as crianças, denunciando que as interações entre as crianças e a família, escola e sociedade são autoritárias e antidialógicas. O filósofo defende que essas relações sejam reexaminadas e a hierarquia dê lugar à laços mais dialógicos, visto que crianças merecem ser enxergados como sujeitos autônomos.

Em suas obras é perceptível a preocupação de Paulo Freire com as crianças, sempre abordando a importância de enxergar as crianças como sujeitos ativos, sobretudo na educação. É possível notar que, segundo Freire, a criança é um sujeito político, detentor de direitos que devem ser garantidos, especialmente o direito à participação. Entretanto, é evidente que a predominância do controle exercido pelos adultos sobre os espaços sociais das crianças gerou uma visão que as considera como estando em posição subordinada.

Freire (1997) ressaltou a importância de buscar a coerência entre o pensamento e a ação, entre o discurso e a prática. Nos ambientes educativos preparados para crianças não há, de fato, uma inclusão desses sujeitos, fazendo-se necessária a participação ativa desses na construção de seu aprendizado.

Tais contextos ainda refletem o modelo escolar hegemônico, que enfatiza a reprodução do conhecimento, o silenciamento das individualidades e a padronização do ensino. Esses ambientes educacionais ainda perpetuam o modelo escolar hegemônico, que coloca ênfase na mera reprodução do conhecimento, na supressão das individualidades e na padronização do ensino.

A sociedade e todos os núcleos que a compõem colocam o adulto como indivíduo central para o entendimento do mundo, e as crianças ficam à margem até que sejam rompidas pela adultez. As crianças frequentemente têm sua capacidade de criação e recriação subestimada, e acabam mal compreendidas, sendo vistas meramente como sujeitos passivos que absorvem e reproduzem a cultura do contexto social que está inserida. Nesta esteira, traz Silvia Renata Magalhães Lordello (2020, p. 45):

Não é fácil aceitar a ideia de que precisamos renunciar a uma postura adultocêntrica para compreender o universo infantil, sobretudo quando ele nos é apresentado por meio da linguagem. Isso significa dizer que não é possível compreender a criança por nossos próprios parâmetros, pois os equívocos interpretativos seriam inevitáveis. Se estamos desempenhando a difícil tarefa de ouvir uma criança, o primeiro desafio é construir com ela oportunidades em que tenha voz, possibilitando que revele seu mundo, suas concepções, sua lógica peculiar.

Compreender o universo infantil pode ser um desafio, especialmente quando estamos acostumados a enxergar a infância através de uma perspectiva adultocêntrica. Reconhecer que a linguagem é uma das ferramentas fundamentais para nos aproximarmos do mundo da criança nos leva a perceber que nossos próprios parâmetros podem limitar nossa compreensão genuína de suas experiências.

Quando nos propomos a escutar uma criança, é essencial criar espaços onde ela se sinta à vontade para expressar suas ideias, visões e lógica peculiar. Ao dar voz à criança e permitir que ela revele seu mundo, abrimos caminho para uma comunicação mais autêntica e enriquecedora.

E quanto da escuta da criança, é preciso ter domínio dos aspectos teóricos e práticos que vêm a compor o discurso infantil, quanto mais conhecer esses aspectos, mais condições terão os profissionais de “[...] prover uma atuação consciente no campo da violação de direitos e de prevenir as sequelas psicológicas decorrentes das violências a que são submetidas estas crianças” (Lordello, 2020, p. 53).

É importante lembrar que a criança possui sua própria forma de perceber o mundo, muitas vezes distinta da dos adultos. Sua maneira de pensar e interpretar as coisas pode parecer incomum ou até mesmo confusa para nós, mas é fundamental

respeitar e valorizar sua singularidade. Através de uma escuta atenta e sensível é possível compreender a criança e o contexto social em que ela está envolvida.

Nesse processo é importante desconstruir preconceitos e estereótipos sobre a infância, reconhecendo a importância de considerar as perspectivas e experiências das crianças como válidas e significativas. E, embora muito se discuta e apesar da existência de legislação que abrange muitos direitos voltados para crianças e adolescentes, a efetivação dessas garantias ainda é um desafio.

Isso ocorre porque falta uma compreensão cultural que reconheça a criança como um sujeito de direitos, não apenas de necessidades. Além disso, observa-se uma tendência a enxergar a criança como um ser subordinado com relação ao adulto, como mencionado anteriormente, acaba por privá-las de pleno usufruto de seus direitos à comunicação e participação.

Busca-se, portanto, romper com esse modelo social, e esse novo paradigma de participação política que coloca em destaque as chamadas relações horizontalizadas. Nesse modelo, substitui-se a estrutura hierárquica por interações baseadas no princípio da fraternidade universal, conferindo um significado relacional à participação política e, assim, elevando sua qualidade e relevância (Pinheiro, 2014).

A ênfase nas relações horizontais significa que os participantes são tratados de forma igualitária, tendo suas vozes e opiniões valorizadas, independentemente de sua idade ou posição na sociedade. Tal componente cria um ambiente mais propício para o diálogo, a cooperação e a construção coletiva de soluções para os desafios que a sociedade enfrenta (Pinheiro, 2014).

Ao atribuir um significado específico relacionado à política de participação, esse novo formato institucional valoriza as interações entre os cidadãos e fomenta a construção de laços sociais mais sólidos. Isso reforça a confiança nas instituições democráticas e incentiva a participação ativa da população na elaboração de decisões que impactam diretamente suas vidas (Jucá, 2007).

O atual modelo político-institucional é notadamente marcado por relações hierárquicas, onde as regras são definidas predominantemente pelos adultos. Contudo, observamos o surgimento de novos espaços e experiências de sociabilidade, criatividade, reflexão e formulação de demandas que estabelecem relações mais horizontais (Oliveira, 2013 *apud* Pinheiro, 2014). Essa subordinação é evidente quando as crianças precisam da intermediação de um adulto para serem

ouvidas e expressarem suas ideias. Essa dependência limita sua autonomia e liberdade de expressão, dificultando o exercício de seus direitos como sujeitos ativos na sociedade.

O contraste entre o modelo político-institucional tradicional, caracterizado por relações hierárquicas e controle exercido pelos adultos, e os novos espaços de sociabilidade e participação que promovem relações mais horizontais é uma evolução notável na esfera política. Esses novos espaços proporcionam oportunidades para que indivíduos, incluindo crianças e jovens, engajem-se de forma mais ativa e significativa na vida política da sociedade. Eles permitem a expressão livre de ideias, a formulação de demandas coletivas e a busca por soluções colaborativas para os problemas sociais (Araújo, 2007).

Ao estabelecer relações mais horizontais, a política se torna mais inclusiva e sensível às necessidades e aspirações de diversos grupos, ampliando as perspectivas e tornando o processo de tomada de decisão mais representativo e abrangente. Essa mudança de paradigma é essencial para o fortalecimento da democracia e para a construção de uma sociedade mais justa e participativa, na qual cada indivíduo é reconhecido como um agente de mudança e detentor de direitos políticos (Araújo, 2007).

Faz-se necessário adotar uma escuta sensível com as crianças, já que são sujeitos que, por meio de suas interações, relações e práticas cotidianas, vai construindo sua identidade pessoal e coletiva (Silva *et al.*, 2013).

Ele se engaja em atividades lúdicas, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e, assim, constrói significados sobre a natureza e a sociedade, contribuindo para a produção contínua da cultura (Conselho Nacional de Educação, 2009). Essa ativa participação do sujeito na construção do conhecimento e da cultura é essencial para o seu desenvolvimento pleno e para a riqueza da diversidade cultural na sociedade. Nunes (2009, p. 30), trata da escuta sensível e menciona que:

A escuta sensível é, acima de tudo, uma presença mediativa, considerada no sentido mais simples de consciência do estar, do aqui, do agora, percebidos do menor gesto, na menor atividade da vida cotidiana. Ela reconhece o outro na sua totalidade de indivíduo complexo, dotado de liberdade e de pensamento criador.

A escuta sensível é uma habilidade poderosa que vai além do ato de ouvir superficialmente. É uma forma de estar presente e mediar a compreensão do outro, percebendo não apenas suas palavras, mas também seus gestos, expressões e nuances emocionais. Trata-se de uma escuta que transcende a mera audição para alcançar uma consciência plena do momento presente, do aqui e agora, sendo capaz de reconhecer a complexidade de cada indivíduo, respeitando sua singularidade, liberdade e capacidade criativa (Nunes, 2009).

Trata-se, portanto, de uma forma de acolhimento e respeito pelo outro, que possibilita uma compreensão mais rica e profunda das experiências, pensamentos e sentimentos do indivíduo. É uma postura que valoriza a diversidade de perspectivas e reconhece a importância de cada voz no diálogo social. É preciso, portanto, adotar a escuta sensível e compreender o protagonismo infantil.

É essencial reconhecer que as crianças desempenham um papel ativo em sua própria aprendizagem. Isso implica em colocá-las no centro do processo educacional, assegurando que estejam plenamente envolvidas no planejamento e na revisão de seu aprendizado, em colaboração com os educadores.

Além disso, é fundamental proporcionar oportunidades para que elas participem de conversas significativas tanto com adultos quanto com outras crianças, de forma a expandir suas ideias e perspectivas. Essa abordagem valoriza a autonomia, a criatividade e o pensamento crítico das crianças, permitindo que elas se desenvolvam como sujeitos ativos e capazes de contribuir significativamente em seu próprio processo de aprendizagem (Kinney; Wharton, 2009).

Quando a criança é entendida como sujeito ativo sua autonomia e protagonismo são promovidos, permitindo que ela seja a construtora de seu conhecimento e podendo conduzir suas vivências. Além disso, consegue compreender o mundo em que está inserida, podendo participar de sua construção, compreendendo seus direitos e contribuindo para que estes sejam respeitados (Andrade; Costa, 2022).

3.4.2 A utilização da comunicação não violenta como meio de obtenção da oitiva de crianças e adolescentes

Crianças e adolescentes têm uma linguagem própria, fazendo uso de mecanismos de comunicação por eles estabelecidos. Através de uma comunicação

eficaz estabelecida com crianças e adolescentes é possível traçar caminhos que denotam os contextos vivenciados pelos indivíduos que se comunicam. Quando esses indivíduos vivenciam situações de violências e traumas, é de suma importância estabelecer uma ação de comunicação entre os sujeitos envolvidos, uma comunicação não violenta (Gardin et al., 2022).

A ação comunicativa é uma teoria desenvolvida pelo filósofo Habermas (1987), e se trata de uma interação que vem a ser mediada pela linguagem, linguagem esta que pode ser estabelecida de diversas formas, devendo ser utilizada a que melhor seja compreendida entre os sujeitos envolvidos.

Quando os sujeitos se utilizam da linguagem para alcançarem um entendimento, através de trocas mútuas e não violentas, é possível alcançar a harmonia e os seus interesses se integram, a partir daí, conseguem agir no mundo de maneira cooperativa (Habermas, 1990). O agir comunicativo deve, portanto, ser empregado no atendimento de crianças e adolescentes que vivenciaram ou foram testemunha de violência, de forma que os profissionais envolvidos estabeleçam métodos de comunicação que seja compreensível para todos os envolvidos, e que essa comunicação não seja violenta.

Em se tratando de sujeitos vítimas de violência, faz-se necessário um acolhimento respeitoso, onde se busque a formação de vínculo, a fim de que a vítima se sinta acolhida, “[...] qualquer encontro de atores que se atribuem, reciprocamente, liberdades comunicativas, abre-se como espaço público linguisticamente constituído” (Habermas, 1996, p. 361, tradução nossa). O agir comunicativo é uma maneira de se interromper a violência enfrentada por crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e por essa razão deve ser empregada pelos agentes públicos que atendem a esse público.

Através da *Teoria do agir comunicativo*, o filósofo Habermas (1987), fala de forma pioneira sobre a importância da comunicação não-violenta, onde todos os sujeitos envolvidos devem fazer uso de atos de fala, em uma comunicação pautada pelo respeito. Crianças e adolescentes precisam desse espaço onde podem escutar e serem escutados, onde suas condições, enquanto sujeitos de direito, devem ser respeitados. A comunicação não-violenta se trata de uma ferramenta que operacionaliza os diálogos dos atores no círculo restaurativo.

Em momento posterior, o psicólogo norte-americano, Marshall B. Rosenberg aperfeiçoa essa técnica de linguagem denominada comunicação não-violenta

(CNV), que busca desenvolver o poder de falar sem machucar o outro, como também ouvir sem ofender, capacitando os indivíduos a desenvolverem um diálogo eficaz e satisfatório, aprimorando os relacionamentos interpessoais (Silva *et al.*, 2020).

Através da comunicação não-violenta é possível manter a concentração nos sentimentos e necessidades que todos possuem através do exercício da empatia e humanidade, mesmo em condições adversas. Para Rosenberg (2021, p. 26):

A CNV nos orienta para reformular a maneira de nos expressarmos e ouvirmos os outros. As palavras, em vez de reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente fundadas na consciência do que percebemos, sentimos e desejamos. Somos levados a expressar-nos com sinceridade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática. Em toda conversa, acabamos captando nossas necessidades mais profundas e as dos outros.

Faz-se necessário o atendimento protetivo e acolhedor das crianças e adolescentes em situação de violência, diante dos procedimentos da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, devendo os profissionais envolvidos se atentar a forma como expressa a comunicação através de uma fala calma e empática para que seja possível tornar esse momento menos traumático para o infante, bem como receber e entender a mensagem que este deseja transmitir (Rosenberg, 2021).

Rosenberg (2021, p. 29) esclarece que para ser possível executar as técnicas da comunicação não-violenta, faz-se necessário a realização de algumas etapas para que o processo de comunicação flua de forma cíclica: observar sem emitir julgamentos, expressar sentimentos e necessidades e, por fim, formular pedidos.

Assim, parte da CNV consiste em expressar as quatro informações muito claramente, de forma verbal ou por outros meios. O outro aspecto dessa forma de comunicação consiste em receber aquelas mesmas quatro informações dos outros. Nós nos ligamos a eles primeiramente ao perceber o que observam e sentem e de que precisam; depois, descobrindo o que poderia enriquecer sua vida ao receber a quarta informação, o pedido.

As vítimas de violência sem um amparo adequado por parte das instituições acabam revivendo a violência sofrida, tendo em vista que têm que relatar a situação diversas vezes, diante das autoridades policiais, jurídicas e sociais, ocorrendo, assim, a revitimização (Azevedo; Amorim; Alberto, 2017).

A comunicação não-violenta, através da aplicação dos princípios da confidencialidade e voluntariedade pelos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas infantis em situação de violência, torna possível a comunicação desse público em situação de vulnerabilidade de forma mais confortável, pois proporciona um espaço seguro em que a sua fala é respeitada e não há pressão para falar do que não queiram, ao mesmo tempo que são instigados a abandonar uma posição passiva e a assumir o protagonismo, sendo encorajados a compartilhar suas experiências sobre o acontecimento, no intuito de ser esclarecida a violência sofrida ou testemunhada (Vieira; Goi; Hauser, 2022).

Nesse sentido, diante dos procedimentos da escuta e depoimentos protegidos, faz-se necessária uma comunicação não violenta pelos profissionais envolvidos, adotando-se uma linguagem própria, calma e empática, em um espaço seguro em que o infante tem a sua fala respeitada e seu protagonismo é estimulado com o intuito de tornar o momento menos traumático e ser possível captar a mensagem que este deseja transmitir, e se chegar, ao fim, aos esclarecimentos da situação de violência sofrida ou testemunhada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de garantia de direitos percorreu um longo trajeto legislativo, para que fosse possível alcançar, de fato, a proteção de crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Assim, apesar da conquista dos direitos ao público infantojuvenil, é necessário considerar que tais direitos não estão consolidados e por isso se faz necessário ajustes e debates constantes, já que a sociedade está em constante evolução.

As diversas formas de violência contra crianças e adolescentes são manifestadas quando existente uma relação de poder assimétrica, principalmente nas relações entre adultos e o público infantil, como as familiares, em que o poder do adulto se manifesta no processo de socialização da criança. Através desta relação de poder, a criança reproduz comportamentos, valores, crenças religiosas e cultura que lhes são transmitidos, reproduzindo, assim, as normas estabelecidas pela sociedade.

A análise dos dados da violência contra a infância e adolescência são importantes para se entender o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes no Brasil, como também a necessidade da notificação – e unificação desses dados – para a elaboração, fortalecimento e ampliação de políticas públicas, programas e serviços adequadas e eficazes para o enfrentamento da violência contra crianças e adolescência e combate à violação dos Direitos Humanos desse público infantojuvenil.

A proteção de crianças e adolescentes envolve garantir sua segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável, prevenindo abusos, exploração e negligência, sendo alcançado através de medidas legais, políticas públicas e programas educativos que promovem um ambiente seguro e cuidado adequados.

Além disso, ensinar autoproteção a crianças e adolescentes, inclusive com o conhecimento sobre educação sexual, os capacita a reconhecer situações de risco, desenvolver habilidades para se proteger e buscar ajuda quando necessário, promovendo sua segurança pessoal e emocional. Assim, a proteção e autoproteção de crianças e adolescentes são meio de enfrentamentos às violências.

Conclui-se, ainda, a relevância da Lei 13.431/17 por esta estabelecer diretrizes para a integração das políticas públicas de atenção e proteção, mediante a implantação, por Estados e Municípios, de Centros de Atendimento Integrado, onde

estes concentram em um mesmo ambiente vários serviços públicos a partir de uma atuação conjunta e interdisciplinar, proporcionando um atendimento de articulação do sistema de garantia de direitos e promovendo a celeridade e qualidade dos processos de atendimento, contribuindo para a prevenção da revitimização e superação do trauma vivenciado.

No que se refere ao Depoimento Acolhedor, pode-se afirmar ser uma técnica alternativa e eficaz frente ao método tradicional de inquirição de crianças e adolescentes, atendendo às necessidades de proteção das vítimas, ao passo que não há o desrespeito aos princípios processuais, sendo realizada através de uma abordagem multidisciplinar, por profissional da psicologia ou assistência social em um ambiente adequado e acolhedor, com a utilização de recursos audiovisuais que possibilitam um menor número de depoimentos prestado e contribuem para a prevenção da revitimização.

Apesar da realização de algumas reflexões por alguns pesquisadores que se demonstram contrários a alguns dispositivos constantes da lei nº 13.431/17, podemos concluir a importância do debate no sentido de adotar alguns destes procedimentos realizados por profissionais da psicologia e assistência social através de uma avaliação técnico-profissional, por meio de perícias técnicas ou psicológicas, como também o estudo social e a avaliação do agressor, para que possa ser valorada na fase do processo judicial, e apesar das discussões históricas a respeito da lei, esta se mostra indispensável para assegurar os direitos do público infantojuvenil em situação de violência, fazendo-se necessário o comprometimento e a atuação interdisciplinar de todos os agentes responsáveis por materializá-la.

A vivência de eventos traumáticos pode ameaçar a integridade corporal da criança, expondo-a a situações de perigo, abuso físico ou acidentes, deixando marcas duradouras em sua imagem corporal, autoestima, como também causar profundo impacto emocional e comprometer o desenvolvimento psicológico. Além disso, a falta de preparação emocional ou cognitiva para enfrentar situações repentinas e assustadoras pode intensificar o impacto emocional desses eventos.

É imprescindível a adoção pela rede de apoio e sistema de justiça de soluções menos traumáticas no atendimento às crianças e adolescentes que passam pela situação de violência, através da utilização de protocolos e fluxos de atendimento com a articulação entre as instituições, e do registro audiovisual de suas oitivas, em um ambiente acolhedor, com profissionais capacitados e de forma

célere, como também da aplicabilidade da prova emprestada e outros meios de provas contidos nos autos, para que seja possível a prevenção da revitimização, também conhecida como vitimização secundária, desse público infantil.

Ainda, nos casos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, podemos concluir a importância da memória como meio de superação da violência através da sua reparação e responsabilização do agressor, como também a necessidade e o respeito ao esquecimento, com a utilização da escuta protegida preconizada pela Lei 13.431/17 de forma efetiva, para que esse público não seja submetido novamente às lembranças da violência e, conseqüentemente, venham sofrer com a revitimização.

A lei da escuta protegida veio garantir ao público infantil em situação de violência o protagonismo na elucidação de fatos que presenciou ou testemunhou, sendo a atuação estatal, na busca pela verdade, limitada ao respeito às garantias impostas pela carta maior, garantias estas reconhecidas como de direitos humanos e fundamentais.

Quando crianças e adolescentes são entendidos como sujeitos ativos, sua autonomia e protagonismo são promovidos, permitindo que estes sejam construtores de seu conhecimento e podendo conduzir suas vivências. Além disso, consegue compreender o mundo em que estão inseridos, podendo participar de sua construção, compreendendo seus direitos e contribuindo para que estes sejam respeitados.

Por fim, diante dos procedimentos da escuta e depoimentos protegidos, faz-se necessária a utilização da comunicação não violenta, pelos profissionais envolvidos com a adoção de uma linguagem própria, calma e empática, em um espaço seguro em que o infante tem a sua fala respeitada e seu protagonismo é estimulado com o intuito de tornar o momento menos traumático e ser possível captar a mensagem que este deseja transmitir, e se chegar, ao fim, aos esclarecimentos da situação de violência sofrida ou testemunhada.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Helena Wendel; LEÓN, Oscar Dávila. Introdução. *In*: FREITAS, Maria Virgínia de (org.). **Juventude e adolescência no Brasil**: referências conceituais. São Paulo: Ação Educativa, 2005. p. 6-8.

ALMEIDA, Guilherme de Assis. **Direitos humanos e não violência**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALVES, Isabella Faustino. O reconhecimento dos direitos da criança a partir da evolução do reconhecimento dos direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3422, 13 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23008>. Acesso em: 26 mar. 2023.

ALVES, Rafaela Katryne; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. Crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica. *In*: ENCONTRO CIENTÍFICO CULTURAL INTERINSTITUCIONAL, 20., 2022, Cascavel, PR. **Anais** [...]. Cascavel, PR: Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz, 2022. Disponível em: <https://www4.fag.edu.br/anais-2022/Anais-2022-65.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ANDRADE, Adathiane Farias; VIEIRA, Maria do Socorro de Souza. Violências e violência sexual no cotidiano de crianças e adolescentes. *In*: AURINO, Ana Lúcia Batista *et al.* (org.). **Crianças e adolescentes**: cenas contemporâneas e a recorrência da violação. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. p. 40-66.

ANDRADE, Arthur Silva de; COSTA, Vitória Eduarda Gomes. Protagonismo infantil: o aprender como um ato revolucionário. **Revista Eletrônica da Estácio Recife**, [Recife], v. 7, n. 2, p. 1-13, mar. 2022. Disponível em: <https://reer.emnuvens.com.br/reer/article/download/616/283>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. É suficiente recorrer à Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança em detrimento da legislação nacional? Notas a propósito do Projeto de Lei nº 3792, de 2015. **Empório do Direito**, [São Paulo], 12 ago. 2016. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/e-suficiente-recorrer-a-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-da-crianca-em-detrimento-da-legislacao-nacional-notas-a-proposito-do-projeto-de-lei-n-3792-de-2015>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Valeu a pena aprovar o Projeto de Lei nº 3792, de 2015, sem nenhuma audiência pública? Notas sobre os discursos do presidente para o rei e a rainha da Suécia. **Empório do Direito**, [São Paulo], 22 abr. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/valeu-a-pena-aprovar-o-projeto-de-lei-n-3792-de-2015-sem-nenhuma-audiencia-publica-notas-sobre-os-discursos-do-presidente-para-o-rei-e-a-rainha-da-suecia>. Acesso em: 20 mar. 2023.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. **O Estado democrático social de direito em face do princípio da igualdade e as ações afirmativas**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo,

2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Debate sobre depoimento especial: breves observações sobre a Lei n.º 13.431, 4 de abril de 2017. *In*: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Brasil); CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA.

Discussões sobre depoimento especial no sistema conselhos de Psicologia. Brasília: CFP, 2019. p. 81-88.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual**: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. Aspectos jurídicos e psíquicos da inquirição da criança vítima. *In*: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante (org.). **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 48-66.

AZEVEDO, Cinthya Rebecca Santos; AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa; ALBERTO, Maria de Fatima Pereira. Adolescência e ato infracional: violência institucional e subjetividade em foco. **Psicologia: Ciência e Profissão**, [Brasília], v. 37, n. 3, p. 579-594, jul./set. 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003312016>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/FmP5B6LpckCtBWHhQBqLhRD/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George; ALLUM, Nicholas C. Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento. *In*: BAUER, Martin W.; GASKELL, George (org.). **Pesquisa qualitativa com textos, imagem e som**: um manual prático. Tradução de Pedrinho Guareschi. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 17-36.

BAZON, Marina Rezende. Violências contra crianças e adolescentes: análise de quatro anos de notificações feitas ao Conselho Tutelar na cidade de Ribeirão Preto, São Paulo, Brasil. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 323-332, fev. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2008000200011>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/LHnDtZRkmj9MFFP4CgDnF3f/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BENEVIDES, Maria Victoria. Direitos humanos: desafios para o século XXI. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 335-350.

BERNASKI, Joice; SOCHODOLAK, Hélio. História da violência e sociedade brasileira. **Oficina do Historiador**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 43-60, jan./jun. 2018. DOI: <https://doi.org/10.15448/2178-3748.2018.1.24181>. Disponível em: <https://>

revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/oficinadohistoriador/article/view/24181. Acesso em: 18 jun. 2023.

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4999>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTEGA, João Luiz de Carvalho; TOGNI, Fernanda Priorelli Soares. Entre proteção e violação de direitos: o momento adequado para apresentação de perguntas pelas partes no procedimento do depoimento especial. **Atuação**: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, v. 15, n. 32, p. 99-132, jun./nov. 2020. DOI: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v15n32-118>. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/118>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018**. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.701, de 17 de maio de 2021**. Institui o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes e a Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes. Brasília: Presidência da República, 2021a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10701.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** A prova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm. Acesso em: 26 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Pacto da Escuta Protegida. **Portal Gov.br**, [Brasília], 26 out. 2022b. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/pacto-da-escuta-protegida>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde:** um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/notificacao_maustratos_crianças_adolescentes.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências:** orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_crianças_famílias_violências.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescentes. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência.** Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2017b. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Parametros-de-Escuta.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes.** Brasília: Presidência da República, 2022c. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/projeto-de-lei-ppvca>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Disque 100 registra mais de 119 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, em 2021. **Portal Gov.br**, [Brasília], 13 out. 2021b. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2021/outubro/disque-100-registra-mais-de-119-mil-denuncias-de-violencia-contra-crianças-e-adolescentes-em-2021>. Acesso em: 2 mar. 2023.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-56652008000200009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/PD9k8tzJw8L3dnJ4S3KwFCC/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de. Incertezas na medição da evolução das mortes violentas intencionais no Brasil: desafios metodológicos e dilemas de políticas públicas. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 24-43. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf#page=24>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARBONARI, Paulo César. Sujeito de direitos humanos: questões abertas e em construção. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 169-186.

CASTRO, Cláudia Gomes de; CESARINO, Rita de Cássia; GOMES, Gabriela Santos. **Atenção no SUAS à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência**: apostila completa. Viçosa, MG: Instituto de Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável da Universidade Federal de Viçosa, 2021.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

CHILDHOOD BRASIL. Educação sexual para a prevenção do abuso sexual de crianças e adolescentes. **Childhood Brasil**, São Paulo, 26 ago. 2019. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/educacao-sexualpara-a-prevencao-do-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº 20/2005 – ECOSOC**. Nova Iorque: ECOSOC, 2005. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). Câmara de Educação Básica. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 146, n. 24, p. 18, 18 dez. 2009. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/12/2009&jornal=1&pagina=18>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Recomendação nº 33, de 25 de novembro de 2010**. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos

processos judiciais. Depoimento Especial. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 10 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 299, de 5 de novembro de 2019**. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Vitimização**. Brasília: CNMP, c2022. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/vitimizacao>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 143, n. 76, p. 3-5, 20 abr. 2006. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/04/2006&jornal=1&pagina=3>. Acesso em: 22 mar. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). Resolução nº 169, de 13 de novembro de 2014. Dispõe sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em atendimento por órgãos e entidades do Sistema de Garantia de Direitos, em conformidade com a política nacional de atendimento da criança e do adolescente prevista nos arts. 86, 87, incisos I, III, V e VI e 88, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, ano 151, n. 239, p. 2-3, 10 dez. 2014. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&data=10/12/2014&pagina=2>. Acesso em: 22 mar. 2023.

COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Direito ao esquecimento e o alcance dos true crimes brasileiros. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, [Teresina], ano 1, ed. 2, p. 197-217, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2022/06/Direito-ao-esquecimento-e-o-alcance-dos-true-crimes-brasileiros.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

COSTA, Nálbia Roberta Araújo da. **As perspectivas educacionais como instrumento da proteção integral no combate à violência contra a criança e o adolescente**. 2010. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4434>. Acesso em: 11 mar. 2023.

COSTA, Rafael de Oliveira. **O feudalismo como formação pré-capitalista europeia e o debate sobre o feudalismo no Brasil colonial**. 2016. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/41769/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

CRUZ, Roberta Batistin da. **As contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente**. 2022. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Vila Velha, Vila Velha, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uvv.br/handle/123456789/930>. Acesso em: 11 mar. 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. In: KRUG, Etienne G. *et al.* (ed.). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Genebra: Organização Mundial de Saúde, 2002. p. 1-22. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude-1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G. Violência: um problema global de saúde pública. **Ciência & Saúde Coletiva**, [Rio de Janeiro], v. 11, supl., p. 1163-1178, 17 dez. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232006000500007>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/jGnr6ZsLtwkhvdkrdhpcdw/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, tempo e memória**. Tradução de Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. Tradução de Jacob Guinsburg e Bento Prado Júnior. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Salvador: JusPodivm, 2013. v. 2.

DIGIÁCOMO, Murillo Jose; DIGIÁCOMO, Eduardo. **Comentários à Lei n 13.431/2017**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018.

DUARTE, Melina. A Lei de Talião e o princípio de igualdade entre crime e punição na Filosofia do Direito de Hegel. **Revista Eletrônica Estudos Hegelianos**, [Recife], ano 6, n. 10, p. 75-85, jun. 2009. Disponível em: <https://ojs.hegelbrasil.org/index.php/reh/article/download/116/97>. Acesso em: 18 jun. 2023.

EGAS, Heloiza. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Depoimento especial**: um novo paradigma para a justiça infantojuvenil. Cadernos da COINJ. Belo Horizonte: TJMG, 2019. p. 7-38.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 1994.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege:** enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. 2. ed. Brasília: Ministério da Educação: Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Notificação da violência: percepções de operadores do direito e conselheiros tutelares. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 36, n. 4, p. 907-920, out./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000622014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8HddZJv3hRVYDjVwMhFPz7K/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FERREIRA, Augusto José da Costa. **Choque de garantias:** valoração e repercussões do depoimento de crianças e adolescentes no processo penal. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito), Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34994>. Acesso em: 26 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra crianças e adolescentes:** 2019-2021: sumário executivo. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/3fec8e96-88e5-478b-8bc4-f9a424ccdb6c>. Acesso em: 2 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder.** Tradução de Roberto Machado. 17. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul (org.), **Michel Foucault:** uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 231-249.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Paulo. **Educação e atualidade brasileira.** São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 2001.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Professora sim, tia não:** cartas a quem ousa ensinar. São Paulo: Olho d'Água, 1993.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Sistema de Garantia de Direitos.** São Paulo: Fundação Abrinq, c2022. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos>. Acesso em: 18 mar. 2023.

GADELHA, Graça *et al.* **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.** [Brasília]: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente: Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, 2013. Disponível em: <http://www.codigodeconduta.turismo.gov.br/images/documentos/PNEVSCA.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GARDIN, Larissa Beck *et al.* Comunicação e a violência intrafamiliar: uma abordagem a partir da pesquisa-ação e da comunicação não violenta. *In*: SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 3.; ENCUENTRO LATINO AMERICANO DE GESTIÓN SOCIAL, 3.; SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 7., 2022, Ijuí. **Anais** [...]. Ijuí: Unijuí, 2022. Disponível em: <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/slaedr/article/download/22958/21619/58135>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GIRARD, René. **A violência e o sagrado**. Tradução de Martha Conceição Gambini. São Paulo: Editora Unesp: Paz e Terra, 1990.

GOMES, Charlinton Alves. **A verdade como correção e Alétheia uma reconstrução do problema da verdade em Heidegger**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/5596/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GOODMAN, Gail S. *et al.* Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2009. p. 19-34.

HABERMAS, Jürgen. **Between facts and norms**: contributions to a discourse theory of law and democracy. Cambridge, MA: The MIT Press, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **Pensamento pós-metafísico**: estudos filosóficos. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa, I**: racionalidade de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus, 1987. v. 1.

HENRIQUES, Catarina Gordiano Paes; DUTRA-THOMÉ, Luciana; ROSA, Edinete Maria. Violência emocional intrafamiliar contra crianças e adolescentes e suas repercussões: uma revisão sistemática de literatura. **Psico**, Porto Alegre, v. 53, n. 1, p. 1-12, jan./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.15448/1980-8623.2022.1.39085>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/39085>. Acesso em: 18 jun. 2023.

HISSA, Cássio Eduardo Viana. **Entrenotas**: compreensões de pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

JUCÁ, Roberta Laena Costa. **O direito fundamental à participação popular e a consolidação da democracia deliberativa na esfera pública municipal**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041636.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

JUNG, Carl Gustav. **Fundamentos da psicologia analítica**. Tradução de Araceli Elman. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

KINNEY, Linda; WHARTON, Pat. **Tornando visível a aprendizagem das crianças: educação infantil em Reggio Emilia**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Fantasia originária, fantasias das origens, origens da fantasia**. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1988.

LEVISKY, David Léo. Aspectos do processo de identificação do adolescente na sociedade contemporânea e suas relações com a violência. In: LEVISKY, David Léo (org.). **Adolescência e violência: consequências da realidade brasileira**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997. p. 17-29.

LIBERADO, Rosana de Cassia. CNJ Serviço: Como funciona a sala de depoimento especial para crianças? **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 16 out. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-como-funciona-a-sala-de-depoimento-especial-para-criancas/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LORDELLO, Silvia Renata Magalhães. Desenvolvimento infantil: a revelação da criança pela linguagem. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020. p. 45-53.

LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Fundação Telefônica Vivo**, São Paulo, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Malpique, Celeste. **O fantástico mundo de Alice: estudos sobre a puberdade feminina**. Lisboa: Climepsi, 2003.

MANCERO, Deise. Globalização, cultura e subjetividade: discussão a partir dos meios de comunicação de massa. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, [Brasília], v. 18 n. 3, p. 289-295, set./dez. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-37722002000300008>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/chvYdvNnDSRscmXv7pJ9VjN/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MATOS, Maurílio Castro de. **Nota Técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o serviço social**. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2019. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MATTIOLI, Daniele Ditzel; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. Direitos humanos de crianças e adolescentes: o percurso da luta pela proteção. **Imagens da Educação**, [Maringá], v. 3, n. 2, p. 14-26, 13 jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.4025/imagenseduc.v3i2.20176>. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ImagensEduc/article/view/20176>. Acesso em: 26 mar. 2023.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. Da cidade como núcleo político das civilizações da antiguidade: Egito e Mesopotâmia. **Revista de Direito da Cidade**, [Rio de Janeiro], v. 5, n. 1, p. 170-196, 20 jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2013.10362>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/10362>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de. Os caminhos para a prevenção contra as violências e a autoproteção de crianças no Brasil: tendências e significados. In: MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de (org.). **Ensinar a se proteger: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências**. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE: Ed. UFPE, 2022. p. 131-164. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/817/819/2849>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MIGLIOLI, Jorge. A globalização numa visão histórica. **Estudos de Sociologia**, [Araraquara], v. 4, n. 6, p. 154-162, 1999. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/viewFile/759/624>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Conceitos, teorias e tipologias de violências: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, Kathie *et al.* (org.). **Impactos da violência na saúde**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009. p. 21-42.

MORAES, Cristiane de; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Depoimento especial e a aparente proteção à criança vítima de violência sexual**. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019. Disponível em: https://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2019/02/cristiane_moraes.pdf. Acesso em: 24 mar. 2023.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Lei Henry Borel integra microssistema de proteção a vítimas e testemunhas. **Consultor Jurídico**, [São Paulo], 3 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/questao-genero-lei-143442022-integra-protecao-vitimas-testemunhas/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, Joselino Vieira dos. Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades. In: MOTTI, Antonio José Ângelo; FARIA, Thais Dumê (org.). **PAIR – Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Território Brasileiro: capacitação das redes locais: caderno de textos**. Campo Grande, MS: UFMS; Brasília: OIT, 2008. p. 106-115.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência**: do fim da Idade Média aos nossos dias. Tradução de Abner Chiquieri. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. A escuta, o depoimento especial e o novo crime de violação de sigilo processual. **GEN Jurídico**, [São Paulo], 9 mar. 2018. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/escuta-o-depoimento-especial-e-o-novo-crime-de-violacao-de-sigilo-processual/>. Acesso em: 6 jun. 2023.

NUNES, Leonilia de Souza. **Escuta sensível do professor**: uma dimensão da qualidade da educação infantil. 2009. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <http://icts.unb.br/jspui/handle/10482/4820>. Acesso em: 11 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ana Beatriz da Silva. Notificar é preciso!: a importância da notificação dos casos de violência contra crianças e adolescentes. *In*: MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de (org.). **Ensinar a se proteger**: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE: Ed. UFPE, 2022. p. 65-87. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/817/819/2849>. Acesso em: 12 mar. 2023.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal**: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Jefferson Simplicio de. Escuta especializada e depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e seus reflexos na produção da prova no processo penal. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**, [Goiânia], ano 23, n. 40, p. 169-185, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/dados_revista40/revista40_dados9.html. Acesso em: 18 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque aos 10 de junho de 1958**. Nova Iorque: ONU, 1958. Disponível em: <https://www.newyorkconvention.org/11165/web/files/original/1/5/15466.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Genebra: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Genebra: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude Regra de Beijing**. Nova Iorque: ONU, 1985. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Regras-Mínimas-das-Nações-Unidas-para-a-Administração-da-Justiça-da-Infância-e-da-Juventude-Regra-de-Beijing.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: OEA, 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=62&IID=4>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”**. São Salvador: OEA, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/san-salvador.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: EdUSC, 2005.

PINHEIRO, Dávila Teresa de Galiza Fernandes. Estatuto da Juventude: do direito à participação social e política dos jovens sob a perspectiva da fraternidade universal. *In*: FARIA, Evangelina Maria Brito de; ZENAIDE, Maria Nazaré Tavares (org.). **Fraternidade em foco**: um ponto de vista político. João Pessoa: Ideia, 2014. p. 139-153.

PINHEIRO, Joacy de Deus. **Ações de proteção a crianças e adolescentes contra violências**: levantamentos nas áreas de saúde, assistência social, turismo e direitos humanos. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/MDH_Acoes-de-Protecao-a-Crianças-e-Adolescentes-contraviolências-levantamentos-nas-áreas-de-saúde-assistência-social-turismo-e-direitos-humanos_2018.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PÖPPER, Janice Alen; DIAS, Jussara Marques de Medeiros. Contexto histórico do código do menor para o estatuto da criança e adolescente. *In*: EVENTO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO UNIBRASIL, XI., 2016, Curitiba. **Resumo** [...]. Curitiba: UniBrasil, 2016. p. 389. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/1777>. Acesso em: 18 jun. 2023.

PRADO, Katy Braun. Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial. *In*: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes**: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 79-90.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Dos direitos humanos da vítima de violência e a responsabilidade do Estado. **Revista do Ministério Público**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 121-144, jul./set. 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2682898/Patricia_Pimentel_de_Oliveira_Chambers_Ramos.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância: 2010-2022 | 2020-2030**. 2. ed. Brasília: RNPI: ANDI, 2020. Disponível em: <http://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2023.

REINACH, Sofia; BARROS, Betina Warmling. O aumento da violência contra crianças e adolescentes no Brasil em 2022. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 188-203. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf#page=188>. Acesso em: 18 jun. 2023.

REIS, Elisa Meirelles; COELHO, Ester Correa. Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **UNICEF**, Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 26 mar. 2023.

RIBA, Aline Conegundes; ZIONI, Fabiola. O corpo da criança como receptáculo da violência física: análise dos dados epidemiológicos do Viva/Sinan. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 46, n. 5, p. 193-207, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/0103-11042022E516>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/wWLKcFxNftS8jtZMJPTCWH/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. **Trajetória pela infração**. Olinda: Livro Rápido, 2009.

RICŒUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alan François *et al.* Campinas: Editora Unicamp, 2007.

RIVELLINO, Roberta G.; KIM, Richard Pae; VEJA, Rosana. Apresentação. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (org.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo: Childhood Brasil; Brasília: CNJ: UNICEF, 2020. p. 8-9.

RIZZINI, Irene. Crianças, adolescentes e famílias: tendências e preocupações globais. **Interação em Psicologia**, [Curitiba], v. 6, n. 1, p. 45-47, jun. 2002. DOI: <https://doi.org/10.5380/psi.v6i1.3192>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3192>. Acesso em: 18 jun. 2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência intrafamiliar**: o abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. Depoimento sem dano: viabilidade jurídica, eficácia segundo as ciências afins e a necessidade de sua implantação no judiciário rondoniense. **Revista da Escola de Magistratura do Estado de Rondônia**, Porto Velho, n. 17, p. 289-340, jan. 2008.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, [São Paulo], v. 40, n. 141, p. 693-728, set./dez. 2010. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742010000300003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/gvh6jf9BxZFWyZzcbSDWpzk/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. Tradução de Mário Vilela. Nova ed. São Paulo: Ágora, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Mimese, memória e violência: aberturas críticas para uma cultura dos direitos humanos. In: RODINO, Ana Maria *et al.* (org.). **Cultura e educação em direitos humanos na América Latina**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 235-264.

SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 8, p. 15-32, jul./dez. 1996.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p. 183-215.

SANTORO JR., Mário. Saúde e violência na infância e na adolescência. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 70, n. 5, p. 259-261, set./out. 1994. DOI: <https://doi.org/10.2223/JPED.683>. Disponível em: <https://www.jpmed.com.br/pt-saude-e-violencia-na-infancia-articulo-X2255553694028340>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos *et al.* **Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil**: o estado da arte. São Paulo: Childhood Brasil; Brasília: Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/migrados/File/publi/childhood/cartografia_depoimento_especial.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. O comunicado às autoridades de suspeitas ou ocorrências de violência contra crianças e adolescentes e o papel dos diversos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências**: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020. p. 111-125.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Apresentação. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2009a. p. 11-16.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018-2021**: implementando a Lei 13.431/2017. São Paulo: Childhood Brasil, 2021. Disponível em: https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/04/atendimento_integrado.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. Relato de experiências referenciais: Inglaterra e Argentina. *In*: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista. **Depoimento sem medo(?)**: culturas e práticas não-revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. 2. ed. São Paulo: Childhood Brasil, 2009b. p. 85-110.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; ALVES JÚNIOR, Reginaldo Torres (org.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. São Paulo: Childhood Brasil; Brasília: CNJ: UNICEF, 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniella Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências**: boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017. Disponível em: http://mariadorosario.com.br/wp-content/uploads/2017/10/centros_integrados-com-ISBN.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

SANTOS, Benedito Rodrigues; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual**: metodologias para tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SANTOS, Gabriela Honorato dos; AGUIAR, Matheus Medeiros; ALVES, Juliana Burgo Godoi. O papel da equipe multiprofissional na intervenção dos casos de violência sexual infantil. *In*: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 2., 2017, Mineiros. **Anais [...]**. Mineiros: Centro Universitário de Mineiros, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.unifimes.edu.br/index.php/coloquio/article/view/205>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SANTOS, Lucirino Fernandes; VILAR, Suyane Alves de Queiroga. Vida, controle ou descontrole: reflexões sobre o direito ao esquecimento. *In*: RIBEIRO, Luziana Ramalho; NASCIMENTO, Regina Coelli Gomes; MOURA, Paulo Vieira de (org.). **Direitos humanos e política social**. João Pessoa: Editora UFPB, 2019. p. 33-42.

SANTOS, Valdeir Cesário dos; MACÊDO FILHA, Maurides Batista de; AMARAL, Cláudia Tavares do. Direitos da criança e do adolescente: contribuições da memória e da história. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 1, p. 3054-3076, jan. 2021. DOI: <https://doi.org/10.34117/bjdv7n1-208>. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/22865/18342>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SBARDELLA, Ellton Luis; PERETTI, Clélia. Cristianismo e violência. Contribuições teológicas a partir de René Girard. **Estudos Teológicos**, São Leopoldo, v. 59, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.22351/et.v59i1.3617>. Disponível em: http://periodicos.est.edu.br/index.php/estudos_teologicos/article/view/3617. Acesso em: 18 jun. 2023.

SCHAEFER, Luíziana Souto; MIELE, Adriana. O impacto da Lei 13.431/2017 na atuação do(a) psicólogo(a) em casos de suspeita de violência contra crianças e adolescentes. *In*: PÖTTER, Luciane (org.). **A escuta protegida de crianças e adolescentes: os desafios da implantação da Lei nº 13.431/2017**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 91-102.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do Depoimento Especial anotada e interpretada**: artigo por artigo. Leme: JH Mizuno, 2020.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Narrativas contra o silêncio: cinema e ditadura no Brasil. *In*: SELIGMANN-SILVA, Márcio; GINZBURG, Jaime; HARDMAN, Francisco Foot (org.). **Escritas da violência**: representações da violência na história e na cultura contemporâneas da América Latina. Rio de Janeiro: 7Letras, 2012. v. 2, p. 64-85.

SELLTIZ, Claire *et al.* **Métodos de pesquisa das relações sociais**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Herder: Editora da Universidade de São Paulo, 1965.

SILVA FILHO, Sebastião Ferreira da. A luta pelos direitos da infância e da juventude no Brasil. *In*: PARANÁ. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência da Educação. Programa de Desenvolvimento Educacional. **Os desafios da escola pública paranaense na perspectiva do professor PDE**: artigos. Curitiba: SEED/PR, 2013. (Cadernos PDE, v. 1). Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_unioeste_hist_artigo_sebastiao_ferreira_da_silva_filho.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Josiane Alves. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, ano 15, n. 47, p. 11-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-processo->

de-revitimizacao-de-criancas-que-vivenciam-a-violencia-sexual/at_download/file. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Liandra Nogueira Soares da *et al.* **Guia prático para a comunicação não violenta**. Teresina: Ministério Público do Estado do Piauí, 2020. Disponível em: https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2020/09/Ebook-Comunicação-Não-Violenta_MPPI-1-1-1.pdf. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Lygia Maria Pereira da *et al.* A escuta de crianças e adolescentes nos processos de crimes sexuais. **Ciência & Saúde Coletiva**, [Rio de Janeiro], v. 18, n. 8, p. 2285-2294, ago. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000800012>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/ycfr7chrPJq5LDPyKKQWLTB/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

SOUZA JUNIOR, João Barcelos de. Depoimento Especial surgiu por iniciativa de magistrados gaúchos. [Entrevista cedida a] Agência CNJ de Notícias. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 9 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/depoimento-especial-surgiu-por-iniciativa-de-magistrados-gauchos/>. Acesso em: 10 mar. 2023.

TAVARES, Juliane Barbosa. **Silenciamento e invisibilidade**: os determinantes na construção do termo violência obstétrica no Brasil e a relação com o serviço social. 2022. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/17539>. Acesso em: 18 jun. 2023.

TEIXEIRA, Ana Cleide Barros Jucá; TEIXEIRA, Paulo André Sousa; VILLACHAN-LYRA, Pompéia. A primeira infância e o desenvolvimento infantil: a importância da garantia integral de direitos. *In*: MENDONÇA, Valeria Nepomuceno Teles de (org.). **Ensinar a se proteger**: a autoproteção de crianças como estratégia de enfrentamento às violências. Recife: Pró-Reitoria de Extensão e Cultura da UFPE: Ed. UFPE, 2022. p. 17-38. Disponível em: <https://editora.ufpe.br/books/catalog/view/817/819/2849>. Acesso em: 12 mar. 2023.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 2. ed. São Paulo: Cortez: Autores Associados, 1986.

TOSI, Giuseppe. História e atualidade dos direitos do homem. *In*: NEVES, Paulo Sérgio da Costa; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio F. B. (org.). **Polícia e democracia**: desafios à educação em direitos humanos. Recife: Gajop: Bagaço, 2002. p. 25-48.

UNICEF. **História dos direitos da criança**. Brasília: UNICEF, 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jun. 2023.

UNICEF. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: UNICEF; São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2023.

UNITED NATIONS. **Resolution 217 A (III), A/RES/3/217 A, 10 December 1948.** New York: United Nations, 1948. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/043/88/PDF/NR004388.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2023.

VIEIRA, Marina Della Méa; GOI, Joana Patias; HAUSER, Ester Eliana. Justiça restaurativa e a comunicação não violenta: refletindo sobre processos dialogais e cultura de paz. *In*: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **O direito em perspectiva**. Ponta Grossa, PR: Atena, 2022. p. 134-146.

VILELA, Laurez Ferreira. Violência institucional no país: descaminhos da dignidade. *In*: VILELA, Laurez Ferreira (coord.). **Enfrentando a violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal**. Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2005. p. 52-54.

VIOLA, Solon Eduardo Annes; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A carência de direitos humanos e os limites da democracia. *In*: TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (org.). **A formação em direitos humanos na educação superior no Brasil**: trajetórias, desafios e perspectivas. João Pessoa: CCTA, 2016. p. 238-262.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004. 2v.

ZALUAR, Alba. Para não dizer que não falei de samba: os enigmas da violência no Brasil. *In*: SCHWARTZ, Lilia Moritz (org.). **História da vida privada no Brasil**: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. v. 4, p. 245-318.